



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 580 da Câmara Especializada de Agronomia - CEA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de abril de 2026.

1 Às 13h56min (treze horas e cinquenta e seis minutos) de nove de abril de dois mil e vinte e seis, na
2 Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato
3 Grosso do Sul, reuniu-se a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, em sua quingentésima
4 octogésima (580ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Coordenador-Adjunto Conselheiro Eng.
5 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. **1) Verificação de Quórum.** Presentes os(as) Senhores(as)
6 Conselheiros(as) Regionais: Aline Baptista Borelli; Bruno Cezar Alvaro Pontim, Eber Augusto Ferreira
7 do Prado; Eliane Carlos de Oliveira; Felipe das Neves Monteiro; Fernando Vinicius Bressan; Jorge
8 Wilson Cortez; Jose Antonio Maior Bono; Laércio Alves de Carvalho; Maycon Macedo Braga; Paulo
9 Eduardo Teodoro e Rodrigo Elias de Oliveira. **2) Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula. 2.1)** A
10 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
11 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da
12 Reunião Ordinária n. 579 de 12/03/2026 - CEA - Id. 1085098. Coordenou a votação o(a) Coordenador
13 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
14 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
15 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
16 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
17 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
18 Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **3) Leitura de Extrato de Correspondências**
19 **Recebidas e Enviadas 3.1)** Protocolo n. P2026-013171-1 - Interessado: Gleice Copedê Piovesan -
20 Assunto: Desincompatibilização dos Cargos exercidos no Crea-MS. Não houve destaques. **4)**
21 **Comunicados. 4.1) Ausências Justificadas:** Cleber Júnior Jadoski, Orildes Amaral Martins Júnior,
22 Diego Bielecki. **Ausência justificada intempestivamente:** Daniele Coelho Marques. **Ausências**
23 **Injustificadas:** Antonio Luiz Viegas, Lucas Castro Torres, Armando Araújo Neto. **4.2) Departamento**
24 **de Fiscalização** - Assunto: Informativo - Trabalhos da fiscalização realizados na área da Agronomia. O
25 Gerente da Fiscalização Thiago Ovando Costa, fez uma breve apresentação aos membros da Câmara
26 sobre várias ações da fiscalização que estão sendo realizadas na área da Agronomia dentre outras e
27 elencou sobre os seguintes assuntos: **1** – No mês de Março/26 realizaram um total de 4.511 fichas de
28 visita, sendo Agrimensura- 6, Agronomia- 3243, Civil- 494, Eletricista- 58, Geologia e Minas- 12,
29 Mecânica e Metalúrgica- 130, Química- 7 e Segurança do Trabalho- 22. **2** – No período de 06 a 10 de
30 abril de 2026 o Departamento de Fiscalização realizou uma Foça Tarefa Estadual de Fiscalização e
31 prosegue apresentando um relatório parcial da Operação. Esta operação representa uma iniciativa
32 estratégica do Crea-MS, com o seguinte propósito: **a) – Assegurar Conformidade:** Verificação
33 rigorosa do cumprimento das legislações que regem à profissão da Engenharia, Agronomia e da
34 Geociências. **b) – Garantir Segurança:** Proteção da sociedade através da fiscalização de obras e
35 serviços de engenharia. **c) – Valorizar a Engenharia:** Valorização do exercício profissional e ética em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

36 Mato Grosso do Sul. Nesta força tarefa foram mobilizados 15 agentes de fiscalização e foi definida uma
37 Meta de 50 fichas de visitas por área, totalizando 700 fichas de visitas ao final da Força Tarefa na
38 cidade de Campo Grande/MS. O resultado parcial ao final do dia 08/04/2026 (terceiro dia da operação),
39 contabilizou 523 fichas visitas emitidas, o que representa o cumprimento de 74% da meta estabelecida,
40 sendo 218 profissionais Crea; 29 empresa registrada Crea; 50 responsáveis CAU; 226 faltam identificar
41 o responsável (Leigo ou responsável técnico). Na sequência apresentou o trajeto feito por cada fiscal
42 nos dias 06 e 07/04/2026 e destacou ainda alguns locais fiscalizados durante a operação, como:
43 *Reforma do Colégio Auxiliado, *Demolição do antigo prédio do Hipermercado Extra, *Condomínios
44 Verticais, *Estádio - verificação dos laudos e responsáveis, *Expogrande 2026 – Parque de Exposições
45 Laucídio Coelho, e por fim *Autódromo Internacional Orlando Moura, período este em que ocorreu o
46 Show Internacional da Banda Guns N' Roses. **5) Ordem do Dia. 5.1) Pedido de Vista.** Não houve.
47 **5.2) Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador. 5.2.1) Aprovados por ad referendum. 5.2.1.1)**
48 **Deferido(s). 5.2.1.1.1) Alteração Contratual. 5.2.1.1.1.1)** Processo n. J2026/004943-8 Interessado:
49 FAZENDA APOIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
50 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/004943-
51 8, da empresa MARQUES BARBERO E CIA LTDA, da cidade de Aquidauana/MS, que encaminhou
52 alteração contratual para análise e manifestação. Cláusula Primeira - Alterar o endereço da sociedade,
53 que passa a localizar-se na(o) RUA SETE DE SETEMBRO, número 1194, bairro CENTRO, município
54 AQUIDAUANA - MS. Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes
55 atividades econômicas: TEM POR OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES DE SERVIÇO DE
56 PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, SERVIÇO DE PULVERIZACAO E
57 CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS, ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA , FABRICACAO
58 DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO AGRICOLA, PECAS E ACESSORIOS, MANUTENCAO E
59 REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE,
60 MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS OPTICOS,
61 MANUTENCAO E REPARACAO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES
62 ELETRICOS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS
63 PARA INSTALACOES TERMICAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE TRATORES AGRICOLAS,
64 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM,
65 PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO, EXCETO TRATORES, MANUTENCAO E REPARACAO DE
66 AERONAVES, EXCETO A MANUTENCAO NA PISTA, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, COMERCIO
67 POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES,
68 COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES,
69 COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE
70 MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, PARTES E PECAS,
71 COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM,
72 MINERACAO E CONSTRUCAO, PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E
73 COMPRESSORES, PARTES E PECAS, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

74 SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, ATIVIDADES DE PRODUCAO DE
75 FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA, ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS
76 AEREAS E SUBMARINAS, SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES
77 AGRICOLAS E PECUARIAS, ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS
78 E NEGOCIOS , EXCETO IMOBILIARIOS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E
79 EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL , COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-
80 DE-AR, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS,
81 MINERAIS, PRODUTOS SIDERURGICOS E QUIMICOS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E
82 AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES,
83 OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO ESPECIALIZADO EM
84 PRODUTOS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS
85 NAO ESPECIALIZADO, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS,
86 COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E
87 CORRETIVOS DO SOLO, COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, COMERCIO VAREJISTA
88 DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS,
89 COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS
90 HIDRAULICOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO , COMERCIO
91 VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA,
92 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE
93 AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS,
94 COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS,
95 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO. Estando em
96 conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
97 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.
98 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
99 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
100 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
101 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
102 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
103 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.1.2)**
104 Processo n. J2026/005868-2 Interessado: SETEPLAN - PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO. A
105 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
106 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/005868-2, da empresa
107 interessada SETEPLAN – PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA, inscrita no CNPJ nº
108 07.020.401/0001-52, que requer a alteração de seu registro de pessoa jurídica neste Conselho
109 Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, em razão da 10ª Alteração
110 Contratual e Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato
111 Grosso do Sul – JUCEMS sob nº 55608539, em 03 de dezembro de 2025. Analisado a documentação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

112 constante dos autos, verificou-se que foram realizadas alterações contratuais devidamente registradas
113 na Junta Comercial, abaixo relacionadas: a) Cláusula 1ª – Razão social: SETEPLAN –
114 PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA; b) Cláusula 2ª – Endereço da sede: Rua Monteiro Lobato,
115 nº 320, Centro, Sete Quedas – MS, CEP nº 79935-000; c) Cláusula 3ª – Objeto social: conforme
116 descrição no contrato social (anexo); d) Cláusula 4ª – Capital social: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e)
117 Cláusula 5ª – Administração da sociedade: exercida pela sócia RENATA NAIANE MARQUES. Estando
118 em ordem a documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
119 sendo de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa
120 Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de
121 Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
122 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
123 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
124 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
125 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
126 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
127 Torres. **5.2.1.1.1.3**) Processo n. J2026/008559-0 Interessado: RIO CORRENTE AGRÍCOLA . A Câmara
128 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
129 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/008559-0, da Empresa interessada RIO
130 CORRENTE AGRÍCOLA S/A - CNPJ n. 14.972.350/0001-24-Matriz, que requer alteração do seu
131 registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve as alterações promovidas pela Ata da
132 Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de julho de 2024 e Ata das Assembleias Gerais -
133 Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de agosto de 2024, sendo apresentada uma cópia da
134 Certidão Simplificada da Junta Comercial de MS-JUCEMS, emitida em 11 de Setembro de 2024, para
135 análise e providências. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as alterações,
136 conforme consta na supracitada Certidão Simplificada da Junta Comercial de MS-JUCEMS: 1.Razão
137 social: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A; 2. Endereço da Sede(Matriz): Rodovia BR 163 SN KM 837 -
138 Bairro Zona Rural CEP: 79415-000 - Sonora/MS; 3. Objetivo social: A agricultura, a silvicultura, a
139 pecuária, o reflorestamento, em especial o cultivo de cana de açúcar, de soja e de milho, em terras
140 próprias ou alheias a produção, comercio, distribuição, importação, exportação de quaisquer produtos
141 agrícolas e agropecuários e seus derivados, obedecidas as normas legais e regulamentares vigentes,
142 podendo ainda participar do capital de sociedades de qualquer natureza. 4. Capital social: R\$
143 84.561.534,24 (oitenta e quatro milhões e quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta e
144 quatro reais e vinte e quatro centavos). e) Administradores da Sociedade: Sr. Luca Giobbi-Diretor
145 Presidente e o Sr. Sidinei Righini-Diretor Administrativo e Financeiro. Estando em ordem a
146 documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer
147 favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em
148 epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia. Coordenou a
149 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

150 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
151 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
152 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
153 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
154 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.1.4)** Processo n.
155 J2026/009036-5 Interessado: SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS
156 LTDA – ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
157 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/009036-5, da
158 Empresa Interessada SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA –
159 ME- CNPJ n. 07.011.139/0001-80, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste
160 Conselho, por que, houve a 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 19 de
161 dezembro de 2024. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as alterações, conforme
162 consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1.Cláusula 1ª – Razão social: SANTOS – ADMINISTRAÇÃO
163 DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA ME; 2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua 15 de
164 Novembro, 720, Centro, CEP: 79.002-140, Campo Grande/MS; 3. Cláusula 4ª-Objetivo social: O objeto
165 social da empresa é a exploração do ramo de administração, planejamento, assistência técnica em
166 projetos de viabilidade econômico financeiro para empreendimentos agropecuários, comerciais,
167 industriais e de serviços; 4. Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 5.
168 Cláusula 7ª – A administração da sociedade caberá a KATIUSCIA SANTOS BARBOSA. Estando em
169 ordem a documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de
170 parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa
171 Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
172 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
173 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
174 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
175 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
176 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
177 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.1.5)**
178 Processo n. J2026/009627-4 Interessado: PROGAIA. A Câmara Especializada de Agronomia do
179 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
180 apreciar o processo nº J2026/009627-4, da empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
181 LTDA de Brasília/DF, que encaminhou a alteração contratual para análise e manifestação. CLÁUSULA
182 PRIMEIRA – DA CRIAÇÃO DA FILIAL Nº 03. A sociedade resolve criar a Filial Nº 03 que terá como
183 sede o seguinte endereço: Avenida Djalma Batista, nº 1719, Bairro Chapada, 5PAV. 501B ATLANTI -
184 Manaus - AM - CEP: 69.050- 010. Com a mesma denominação social, nome fantasia e objeto social da
185 matriz. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por
186 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável as alterações contratuais
187 apresentadas. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

188 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
189 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
190 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
191 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
192 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
193 Torres. **5.2.1.1.1.6)** Processo n. J2026/009877-3 Interessado: GEO CERES ENGENHARIA. A Câmara
194 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
195 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/009877-3, da empresa FLAVIA
196 DUARTE JORGE PELEGRINI & CIA LTDA, que encaminhou a alteração contratual para análise e
197 manifestação. CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica alterado o endereço da empresa para Rua Santa Catarina
198 nº 1203, bairro Centro Educacional, CEP 79.750-110, município de Nova Andradina/MS. Estando em
199 conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
200 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável a alteração do endereço da pessoa jurídica.
201 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
202 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
203 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
204 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
205 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
206 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.1.7)**
207 Processo n. J2026/009973-7 Interessado: PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO
208 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
209 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/009973-7, da empresa
210 PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda da cidade de Florianópolis/SC que encaminhou a
211 alteração contratual para análise e manifestação. CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade abre a filial
212 Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento LTDA (Prosul - Salvador/BA), no Município de Salvador -
213 BAHIA, Rua Pituaçu, nº 10A, Boca do Rio Salvador, CEP 41705- 770. CLÁUSULA SEGUNDA: Alterar
214 o capital social, que é de 15.000.000 (Quinze milhões) cotas no valor total de R\$ 15.000.00,00 (Quinze
215 milhões de reais), para 20.000.000 (Vinte milhões) cotas no valor total de R\$ 20.000.00,00 (Vinte
216 milhões de reais), na seguinte forma: O sócio Wilfredo Brillinger vende e transfere 5.000.000 (Cinco
217 milhões) cotas para sócia ingressante Brillinger Participações Ltda, pessoa jurídica de direito privado,
218 sociedade empresária do tipo por responsabilidade limitada, com sede na cidade de Florianópolis/SC.
219 O sócio Wilfredor Brillinger permanece com 15.000.000 (Quinze milhões) cotas, sendo que 7.000.000
220 (Sete milhões) cotas integralizadas e 8.000.000 (oito milhões) cotas a ser integralizado até 31.12.2028.
221 CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais), dividido em
222 20.000.000 (Vinte milhões) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), representado da seguinte
223 forma: Wilfredo Brillinger - R\$ 15.000.000,00 e Brillinger Participações LTDA - R\$ 5.000.000,00.
224 Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o
225 Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

226 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
227 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
228 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
229 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
230 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
231 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2)**
232 **Baixa de ART. 5.2.1.1.2.1)** Processo n. F2026/010309-2 Interessado: TELMA MATHIAS DUARTE. A
233 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
234 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/010309-2, da Profissional TELMA
235 MATHIAS DUARTE, que requer a baixa da ART n. 11685817. Analisado o processo e considerando
236 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
237 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
238 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;
239 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
240 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n. 11685817 . Coordenou a
241 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
242 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
243 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
244 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
245 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
246 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.2)** Processo n.
247 F2025/067649-9 Interessado: RENAN MIRANDA VIERO. A Câmara Especializada de Agronomia do
248 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
249 apreciar o processo nº F2025/067649-9, do Profissional RENAN MIRANDA VIERO, rque equer a baixa
250 das ARTs': 1320250150051 e 1320250148016. Analisado o processo e considerando que, ao término
251 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
252 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
253 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
254 cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixadas ARTs': 1320250150051 e
255 1320250148016; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
256 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixadas ARTs':
257 1320250150051 e 1320250148016. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
258 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
259 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
260 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
261 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
262 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
263 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.3)** Processo n. F2026/002059-6 Interessado: MAICON JORGE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

264 GONÇALVES DOS SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
265 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
266 F2026/002059-6, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo MAICON JORGE GONÇALVES
267 DOS SANTOS, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320260024908, 1320260024909,
268 1320260024913. Analisado o processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a
269 diligência, promovendo a substituição das ART's e corrigindo os valores dos contratos, descritos nas
270 mesmas. Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
271 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada
272 concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da
273 ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em
274 ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
275 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de baixa das ART's
276 nºs: 1320260024908, 1320260024909, 1320260024913 em nome do Engenheiro Agrônomo MAICON
277 JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)
278 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
279 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
280 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
281 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
282 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
283 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.4**) Processo n. F2026/006666-9
284 Interessado: PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN. A Câmara Especializada de Agronomia do
285 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
286 apreciar o processo nº F2026/006666-9, do Profissional PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN, que
287 requer a baixa da ART': 1320250031602. Analisado o processo e considerando que, ao término da
288 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
289 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
290 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
291 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
292 sendo pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250031602. Coordenou a votação o(a) Coordenador
293 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
294 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
295 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
296 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
297 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
298 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.5**) Processo n. F2026/003734-0
299 Interessado: TAICIARA CLETO RODRIGUES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
300 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
301 processo nº F2026/003734-0, da Profissional interessada Engenheira Agrônoma TAICIARA CLETO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

302 RODRIGUES, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220073328, 1320220110176,
303 1320220132341, 1320220146450 e 1320230048152. Analisado o processo e, considerando que, o
304 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
305 serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do
306 profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
307 termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em ordem a documentação e
308 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
309 Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de baixa das ART's nºs:
310 1320220073328, 1320220110176, 1320220132341, 1320220146450 e 1320230048152 em nome do
311 Engenheira Agrônoma TAICIARA CLETO RODRIGUES, perante os arquivos deste Conselho.
312 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
313 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
314 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
315 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
316 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
317 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.6)**
318 Processo n. F2026/003964-5 Interessado: RENAN MIRANDA VIERO. A Câmara Especializada de
319 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
320 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/003964-5, do Profissional interessado Engenheiro
321 Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs:
322 1320250148018, 1320250148017, 1320250148015 e 1320250148014. Analisado o processo e,
323 considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
324 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
325 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
326 correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em
327 ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
328 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de baixa das ART's
329 nºs: 1320250148018, 1320250148017, 1320250148015 e 1320250148014 em nome do Engenheiro
330 Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)
331 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
332 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
333 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
334 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
335 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
336 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.7)** Processo n. F2026/004403-7
337 Interessado: Vicente de Sousa Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
338 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
339 nº F2026/004403-7, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Vicente de Sousa Oliveira, que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

340 requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320250100497. Analisado o processo e, considerando
341 que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
342 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação
343 do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
344 termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em ordem a documentação e
345 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
346 Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº:
347 1320250100497, em nome do(a) Engenheiro Agrônomo Vicente de Sousa Oliveira, perante os arquivos
348 deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
349 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
350 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
351 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
352 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
353 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
354 Torres. **5.2.1.1.2.8)** Processo n. F2026/004477-0 Interessado: JORGE FERNANDO TOLENTINO DE
355 LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
356 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/004477-0, do
357 Profissional interessado Engenheiro Agrônomo JORGE FERNANDO TOLENTINO DE LIMA, que
358 requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320250015623. Analisado o processo e, considerando
359 que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
360 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação
361 do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
362 termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em ordem a documentação e
363 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
364 Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº:
365 1320250015623, em nome do(a) Engenheiro Agrônomo JORGE FERNANDO TOLENTINO DE LIMA,
366 perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
367 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
368 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
369 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
370 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
371 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
372 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.9)** Processo n. F2026/004534-3 Interessado: FLAVIO TOMPOROSKI
373 PEREZ. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
374 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/004534-3, do
375 profissional interessado, Engenheiro Agrônomo FLAVIO TOMPOROSKI PEREZ, que requer a este
376 Conselho a baixa da(s) ARTs nº 1320250119579, 1320250123414, 1320250132750, 1320250137599,
377 1320250140172, 1320250146202, 1320250152835, 1320250163184. Analisado o processo e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

378 considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
379 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
380 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
381 correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. A CEA **DECIDIU**
382 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da(s) ARTs nº 1320250119579,
383 1320250123414, 1320250132750, 1320250137599, 1320250140172, 1320250146202,
384 1320250152835, 1320250163184, em nome do profissional FLAVIO TOMPOROSKI PEREZ, perante
385 os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
386 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
387 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
388 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
389 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
390 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e
391 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.10** Processo n. F2026/004792-3 Interessado: FERNANDO RUARO. A
392 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
393 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/004792-3, do profissional
394 interessado, Engenheiro Agrônomo FERNANDO RUARO, que requer a este Conselho a baixa da(s)
395 ARTs nº 1320250118816, 1320250118823, 1320250118828, 1320250118862, 1320250118871,
396 1320250118894, 1320250118903, 1320250118927. Analisado o processo e considerando que o
397 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
398 serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do
399 profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
400 termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
401 Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da(s) ARTs nº 1320250118816, 1320250118823,
402 1320250118828, 1320250118862, 1320250118871, 1320250118894, 1320250118903,
403 1320250118927, em nome do profissional FERNANDO RUARO, perante os arquivos deste Conselho.
404 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
405 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
406 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
407 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
408 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
409 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.11**
410 Processo n. F2026/004795-8 Interessado: FERNANDO RUARO. A Câmara Especializada de
411 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
412 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/004795-8, do profissional interessado, Engenheiro
413 Agrônomo FERNANDO RUARO, que requer a este Conselho a baixa da(s) ARTs nº 1320250031428 e
414 1320250103861. Analisado o processo e considerando que o término da atividade técnica
415 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ValidarDocumento?codigoVerificador=RZeTGuhncUjMnfyNcqS288A>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

416 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
417 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº
418 1.137/2023 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
419 pela baixa da(s) ARTs nº 1320250031428 e 1320250103861, em nome do profissional FERNANDO
420 RUARO, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
421 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
422 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
423 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
424 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
425 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
426 Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.12)** Processo n. F2026/006175-6 Interessado: VINICIUS
427 FRANCISCO RAMOS SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
428 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
429 F2026/006175-6, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo VINICIUS FRANCISCO RAMOS
430 SILVA, que requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230126471. Analisado o processo e,
431 considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
432 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
433 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
434 correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em
435 ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
436 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº:
437 1320230126471, em nome do(a) Engenheiro Agrônomo VINICIUS FRANCISCO RAMOS SILVA,
438 perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
439 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
440 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
441 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
442 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
443 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
444 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.13)** Processo n. F2026/006247-7 Interessado: UELI ERNESTO
445 MOLLINET. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
446 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006247-7, do
447 Profissional interessado Engenheiro Agrônomo UELI ERNESTO MOLLINET, que requer à este Conselho
448 a baixa da ART nº: 1320250153580 e 1320250072043. Analisado o processo e, considerando que, o
449 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
450 serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do
451 profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
452 termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em ordem a documentação e
453 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

454 Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320250153580
455 e 1320250072043, em nome do(a) Engenheiro Agrônomo UELI ERNESTO MOLLIET, perante os
456 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
457 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
458 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
459 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
460 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
461 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
462 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.14)** Processo n. F2026/006307-4 Interessado: RICARDO CAGLIARI DA
463 ROCHA SOARES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
464 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006307-
465 4, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo RICARDO CAGLIARI DA ROCHA SOARES, que
466 requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320170033665. Analisado o processo e, considerando
467 que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
468 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação
469 do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
470 termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em ordem a documentação e
471 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
472 Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº:
473 1320170033665, em nome do(a) Engenheiro Agrônomo RICARDO CAGLIARI DA ROCHA SOARES,
474 perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
475 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
476 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
477 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
478 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
479 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
480 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.15)** Processo n. F2026/006428-3 Interessado: RAFAEL KRONBAUER.
481 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
482 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006428-3, do profissional
483 interessado, Engenheiro Agrônomo RAFAEL KRONBAUER, que requer a este Conselho a baixa da(s)
484 ART nº 1320260007384. Analisado o processo e considerando que o término da atividade técnica
485 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
486 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
487 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº
488 1.137/2023 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
489 pela baixa da(s) ART nº 1320260007384, em nome do profissional RAFAEL KRONBAUER, perante os
490 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
491 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

492 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
493 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
494 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
495 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
496 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.16)** Processo n. F2026/006429-1 Interessado: RAFAEL KRONBAUER.
497 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
498 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006429-1, do profissional
499 interessado, Engenheiro Agrônomo RAFAEL KRONBAUER, que requer a este Conselho a baixa da(s)
500 ART nº 1320260007295. Analisado o processo e considerando que o término da atividade técnica
501 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
502 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
503 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº
504 1.137/2023 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
505 pela baixa da(s) ART nº 1320260007295, em nome do profissional RAFAEL KRONBAUER, perante os
506 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
507 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
508 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
509 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
510 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
511 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
512 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.17)** Processo n. F2026/006473-9 Interessado: JULIANO FERRI DE
513 OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
514 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006473-9, do
515 profissional interessado, Engenheiro Agrônomo JULIANO FERRI DE OLIVEIRA, que requer a este
516 Conselho a baixa da(s) ARTs nº 1320240140448, 1320240140455, 1320240140465, 1320240140477,
517 1320240140501, 1320250042782, 1320250042783, 1320250042785, 1320250042786,
518 1320250045855. Analisado o processo e considerando que o término da atividade técnica
519 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
520 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
521 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº
522 1.137/2023 do CONFEA.. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
523 pela baixa da(s) ARTs nº 1320240140448, 1320240140455, 1320240140465, 1320240140477,
524 1320240140501, 1320250042782, 1320250042783, 1320250042785, 1320250042786,
525 1320250045855, em nome do profissional JULIANO FERRI DE OLIVEIRA, perante os arquivos deste
526 Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
527 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
528 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
529 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

530 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
531 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
532 Torres. **5.2.1.1.2.18)** Processo n. F2026/006485-2 Interessado: Valdemar Pupio Chamorro. A Câmara
533 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
534 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006485-2, do profissional interessado,
535 Engenheiro Agrônomo VALDEMAR PUPIO CHAMORRO, que requer a este Conselho a baixa da(s)
536 ART nº 1320200094638. Analisado o processo e considerando que o término da atividade técnica
537 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
538 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
539 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº
540 1.137/2023 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
541 pela baixa da(s) ART nº 1320200094638, em nome do profissional VALDEMAR PUPIO CHAMORRO,
542 perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
543 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
544 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
545 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
546 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
547 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
548 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.19)** Processo n. F2026/006502-6 Interessado: Marcus Vinicius Silva
549 Migliorança. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
550 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006502-6, do
551 profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA, que requer
552 a este Conselho a baixa da(s) ARTs nº 1320220151277, 1320230006673, 1320230006952,
553 1320230006955, 1320230015385. Analisado o processo e considerando que o término da atividade
554 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
555 desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em
556 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo
557 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
558 Coordenadora, sendo pela baixa da(s) ARTs nº 1320220151277, 1320230006673, 1320230006952,
559 1320230006955, 1320230015385, em nome do profissional MARCUS VINICIUS SILVA
560 MIGLIORANÇA, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
561 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
562 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
563 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
564 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
565 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
566 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.20)** Processo n. F2026/006507-7 Interessado:
567 ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

568 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
569 nº F2026/006507-7, do interessado, Engenheiro Agrônomo ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO,
570 que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o
571 interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) ART de obra/serviço nº 1320250015713, que é
572 referente ao Programa PROAPE na Fazenda Santa Rita (assessoria na produção e manejo de
573 bovinos); Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.
574 Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
575 sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART requerida. Coordenou a votação o(a) Coordenador
576 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
577 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
578 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
579 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
580 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
581 Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.21)** Processo n. F2026/006798-3
582 Interessado: Rafael Ribeiro de Melo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
583 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
584 F2026/006798-3, do interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Ribeiro de Melo, que requer a baixa de
585 ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a
586 baixa das seguintes ARTs: 1) ART de obra/serviço nº 1320250001483, que é referente à assistência
587 técnica de produção de grãos agrícolas, soja 24/25; Considerando que foram atendidos os requisitos
588 da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar
589 o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.
590 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
591 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
592 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
593 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
594 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
595 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.22)**
596 Processo n. F2026/006872-6 Interessado: Michel Marcos Assmann. A Câmara Especializada de
597 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
598 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006872-6, do interessado, Engenheiro Agrônomo Michel
599 Marcos Assmann, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.
600 Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) ART de obra/serviço nº
601 1320250166614, que é referente a receituário agrônomo; Considerando que foram atendidos os
602 requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
603 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART
604 requerida. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
605 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

606 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
607 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
608 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
609 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
610 Torres. **5.2.1.1.2.23)** Processo n. F2026/007009-7 Interessado: Michel Marcos Assmann. A Câmara
611 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
612 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007009-7, do interessado, Engenheiro
613 Michel Marcos Assmann, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do
614 Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART de cargo/função nº 1320250139396,
615 que é referente ao desempenho de cargo perante a empresa COPASUL COOP AGR SUL
616 MATOGROSSENSE; Considerando que a empresa COPASUL COOP AGR SUL MATOGROSSENSE
617 possui registro no Crea-MS, porém, o interessado não chegou a efetivar a inclusão no quadro técnico
618 da empresa perante o Crea; Considerando que consta dos autos o Termo de Rescisão de Contrato de
619 Trabalho do interessado, comprovando que esse era empregado da empresa COPASUL COOP AGR
620 SUL MATOGROSSENSE; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23,
621 do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
622 Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART requerida. Coordenou a votação o(a)
623 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
624 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
625 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
626 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
627 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
628 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.24)** Processo n. F2026/007846-2
629 Interessado: Karina Figueiredo Nogueira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
630 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
631 processo nº F2026/007846-2, do Profissional KARINA FIGUEIREDO NOGUEIRA, que requer a baixa
632 das ART's: 1320250036142, 1320250021301, 1320250020166, 1320250041105, 1320250041115 e
633 1320250041090. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
634 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
635 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
636 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências
637 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
638 Baixa das ART's: 1320250036142, 1320250021301, 1320250020166, 1320250041105,
639 1320250041115 e 1320250041090. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
640 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
641 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
642 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
643 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

644 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
645 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.25)** Processo n. F2026/006992-7 Interessado: Clodomiro Nicacio do
646 Nascimento Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
647 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006992-
648 7, do interessado, Engenheiro Agrônomo CLODOMIRO NICACIO DO NASCIMENTO JUNIOR, que
649 requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o
650 interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de Obra/Serviço nº 1320250057281,
651 registrada em 02/05/2025, que é referente a PDAGRO 2025 (assistência e projeto de cultivo/produção
652 de cereais), na Fazenda Canela; 2. ART de Obra/Serviço nº 1320250057284, registrada em
653 02/05/2025, que é referente a PDAGRO 2025 (assistência e projeto de cultivo/produção de cereais), na
654 Fazenda Santa Maria; 3. ART de Obra/Serviço nº 1320250057294, registrada em 02/05/2025, que é
655 referente a PDAGRO 2025 (assistência e projeto de cultivo/produção de cereais), na Fazenda Santa
656 Maria; 4. ART de Obra/Serviço nº 1320250057297, registrada em 02/05/2025, que é referente a
657 PDAGRO 2025 (assistência e projeto de cultivo/produção de cereais), na Fazenda Santa Maria; 5. ART
658 de Obra/Serviço nº 1320250057304, registrada em 02/05/2025, que é referente a PDAGRO 2025
659 (assistência e projeto de cultivo/produção de cereais), na Fazenda Santa Maria; Considerando que
660 foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a
661 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da
662 baixa das ARTs requeridas. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
663 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
664 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
665 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
666 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
667 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
668 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.26)** Processo n. F2026/007010-0 Interessado: Igor Ribeiro de Souza. A
669 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
670 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007010-0, do interessado,
671 Engenheiro Agrônomo IGOR RIBEIRO DE SOUZA, que requer a baixa de ART, nos termos da
672 Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes
673 ARTs: 1) ART de obra/serviço nº 1320250057421, que é referente a projeto e assistência técnica em
674 cultivo/produção de cereais para a Fazenda São Francisco Do Guirai (PDAGRO 2025); 2) ART de
675 obra/serviço nº 1320250057417, que é referente a projeto e assistência técnica em cultivo/produção de
676 cereais para a Fazenda São Jorge (PDAGRO 2025); 3) ART de obra/serviço nº 1320250057424, que é
677 referente a projeto e assistência técnica em cultivo/produção de cereais para a Fazenda Estrela D
678 Oeste (PDAGRO 2025); Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do
679 Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
680 Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas. Coordenou a votação o(a)
681 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

682 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
683 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
684 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
685 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
686 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.27)** Processo n. F2026/007023-2
687 Interessado: Cláudio Luis dos Reis. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
688 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
689 F2026/007023-2, do interessado, Engenheiro Agrônomo CLÁUDIO LUIS DOS REIS, que requer a
690 baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado
691 solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) ART de Obra/Serviço nº 1320210018941, registrada em
692 25/02/2021, que é referente a ao plano de aplicação de vinhaça-safra 2021/22; 2) ART de Obra/Serviço
693 nº 1320210134260, registrada em 14/12/2021, que é referente a relatório técnico agrônômico-
694 destinação resíduos presentes no fundo do tanque de vinhaça; 3) ART de Obra/Serviço nº
695 1320220036591, registrada em 29/03/2022, que é referente ao plano de aplicação de vinhaça-safra
696 2022/23; 4) ART de Obra/Serviço nº 1320230038987, registrada em 28/03/2023, que é referente ao
697 plano de aplicação de vinhaça-safra 2023/24; 5) ART de Obra/Serviço nº 1320240043725, registrada
698 em 25/03/2024, que é referente ao plano de aplicação de vinhaça safra 2024/25; Considerando que
699 foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a
700 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da
701 baixa das ARTs requeridas. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
702 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
703 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
704 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
705 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
706 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
707 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.28)** Processo n. F2026/007180-8 Interessado: ALBERTO RIBEIRO DE
708 ALMEIDA CUNHA SOARES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
709 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
710 F2026/007180-8, do profissional ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA CUNHA SOARES, que requer a
711 baixa das ARTs: 1320250004112, 1320250008042, 1320250026196, 1320250026201,
712 1320250047914, 1320250051183, 1320250074556, 1320250082907, 1320250124340 e
713 1320250133720. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
714 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
715 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
716 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências
717 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
718 Baixa das ARTs: 1320250051183 e 1320250133720. Quanto as ART's: 1320250004112,
719 1320250008042, 1320250026196, 1320250026201, 1320250047914, 1320250074556,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

720 1320250082907 e 1320250124340, deverão ser indeferidas, pelo motivo de ser de outra Câmara
721 CEEST, onde deve ter deferido as suas baixas. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
722 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
723 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
724 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
725 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
726 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
727 Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.29)** Processo n. F2026/007220-0 Interessado: Igor Ribeiro de
728 Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
729 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007220-0, do
730 Profissional Engenheiro Agr. IGOR RIBEIRO DE SOUZA, que requer a baixa da ART:1320250060884.
731 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
732 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
733 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº:
734 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
735 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART:
736 1320250060884. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
737 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
738 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
739 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
740 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
741 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
742 Castro Torres. **5.2.1.1.2.30)** Processo n. F2026/007306-1 Interessado: JORGE APARECIDO DA SILVA
743 LEMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
744 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007306-1, do
745 Profissional Engenheiro Agro: JORGE APARECIDO DA SILVA LEMES, que requer a baixa da ART':
746 1320230150875. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
747 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
748 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
749 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências
750 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
751 Baixa da ART': 1320230150875. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
752 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
753 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
754 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
755 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
756 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
757 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.31)** Processo n. F2026/007308-8 Interessado: JORGE APARECIDO DA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

758 SILVA LEMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
759 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007308-
760 8, do Profissional Engenheiro Agro: JORGE APARECIDO DA SILVA LEMES, que requer a baixa das
761 ARTs': 1320230150881, 1320230150890, .1320230150895, 1320240041879, 1320240041889,
762 1320240041895, 1320240041908, 1320240164051, 1320240164052 e 1320240164056. Analisado o
763 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
764 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
765 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do
766 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o
767 Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ARTs': 1320230150881,
768 1320230150890, .1320230150895, 1320240041879, 1320240041889, 1320240041895,
769 1320240041908, 1320240164051, 1320240164052 e 1320240164056. Coordenou a votação o(a)
770 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
771 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
772 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
773 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
774 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
775 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.32**) Processo n. F2026/007309-6
776 Interessado: JORGE APARECIDO DA SILVA LEMES. A Câmara Especializada de Agronomia do
777 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
778 apreciar o processo nº F2026/007309-6, do Profissional Engenheiro Agr. JORGE APARECIDO DA
779 SILVA LEMES, que requer a baixa das ART's: 1320240164044, 1320250104527, 1320250104535,
780 1320250104551, 1320250104555, 1320250158749 e 1320250158774. Analisado o processo e
781 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
782 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
783 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;
784 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
785 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240164044,
786 1320250104527, 1320250104535, 1320250104551, 1320250104555, 1320250158749 e
787 1320250158774. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
788 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
789 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
790 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
791 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
792 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
793 Castro Torres. **5.2.1.1.2.33**) Processo n. F2026/007421-1 Interessado: Mailise Gabriele Cê. A Câmara
794 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
795 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007421-1, do Profissional MAILISE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

796 GABRIELE CÊ, que requer a baixa das ART's: 1320250030556, 1320250030566, 1320250030567,
797 1320250054306, 1320250054481, 1320250054488, 1320250147355, 1320250156568,
798 1320250163067 e 1320260000198. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade
799 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
800 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
801 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
802 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
803 sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250030556, 1320250030566, 1320250030567,
804 1320250054306, 1320250054481, 1320250054488, 1320250147355, 1320250156568,
805 1320250163067 e 1320260000198. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
806 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
807 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
808 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
809 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
810 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
811 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.34)** Processo n. F2026/007412-2 Interessado: Mariana Burin Decian. A
812 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
813 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007412-2, da Profissional
814 MARIANA BURIN DECIAN, que requer a baixa da ART n. 1320250136733. Analisado o processo e
815 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
816 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
817 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;
818 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
819 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250136733. Coordenou
820 a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
821 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
822 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
823 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
824 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
825 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.35)** Processo n.
826 F2026/007425-4 Interessado: Mailise Gabriele Cê. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
827 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
828 processo nº F2026/007425-4, da Profissional MAILISE GABRIELE CÊ, que requer a baixa das ART's:
829 1320260009712 e 1320260009752. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade
830 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
831 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
832 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
833 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

834 sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: das ART's: 1320260009712 e 1320260009752.
835 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
836 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
837 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
838 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
839 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
840 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.36)**
841 Processo n. F2026/007532-3 Interessado: FERNANDO RUARO. A Câmara Especializada de
842 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
843 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007532-3, do Profissional FERNANDO RUARO, que
844 requer a baixa da ART':1320250158336. Analisado o processo e considerando que, ao término da
845 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
846 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
847 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
848 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
849 sendo pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250158336. Coordenou a votação o(a) Coordenador
850 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
851 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
852 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
853 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
854 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
855 Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.2.37)** Processo n. F2026/007652-4
856 Interessado: Caio José Andrade. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
857 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
858 F2026/007652-4, do Profissional CAIO JOSÉ ANDRADE, que equer a baixa da ART:1320260011028.
859 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
860 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
861 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº:
862 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
863 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da
864 ART:1320260011028. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
865 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
866 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
867 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
868 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
869 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas
870 Castro Torres. **5.2.1.1.3) Cancelamento de ART. 5.2.1.1.3.1)** Processo n. F2026/007222-7
871 Interessado: RAPHAEL SANCHES HERNANDES ALVES. A Câmara Especializada de Agronomia do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

872 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
873 apreciar o processo nº F2026/007222-7, do profissional Eng. Agrônomo RAPHAEL SANCHES
874 HERNANDES ALVES, que requer o cancelamento da ART n. 1320180014716. Estando em
875 conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
876 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao cancelamento da ART n.
877 1320180014716. O profissional possui a ART n. 1320260023280 de cargo e função. Coordenou a
878 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
879 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
880 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
881 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
882 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
883 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.3.2)** Processo n.
884 F2026/009255-4 Interessado: VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO. A Câmara Especializada de
885 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
886 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/009255-4, do interessado Engenheiro Agrônomo
887 VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO, que requer o Cancelamento da ART nº: 1320260028599, perante
888 este Conselho. Analisado a documentação, constatou-se que a Profissional interessada, alega como
889 justificativa que: “ Não foi executado a obra. Tivemos uma divergência na informação que seria falta de
890 cadastro do vazio sanitário do IAGRO na safra, porém, não é a safra desde ano, é safra anteriores,
891 então pedimos o cancelamento dessa ART que foi feita para safra de 2025/2026”. Considerando que, o
892 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou
893 quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31
894 de março de 2023 do Confea (alterada pela Resolução Nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do
895 Confea); Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um
896 mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos,
897 com apresentação de comprovante de pagamento.” (NR). A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
898 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº
899 1320260028599, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de
900 março de 2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
901 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
902 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
903 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
904 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
905 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
906 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.4) Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago.**
907 **5.2.1.1.4.1)** Processo n. F2026/010003-4 Interessado: JULIO CESAR MARTUCCI. A Câmara
908 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
909 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/010003-4, do profissional Eng.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

910 Agrônomo JULIO CESAR MARTUCCI, que solicitou o cancelamento da ART n. 1320260033375, com
911 ressarcimento do valor pago. Houve a duplicidade de registro de ART, pois, o profissional tinha
912 registrado a ART n. 1320250125480. Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA
913 **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao
914 cancelamento da ART n. 1320260033375, com ressarcimento do valor pago. Coordenou a votação o(a)
915 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
916 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
917 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
918 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
919 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
920 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.5) Cancelamento de Registro de**
921 **Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.5.1)** Processo n. J2026/007542-0 Interessado: TECNOPLANTA NORTE
922 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
923 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/007542-0, da Empresa
924 Interessada, TECNOPLANTA NORTE LTDA, que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa
925 Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de
926 dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
927 sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe,
928 perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão
929 mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial,
930 conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do
931 art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se também, pela
932 remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma
933 esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva
934 e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a
935 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
936 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
937 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
938 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
939 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
940 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.5.2)** Processo n.
941 J2026/007562-5 Interessado: G L PEIXOTO E CIA L. A Câmara Especializada de Agronomia do
942 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
943 apreciar o processo nº J2026/007562-5, da Empresa Interessada, G L PEIXOTO E CIA L, que requer o
944 cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art.
945 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por
946 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao cancelamento do
947 registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

948 pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas
949 de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes,
950 amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de
951 2019 do Confea. Manifestou-se também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e
952 Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de
953 Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com
954 infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
955 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
956 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
957 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
958 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
959 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
960 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.5.3)** Processo n. J2026/008567-1 Interessado: Produza Soluções
961 Agropecuárias. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
962 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/008567-
963 1, da Empresa Interessada Dezotti & Sorano Ltda com nome fantasia Produza Soluções Agropecuárias,
964 que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que
965 dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA
966 **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao
967 cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem
968 prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de
969 medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio
970 das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº
971 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se também, pela remessa deste Processo
972 ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo
973 atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de
974 Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a)
975 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
976 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
977 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
978 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
979 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
980 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.5.4)** Processo n. J2026/008579-5
981 Interessado: MIL PELO PLANETA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
982 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
983 J2026/008579-5, da Empresa Interessada, MIL PELO PLANETA, que requer o cancelamento do seu
984 Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da
985 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

986 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa
987 jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a
988 este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo
989 Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo
990 que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
991 Confea. Manifestou também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da
992 referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou
993 Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59
994 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
995 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
996 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
997 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
998 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
999 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
1000 Castro Torres. **5.2.1.1.5.5) Processo n. J2026/009069-1 Interessado: PLANTAE REFLORESTAMENTO**
1001 **LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do**
1002 **Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/009069-1, da Empresa**
1003 **interessada Plantae Reflorestamento Ltda, que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa**
1004 **Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de**
1005 **dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,**
1006 **sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Plantae**
1007 **Reflorestamento Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este**
1008 **Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS**
1009 **ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe**
1010 **o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.**
1011 **Manifestou-se também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da**
1012 **referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou**
1013 **Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59**
1014 **da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro**
1015 **Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon**
1016 **Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,**
1017 **Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do**
1018 **Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os**
1019 **senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas**
1020 **Castro Torres. **5.2.1.1.6) Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. 5.2.1.1.6.1)****
1021 **Processo n. F2026/007300-2 Interessado: Miltom de Barros Silveira. A Câmara Especializada de**
1022 **Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –**
1023 **Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007300-2, do Profissional Interessado Engenheiro**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1024 Agrônomo MILTOM DE BARROS SILVEIRA, que requer a conversão do seu Registro Provisório em
1025 Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta
1026 documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.
1027 Diplomado em 13/12/2025, pela Universidade Anhanguera – Uniderp, tendo em vista a conclusão do
1028 curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade de ensino presencial. Estando satisfeitas as exigências
1029 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional
1030 terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA. Terá o título de
1031 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
1032 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
1033 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
1034 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
1035 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
1036 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas
1037 Castro Torres. **5.2.1.1.6.2)** Processo n. F2026/008353-9 Interessado: JOAO HENRIQUE DUARTE
1038 CANO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1039 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/008353-9, do
1040 interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para
1041 tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade
1042 Católica Dom Bosco – UCDB em 01/04/2025 pelo curso de Agronomia, em Campo Grande – MS.
1043 Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1044 Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as
1045 seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º,
1046 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a)
1047 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1048 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1049 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1050 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1051 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
1052 Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.6.3)** Processo n. F2026/008881-6
1053 Interessado: Giovana Macedo Caramit. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
1054 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
1055 nº F2026/008881-6, da interessada que requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº
1056 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.
1057 Diplomada em 22/01/2025 pelas Faculdades Magsul, no curso de Agronomia em Ponta Porã – MS.
1058 Considerando a regularidade da documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1059 Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro definitivo da interessada,
1060 concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea. Terá o título de
1061 Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1062 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
1063 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
1064 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
1065 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
1066 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
1067 Castro Torres. **5.2.1.1.7) Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos**
1068 **Masculino e 30 anos Feminino). 5.2.1.1.7.1)** Processo n. F2026/003524-0 Interessado: ROBERTO
1069 FLAVIO MOSELE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1070 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/003524-
1071 0, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Roberto Flavio Mosele, que requer desconto de
1072 90% no valor da Anuidade do Crea-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho.
1073 Analisado o processo, constatou-se que o Interessado nasceu em 09/09/1964, tem 61 anos de
1074 idade(conforme consta no sistema ecrea), bem como, possui registro no Crea-RS n. 71699/D-RS
1075 desde o dia 06/01/1990(segundo informações do Crea-RS) contabilizando 36 anos de registro
1076 ininterruptos e, portanto, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea,
1077 enquadrando-se no critério por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso
1078 II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que
1079 reza: Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física,
1080 para os seguintes casos: II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos
1081 de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo
1082 feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema
1083 Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à
1084 integralização do período ou idade mencionados; Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º
1085 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza: Art. 7º É facultada ao Crea a
1086 concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos: III – profissional do
1087 sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro
1088 no Sistema Confea/Crea; Considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
1089 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer pelo deferimento da concessão do
1090 desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao Engenheiro Agrônomo
1091 Roberto Flavio Mosele. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
1092 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
1093 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
1094 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
1095 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
1096 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
1097 Castro Torres. **5.2.1.1.8) Exclusão de Responsabilidade Técnica. 5.2.1.1.8.1)** Processo n.
1098 F2026/009651-7 Interessado: Diego Marcolino Lima El Kadri. A Câmara Especializada de Agronomia
1099 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1100 após apreciar o processo nº F2026/009651-7, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Diego
1101 Marcolino Lima El Kadri, que requer a baixa da ART n. 1320210003842 de desempenho de cargo e/ou
1102 função técnica pela Empresa Contratante TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM USIMAQ LTDA,
1103 perante este Conselho. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica
1104 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1105 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
1106 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137
1107 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional
1108 com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das
1109 partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do
1110 cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13
1111 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as
1112 exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que, a pessoa
1113 jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação
1114 expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover
1115 a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte
1116 ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13
1117 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a
1118 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo deferimento da
1119 baixa da ART n. 1320210003842 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do
1120 Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Diego Marcolino Lima El Kadri do quadro de
1121 responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe. Manifestou-se também, por conceder o
1122 prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do
1123 seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
1124 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1125 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1126 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1127 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1128 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1129 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.9) Exclusão de Responsável Técnico. 5.2.1.1.9.1) Processo n.**
1130 **J2026/009040-3 Interessado: SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS**
1131 **LTDA – ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**
1132 **do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/009040-3, da**
1133 **empresa interessada, SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA –**
1134 **ME, que requer a exclusão da Engenheira Agrônoma Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado (ART**
1135 **de cargo/função nº 1320200089781) de seu quadro técnico. Considerando que foram atendidos os**
1136 **requisitos da Resolução 1.121/19 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da**
1137 **Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da exclusão da Engenheira Agrônoma Pâmela**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1138 Cristine de Paula Pereira Delgado do quadro técnico da empresa interessada e da baixa da ART de
1139 cargo/função nº 1320200089781. A empresa está apta a executar atividades técnicas circunscritas no
1140 âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
1141 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1142 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
1143 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
1144 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
1145 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
1146 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.9.2)** Processo n. J2026/006996-0 Interessado:
1147 PANTANAL AGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
1148 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1149 J2026/006996-0, da Empresa interessada Pantanal Agrícola S.A, que requer a exclusão da
1150 responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Michael Feitosa de Lima - ART n. 1320230103440
1151 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.
1152 Analisado o processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
1153 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
1154 baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.
1155 Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA,
1156 para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I –
1157 conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das
1158 atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço,
1159 quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes
1160 casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e
1161 serviço, Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,
1162 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART,
1163 o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à
1164 documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1165 Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Michael Feitosa de
1166 Lima e pela baixa da ART n. 1320230103440 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.
1167 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
1168 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
1169 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
1170 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
1171 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
1172 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.10)**
1173 **Inclusão de Novo Título. 5.2.1.1.10.1)** Processo n. F2026/007014-3 Interessado: Volmei Rodighero
1174 Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1175 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007014-3, do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1176 interessado, que requer registro provisório, nos termos do artigo nº 57 da Lei nº 5194/66, apresentando
1177 para tanto a documentação exigida pela Resolução nº1152/2025 do Confea. Colou grau em 08/01/202
1178 no Curso de Agronomia na modalidade Ead pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Estando em
1179 ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1180 Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro provisório, concedendo ao interessado as seguintes
1181 atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
1182 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
1183 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
1184 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
1185 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
1186 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
1187 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.11)**
1188 **Inclusão de Responsável Técnico. 5.2.1.1.11.1)** Processo n. J2026/009410-7 Interessado:
1189 PANTANAL AGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
1190 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1191 J2026/009410-7, da Empresa Interessada PANTANAL AGRÍCOLA S.A., que requer a inclusão do
1192 Engenheiro Agrônomo Mateus Ferreira dos Santos - ART n. 1320260031240, como Responsável
1193 Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada
1194 pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de
1195 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram
1196 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1197 sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Mateus Ferreira
1198 dos Santos - ART n. 1320260031240, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para
1199 atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
1200 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1201 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1202 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1203 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1204 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1205 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.11.2)** Processo n. J2026/008036-0 Interessado: FUNDACAO MS PARA
1206 PES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1207 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/008036-0, da empresa
1208 interessada, FUNDACAO MS PARA PES, que requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro
1209 técnico. Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Agrônomo Rafael Schuster Teixeira,
1210 ART de cargo/função 1320260012530, como responsável técnico; Considerando que foram atendidas
1211 as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1212 Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro
1213 Agrônomo Rafael Schuster Teixeira como responsável técnico da empresa FUNDACAO MS PARA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1214 PES. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
1215 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
1216 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
1217 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
1218 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
1219 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.11.3)**
1220 Processo n. J2026/008675-9 Interessado: COMID AGRO . A Câmara Especializada de Agronomia do
1221 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1222 apreciar o processo nº J2026/008675-9, da interessada, COMID AGRO, que requer a inclusão de
1223 responsável técnico em seu quadro técnico. Considerando que a interessada indicou a Engenheira
1224 Agrônoma Fernanda de Carvalho e Silva, ART de cargo/função 1320260027626, como responsável
1225 técnica; Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea. A
1226 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da
1227 inclusão da profissional Engenheira Agrônoma Fernanda de Carvalho e Silva como responsável técnica
1228 da empresa COMID AGRO, com as seguintes restrições: suporte técnico, manutenção e outros
1229 serviços em tecnologia da informação. A empresa está apta a executar apenas atividades técnicas
1230 circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a)
1231 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1232 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1233 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1234 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1235 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
1236 Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.11.4)** Processo n. J2026/008969-3
1237 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1238 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1239 J2026/008969-3, da Empresa Interessada AGRO AMAZONIA S.A, que requer a inclusão do
1240 Engenheiro Agrônomo ALESSANDRO ALVES WEBER-ART n. 1320260026173, como Responsável
1241 Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada
1242 pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de
1243 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram
1244 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1245 sendo de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo ALESSANDRO
1246 ALVES WEBER-ART n. 1320260026173, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para
1247 atuar na área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
1248 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1249 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1250 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1251 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1252 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1253 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.11.5)** Processo n. J2026/009039-0 Interessado: SANTOS –
1254 ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME. A Câmara Especializada de
1255 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1256 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/009039-0, da empresa interessada, SANTOS –
1257 ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME, que requer a inclusão de
1258 responsável técnico em seu quadro técnico. Considerando que a interessada indicou o Engenheiro
1259 Agrônomo Joao Pedro de Souza Lima, ART de cargo/função 1320260031362, como responsável
1260 técnico; Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea. A
1261 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO da
1262 inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada. A empresa
1263 está apta a executar atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições de seus responsáveis
1264 técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
1265 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1266 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
1267 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1268 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
1269 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
1270 Torres. **5.2.1.1.11.6)** Processo n. J2026/009728-9 Interessado: TOPOGEO. A Câmara Especializada
1271 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1272 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/009728-9, da Empresa Interessada VIRGILIO
1273 ATANASIO FONTOURA, com nome fantasia TOPOGEO, que requer a inclusão da Engenheira
1274 Agrônoma Amanda Gouveia-ART n. 1320260033110, como Responsável Técnica, perante este
1275 Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela Empresa
1276 Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019
1277 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências
1278 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável
1279 pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Amanda Gouveia-ART n. 1320260033110,
1280 como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia. Coordenou
1281 a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
1282 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1283 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
1284 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
1285 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
1286 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.12) Interrupção de**
1287 **Registro. 5.2.1.1.12.1)** Processo n. F2026/007405-0 Interessado: Paulo Roberto Francisco de Souza.
1288 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
1289 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007405-0, do Profissional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1290 interessado Paulo Roberto Francisco de Souza, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo,
1291 neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de
1292 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do
1293 interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido
1294 débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas
1295 perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando
1296 que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a
1297 interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua
1298 reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer
1299 FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por
1300 prazo INDETERMINADO, até que o referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que
1301 dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos
1302 débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas
1303 administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias
1304 legais pertinentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
1305 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
1306 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
1307 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
1308 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
1309 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
1310 Castro Torres. **5.2.1.1.12.2)** Processo n. F2026/007459-9 Interessado: Luiz Henrique Brito Lemes. A
1311 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1312 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007459-9, pelo Profissional
1313 interessado LUIZ HENRIQUE BRITO LEMES, Engenheiro Agrônomo, que solicitou a interrupção do
1314 seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº
1315 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de
1316 anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do
1317 pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável
1318 Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este
1319 Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho
1320 de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o
1321 profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1322 Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do
1323 REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional
1324 solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de
1325 Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão
1326 mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial,
1327 conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestou-se também, para que seja anotado a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1328 interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento
1329 apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025
1330 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
1331 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1332 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
1333 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1334 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
1335 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
1336 Torres. **5.2.1.1.12.3)** Processo n. F2026/007699-0 Interessado: ARIEL GOMES COELHO. A Câmara
1337 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1338 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007699-0, do Profissional interessado
1339 ARIEL GOMES COELHO, que solicitou solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste
1340 Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do
1341 Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a
1342 interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o
1343 referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem
1344 como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º
1345 do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será
1346 concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por
1347 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO
1348 da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que
1349 o referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução
1350 nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este
1351 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS
1352 ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Coordenou a votação o(a)
1353 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1354 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1355 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1356 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1357 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
1358 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.12.4)** Processo n. F2026/007722-9
1359 Interessado: Lucas de Oliveira Alves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1360 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1361 F2026/007722-9, do Profissional interessado LOIDE LOPES, que solicitou a interrupção do seu
1362 Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152,
1363 de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de
1364 anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do
1365 pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1366 Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este
1367 Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho
1368 de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o
1369 profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1370 Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do
1371 REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referida Profissional
1372 solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de
1373 Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão
1374 mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial,
1375 conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
1376 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1377 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
1378 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
1379 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
1380 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
1381 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.12.5**) Processo n. F2026/007725-3 Interessado:
1382 RAPHAEL RODRIGUES SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1383 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1384 F2026/007725-3, do Profissional interessado RAPHAEL RODRIGUES SILVA, que solicitou a
1385 interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da
1386 Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que
1387 existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional
1388 não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura
1389 como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em
1390 aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº
1391 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo
1392 indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1393 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da
1394 INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o
1395 referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução
1396 nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este
1397 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS
1398 ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Coordenou a votação o(a)
1399 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1400 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1401 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1402 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1403 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1404 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.12.6)** Processo n. F2026/008179-0
1405 Interessado: Isabela Caroline da Silva Verão. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1406 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1407 processo nº F2026/008179-0, da Profissional interessada Isabela Caroline da Silva Verão, que
1408 solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o
1409 Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e,
1410 considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do
1411 registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, a referida
1412 Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO
1413 possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da
1414 Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por
1415 prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1416 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da
1417 INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a
1418 referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução
1419 nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este
1420 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS
1421 ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Coordenou a votação o(a)
1422 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1423 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1424 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1425 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1426 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
1427 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.13) Reabilitação de Registro de**
1428 **Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.13.1)** Processo n. J2026/004429-0 Interessado: AGRO CONQUISTA
1429 INSUMOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1430 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/004429-0, da
1431 empresa AGRO CONQUISTA INSUMOS, que requer registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo
1432 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019.
1433 Indica como responsável técnico o Eng. Agr. EDUARDO SCHANOSKI DE SOUZA. Considerando que
1434 a documentação apresentada atende ao estabelecido nos supracitados normativos, a CEA **DECIDIU**
1435 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro da empresa
1436 AGRO CONQUISTA INSUMOS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. EDUARDO SCHANOSKI
1437 DE SOUZA, para atuar exclusivamente no âmbito da agronomia, dentro dos limites das atribuições de
1438 seu responsável técnico. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
1439 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1440 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1441 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1442 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1443 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1444 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.14) Reabilitação do Registro Definitivo (validade). 5.2.1.1.14.1)**
1445 Processo n. F2026/007216-2 Interessado: André Lucas Nagel. A Câmara Especializada de Agronomia
1446 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
1447 após apreciar o processo nº F2026/007216-2, do interessado André Lucas Nagel, que requer registro
1448 DEFINITIVO nos termos do art. 55 da Lei n. 5.194/66 do Confea, apresentando para tanto a
1449 documentação exigida pela Res. n. 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Estadual de
1450 Mato Grosso do Sul - UEMS, Campus Aquidauana em 15/02/2019 no curso de Agronomia.
1451 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1452 Referendum da Coordenadora, sendo pela concessão do registro definitivo ao interessado,
1453 concedendo ao profissional as atribuições previstas no Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA,
1454 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33, e o título de Engenheiro
1455 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
1456 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1457 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
1458 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1459 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
1460 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
1461 Torres. **5.2.1.1.14.2)** Processo n. F2026/007169-7 Interessado: GEAN PEREIRA MERLIM. A Câmara
1462 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1463 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007169-7, do interessado, que requer
1464 Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos
1465 constantes da Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomou-se em 01/10/2013, pelo CENTRO
1466 UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de
1467 TECNOLOGIA em PRODUÇÃO AGRÍCOLA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU**
1468 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições dos
1469 artigos 3º e 4º da Resolução n. 313 de 26.09.86 do CONFEA. Sendo que os egressos do curso estarão
1470 restritos nas seguintes Áreas: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal,
1471 Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico,
1472 Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem
1473 vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e
1474 pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários,
1475 aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional
1476 Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia
1477 da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos. Terá o título
1478 de Tecnólogo em Agricultura. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
1479 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1480 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1481 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1482 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1483 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1484 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.14.3)** Processo n. F2026/009931-1 Interessado: Natalia Dias Lima. A
1485 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1486 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/009931-1, da interessada que
1487 requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, apresentando para tanto a
1488 documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada pela Universidade
1489 Anhanguera - Uniderp em Campo Grande - MS, em 08/02/2019, pelo curso de Agronomia. Estando
1490 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1491 sendo que a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado
1492 com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
1493 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
1494 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
1495 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
1496 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
1497 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
1498 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15)**
1499 **Registro. 5.2.1.1.15.1)** Processo n. F2025/050929-0 Interessado: José Carlos Junior da Silva
1500 Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1501 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/050929-0, do
1502 interessado, José Carlos Junior da Silva Machado, que requer o registro definitivo de acordo com o
1503 artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução
1504 n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 11/07/2025 pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, por
1505 haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial. Estando satisfeitas as exigências
1506 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao
1507 DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as
1508 seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º,
1509 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
1510 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1511 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1512 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1513 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1514 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1515 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.2)** Processo n. F2026/006472-0 Interessado: Rafael da Silva Menezes.
1516 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
1517 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006472-0, do interessado,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1518 Rafael da Silva Menezes, que requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para
1519 tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.
1520 Diplomou-se em 09/04/2021 pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS,
1521 unidade Aquidauna/MS, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial. Estando
1522 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1523 sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro
1524 Agrônomo e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os
1525 artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
1526 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1527 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
1528 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
1529 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
1530 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki,
1531 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.3)** Processo n. F2026/008161-7 Interessado:
1532 William Júnior Kunrath da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1533 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1534 F2026/008161-7, do interessado, William Júnior Kunrath da Silva, que requer o registro definitivo de
1535 acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º
1536 da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 11/01/2026 pela UNIC – Universidade de
1537 Cuiabá, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial; Considerando que,
1538 conforme consulta ao Portal E-MEC (<https://emec.mec.gov.br/emec/nova>), número e-MEC do curso
1539 75099 (conforme documentação anexa aos autos), trata-se da UNIC – Beira Rio I (SEDE);
1540 Considerando que, consoante os artigos 12 e 13 da Resolução 1007/03 do Confea, foram realizadas as
1541 devidas diligências junto à instituição de ensino, visando confirmar a autenticidade do diploma, e junto
1542 ao Crea da jurisdição da instituição de ensino, visando obter informações sobre as atribuições e
1543 restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados. Estando satisfeitas as
1544 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo
1545 DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as
1546 seguintes atribuições, conforme informações do Crea-MT: artigo 7 da Lei 5194/66 e do artigo 5 da Res.
1547 218/73 do Confea, para as atividades referentes a sua formação. Coordenou a votação o(a)
1548 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1549 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1550 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1551 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1552 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
1553 Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.4)** Processo n. F2026/003302-7
1554 Interessado: Ludmila Freitas de Queiroz Rocha. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1555 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1556 processo nº F2026/003302-7, da interessada que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da
1557 Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do
1558 Confea. Diplomada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, unidade Cassilândia, em 22 de
1559 fevereiro de 2018 no Curso de Agronomia. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA
1560 **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro
1561 definitivo à interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do
1562 Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de
1563 Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
1564 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
1565 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
1566 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
1567 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
1568 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas
1569 Castro Torres. **5.2.1.1.15.5)** Processo n. F2026/006683-9 Interessado: Wesley Batista Lima. A Câmara
1570 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1571 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006683-9, do interessado, Wesley
1572 Batista Lima, que requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto,
1573 apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Colou grau
1574 em 11/02/2026 pela Universidade Anhanguera - UNIDERP de Campo Grande - MS, por haver
1575 concluído o curso de Agronomia, modalidade ensino a distância. Estando satisfeitas as exigências
1576 legais o interessado, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
1577 favoráveis ao DEFERIMENTO do registro provisório do interessado, que terá o título de “Engenheiro
1578 Agrônomo” e as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea. Coordenou a votação
1579 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
1580 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1581 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
1582 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
1583 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
1584 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.6)** Processo n.
1585 F2026/006475-5 Interessado: Pablo Magno dos Santos . A Câmara Especializada de Agronomia do
1586 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1587 apreciar o processo nº F2026/006475-5, do interessado que requer registro definitivo nos termos do
1588 artigo 55 da Lei nº5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº
1589 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera – Uniderp em 14 de agosto de 2023
1590 pelo curso de Agronomia, na modalidade Ead. Estando em ordem a documentação apresentada, a
1591 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro
1592 definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n.
1593 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1594 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheiro
1595 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
1596 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1597 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
1598 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1599 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
1600 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
1601 Torres. **5.2.1.1.15.7)** Processo n. F2026/006520-4 Interessado: Rodrigo Richardson Barros Lima. A
1602 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1603 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006520-4, do interessado,
1604 RODRIGO RICHARDSON BARROS LIMA, que requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da
1605 Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do
1606 Confea. Diplomou-se em 09/01/2021 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de
1607 Londrina/PR, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Educação a Distância. Estando
1608 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1609 sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro
1610 Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto Federal N.º
1611 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º;
1612 Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Coordenou a votação
1613 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
1614 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1615 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
1616 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
1617 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
1618 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.8)** Processo n.
1619 F2026/007496-3 Interessado: Maria Olivia Rodrigues Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia
1620 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
1621 após apreciar o processo nº F2026/007496-3, da interessada, MARIA OLIVIA RODRIGUES
1622 FERREIRA, que requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto,
1623 apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se
1624 em 15/12/2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído
1625 o curso de Agronomia, modalidade Educação a Distância. Estando satisfeitas as exigências legais, a
1626 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do
1627 registro definitivo da interessada, que terá o título de “Engenheira Agrônoma” e as seguintes
1628 atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal
1629 N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933;
1630 Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
1631 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1632 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
1633 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1634 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
1635 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
1636 Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.9)** Processo n. F2026/007214-6 Interessado: Eduardo Dos
1637 Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1638 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007214-6, do
1639 interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para
1640 tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade
1641 Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, em 20/02/2026 pelo curso de Agronomia, na unidade de
1642 Cassilândia. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela
1643 concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da
1644 Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.
1645 Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
1646 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
1647 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
1648 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1649 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1650 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1651 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.10)** Processo n. F2026/007173-5 Interessado: João Vitor Alves
1652 Andrade. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1653 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007173-5, do
1654 interessado que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando
1655 para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela
1656 Universidade Estadual de Londrina, em 21 de dezembro de 2015 pelo curso de Agronomia. Estando
1657 em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1658 Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as
1659 seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º - Resolução do
1660 Confea N.º 218/1973 - Art. 5º. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
1661 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1662 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1663 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1664 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1665 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1666 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.11)** Processo n. F2026/007117-4 Interessado: Raul de Lima Rufino. A
1667 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1668 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007117-4, do interessado, Raul
1669 de Lima Rufino, que requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1670 apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se
1671 em 09/01/2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído
1672 o curso de Agronomia, modalidade Educação a Distância. Estando satisfeitas as exigências legais, a
1673 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do
1674 registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes
1675 atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal
1676 N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933;
1677 Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
1678 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
1679 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
1680 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1681 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
1682 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
1683 Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.12)** Processo n. F2026/007366-5 Interessado: Giuseppe
1684 Samuel Voigt Gatelli. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1685 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007366-
1686 5, do interessado, Giuseppe Samuel Voigt Gatelli, que requer registro definitivo de acordo com o artigo
1687 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n.
1688 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 09/01/2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera,
1689 de Londrina/PR, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Educação a Distância.
1690 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1691 Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de
1692 “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto
1693 Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º
1694 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.
1695 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
1696 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
1697 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
1698 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
1699 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
1700 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.13)**
1701 Processo n. F2026/007360-6 Interessado: Matheus Rodrigues de Oliveira . A Câmara Especializada de
1702 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1703 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007360-6, do interessado, Matheus Rodrigues de
1704 Oliveira, que requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta
1705 documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em
1706 20/07/2023 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído o
1707 curso de Agronomia, modalidade Educação a Distância. Estando satisfeitas as exigências legais, a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1708 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do
1709 registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes
1710 atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal
1711 N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933;
1712 Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
1713 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
1714 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
1715 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1716 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
1717 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
1718 Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.14**) Processo n. F2026/007507-2 Interessado: Isabella Santos
1719 de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1720 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/007507-2, da
1721 interessada, Isabella Santos de Oliveira, que requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei
1722 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do
1723 Confea. Diplomou-se em 20/02/2026 pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -
1724 UEMS, unidade de Cassilândia/MS, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial.
1725 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1726 Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo da interessada, que terá o título de
1727 Engenheira Agrônoma e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea,
1728 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a)
1729 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1730 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1731 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1732 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1733 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
1734 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.15**) Processo n. F2026/008073-4
1735 Interessado: Victor Dartagnan Fernandes Nogueira. A Câmara Especializada de Agronomia do
1736 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1737 apreciar o processo nº F2026/008073-4, do interessado, Victor Dartagnan Fernandes Nogueira, que
1738 requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto,
1739 apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se
1740 em 17/09/2025 pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), câmpus
1741 Chapadão do Sul, por haver concluído o curso de Engenharia Florestal, modalidade presencial.
1742 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1743 Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de
1744 Engenheiro Florestal e as seguintes atribuições: Artigo 10 da Resolução 218/1973 do Confea.
1745 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1746 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
1747 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
1748 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
1749 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
1750 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.16)**
1751 Processo n. F2026/009659-2 Interessado: Jamile Riepe de Freitas. A Câmara Especializada de
1752 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1753 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/009659-2, da interessada, Jamile Riepe de Freitas, que
1754 requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os
1755 documentos constantes no 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 20/01/2026
1756 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade
1757 presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
1758 da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo da interessada, que terá o título de
1759 “Engenheira Agrônoma” e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea,
1760 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a)
1761 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1762 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1763 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1764 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1765 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
1766 Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.15.17)** Processo n. F2026/008510-8
1767 Interessado: Eduardo Batista da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
1768 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
1769 nº F2026/008510-8, do interessado, Eduardo Batista da Silva, que requer o registro definitivo de acordo
1770 com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da
1771 Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 28/02/2024 pela Universidade Brasil, de São
1772 Paulo, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial. Estando satisfeitas as
1773 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo
1774 DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Agrônomo e as
1775 seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-SP: Do Decreto 23.196, de 12 de outubro de
1776 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o
1777 desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de
1778 1973, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
1779 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
1780 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
1781 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
1782 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
1783 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1784 Castro Torres. **5.2.1.1.15.18)** Processo n. F2026/009581-2 Interessado: José Paulo Lisboa. A Câmara
1785 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1786 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/009581-2, do interessado, José Paulo
1787 Lisboa, que requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto,
1788 apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se
1789 em 02/02/2026 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, por haver concluído o curso
1790 de Agronomia, modalidade presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
1791 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do
1792 interessado, que terá o título de Engenheiro Agrônomo e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução
1793 n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou
1794 a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
1795 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1796 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
1797 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
1798 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
1799 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.16) Registro de ART a**
1800 **Posteriori. 5.2.1.1.16.1)** Processo n. F2026/006959-5 Interessado: ANDRES KRUGER. A Câmara
1801 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1802 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006959-5, do profissional Eng. Florestal
1803 ANDRES KRUGER, que requer o registro da ART n. 1320260024306 a Posteriori, conforme a
1804 Resolução n. 1.050/13 do Confea, referente ao contrato n. 22400035 realizado entre a empresa
1805 KRUGER FLORESTAL LTDA e o INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A
1806 AGRICULTURA – IICA - com objeto: Realizar Levantamento de dados de campo predominantemente
1807 do Bioma Mata Atlântica, nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, para o Inventário Florestal
1808 Nacional, aplicando-se a metodologia definida pelo Serviço Florestal Brasileiro, conforme condições,
1809 quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento. Considerando que a empresa KRUGER
1810 FLORESTAL LTDA possui registro no CREA-PR n. 56.353, sob a responsável técnico Eng. Florestal
1811 ANDRES KRUGER; Considerando que a empresa KRUGER FLORESTAL LTDA possui registro no
1812 CREA-MS n. 24662, desde 20/02/2026, sob a responsável técnico Eng. Florestal ANDRES KRUGER;
1813 Considerando que o profissional Eng. Florestal ANDRES KRUGER, possui as atribuições do: ARTIGO
1814 10 DA RESOLUÇÃO n. 218/73 do CONFEA; POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA
1815 GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EM CUMPRIMENTO A LEI n. 10267/01,
1816 RESOLUÇÃO n. 1.010/05 do CONFEA, DECISÃO PL 2087/04 e DECISÃO PL 0574/10, AMBAS DO
1817 CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer
1818 favorável ao registro da ART n. 1320260024306 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do
1819 Confea. Deverá o profissional Eng. Florestal ANDRES KRUGER, após o registro da ART n.
1820 1320260024306 com o devido pagamento bancário, registrar às ARTs de Aditivos. Coordenou a
1821 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1822 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1823 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
1824 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
1825 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
1826 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.17) Registro de Pessoa**
1827 **Jurídica. 5.2.1.1.17.1)** Processo n. J2026/006681-2 Interessado: NOSSA SAFRA COMERCIO E
1828 REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
1829 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1830 apreciar o processo nº J2026/006681-2, da empresa NOSSA SAFRA COMÉRCIO E
1831 REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, da cidade de Monte Azul Paulista/SP, que
1832 requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área Agronomia. Estando em
1833 conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1834 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao registro da empresa NOSSA SAFRA
1835 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA no CREA-MS, a
1836 responsabilidade técnica ficará a cargo do Eng. Agrônomo JOÃO VITOR GEROMINI JUNQUEIRA,
1837 ART n. 1320260027358. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
1838 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
1839 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
1840 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
1841 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
1842 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas
1843 Castro Torres. **5.2.1.1.17.2)** Processo n. J2026/007379-7 Interessado: TECNOMYL BRASIL
1844 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
1845 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1846 apreciar o processo nº J2026/007379-7, da Empresa interessada TECNOMYL BRASIL
1847 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa
1848 Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº:
1849 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma ANA
1850 CLAUDIA GIRARDO BOTELHO-ART n. 1320260022911, como Responsável Técnico, perante este
1851 Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na
1852 Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação
1853 apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
1854 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa
1855 Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de
1856 Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma ANA CLAUDIA GIRARDO
1857 BOTELHO-ART n. 1320260022911. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
1858 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1859 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1860 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1861 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1862 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1863 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.17.3)** Processo n. J2026/008169-2 Interessado: GEAGRO
1864 CONSULTORIA E ASSISTENCIA TÉCNICA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1865 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1866 processo nº J2026/008169-2, da empresa GEAGRO CONSULTORIA LTDA da cidade de Maracaju/MS,
1867 que requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de AGRONOMIA.
1868 Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o
1869 Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao registro da empresa GEAGRO
1870 CONSULTORIA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Gilson Silveira
1871 Arevalo, ART n. 1320260028421. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
1872 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1873 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1874 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1875 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1876 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1877 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.17.4)** Processo n. J2026/008842-5 Interessado: APOIO RURAL. A
1878 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1879 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/008842-5, da empresa APOIO
1880 RURAL que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos
1881 constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para
1882 tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto Miranda Grosso - ART n. 1320250116797, como
1883 Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatamos que foram
1884 cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
1885 Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as
1886 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo
1887 Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o
1888 desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro
1889 Agrônomo Carlos Roberto Miranda Grosso - ART n. 1320250116797. Coordenou a votação o(a)
1890 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1891 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
1892 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
1893 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
1894 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
1895 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.17.5)** Processo n. J2026/009407-7
1896 Interessado: RIOSUL AGRICOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1897 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1898 J2026/009407-7, da empresa interessada, RIOSUL AGRICOLA, que requer registro de pessoa jurídica,
1899 visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no
1900 artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea. A interessada indica como responsável técnico o
1901 Engenheiro Agrônomo EDUARDO MEZZAROBBA, que registrou a ART de cargo/função nº
1902 1320260032244. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da
1903 Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa RIOSUL
1904 AGRICOLA, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Eduardo Mezzaroba. Coordenou
1905 a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
1906 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1907 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
1908 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
1909 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
1910 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.17.6)** Processo n.
1911 J2026/009730-0 Interessado: CULTIVAR PROJETOS AGROPECUARIOS. A Câmara Especializada de
1912 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1913 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/009730-0, da empresa interessada, CULTIVAR
1914 PROJETOS AGROPECUARIOS, que requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art.
1915 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução
1916 1.121/19 do Confea. A interessada indica como responsável técnica a Engenheira Agrônoma Mikaela
1917 dos Santos Cavalcante, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260033910. Cumpridas as
1918 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo
1919 DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa CULTIVAR PROJETOS
1920 AGROPECUARIOS, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos
1921 Cavalcante. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
1922 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1923 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
1924 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1925 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
1926 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
1927 Torres. **5.2.1.1.17.7)** Processo n. J2026/012876-1 Interessado: TERROIR PANTANAL. A Câmara
1928 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1929 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/012876-1, da empresa interessada,
1930 TERROIR PANTANAL, que requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei
1931 nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do
1932 Confea; A interessada indica como responsável técnica a Engenheira Agrônoma Camila da Silva
1933 Duarte, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260042423. Cumpridas as exigências legais, a
1934 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do
1935 registro de pessoa jurídica da empresa TERROIR PANTANAL, sob a responsabilidade técnica da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1936 Engenheira Agrônoma Camila da Silva Duarte. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
1937 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
1938 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
1939 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1940 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
1941 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
1942 Neto e Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.18) Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio. 5.2.1.1.18.1)**
1943 Processo n. J2026/008422-5 Interessado: CONSÓRCIO CAMINHOS DO IVINHEMA. A Câmara
1944 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1945 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/008422-5, do CONSÓRCIO
1946 CAMINHOS DO IVINHEMA, que requer registro junto ao Crea-MS, nos termos da Resolução nº 444/00
1947 do Confea, indicando como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis CLAUDIA CRISTINA FERRO
1948 AGNESINI, HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CESAR BECK DE SOUZA, CRISTIANO
1949 COSTA BECK DE SOUZA, MARCO AURÉLIO RAMOS CAMINHA, JEAN CARLO OLIVEIRA
1950 DORNELES, o Eng. Civ. e de Seg. do Trab. PHABLO GUSTAVO DE SANTANA e o Eng. Agr.
1951 CLEBER COELHO DE SOUSA. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por
1952 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro do CONSÓRCIO
1953 CAMINHOS DO IVINHEMA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
1954 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
1955 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
1956 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
1957 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
1958 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
1959 Lucas Castro Torres. **5.2.1.1.19) Visto para Execução de Obras ou Serviços. 5.2.1.1.19.1)** Processo
1960 n. J2026/008800-0 Interessado: VERONEZ PROJETOS E CONSULTORIA. A Câmara Especializada
1961 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1962 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/008800-0, da empresa VERONEZ PROJETOS E
1963 CONSULTORIA LTDA da cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP, que requer o visto no CREA-MS para
1964 atuação em atividades técnicas na área de Agronomia. Estando em conformidade com a Resolução n.
1965 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de
1966 parecer favorável ao visto da empresa VERONEZ PROJETOS E CONSULTORIA LTDA no CREA-MS
1967 pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Sérgio Antônio Veronez de
1968 Sousa. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
1969 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
1970 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
1971 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
1972 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
1973 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.3) Relatos de**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1974 **Processos Éticos. 5.3.1)** Cons. Fernando Vinicius Bressan - ÉTICA - Processo DEP P2023/078000-2
1975 - Denunciante: Tribunal de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus/PI. Denunciado: Eng.
1976 Agrônomo Helio Machado dos Santos. Assunto: Trata de denúncia de provável infração ao art. 75 da
1977 Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional, para análise preliminar de admissibilidade,
1978 conforme o disposto no art. 7º. Ressaltamos que o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise terá
1979 início a partir da data de recebimento dos autos, nos termos do art. 8º, ambos da Resolução n. 1004,
1980 de 27 de junho de 2003. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
1981 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº
1982 P2023/078000-2, que trata-se o presente processo de denúncia instaurado a partir de comunicação
1983 oficial encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus/PI, em face do Engenheiro
1984 Agrônomo Hélio Machado dos Santos, registrado no CREA/MS sob nº 2921-D, referente à apuração de
1985 possível infração ao Código de Ética Profissional no exercício de atividade pericial. O caso tem origem
1986 em ação judicial envolvendo disputa possessória sobre imóvel rural denominado Fazenda Chapada do
1987 Meio, Data Pinga Fora, localizado na zona rural dos Municípios de Bom Jesus/PI e Currais/PI, com
1988 área de aproximadamente 358,9479 hectares, devidamente matriculada em cartório competente.
1989 Consta que a parte autora alega ser legítima proprietária da referida área, a qual possuiria inclusive
1990 áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, nos termos da legislação ambiental vigente,
1991 tendo relatado a ocorrência de esbulho e turbação da posse por terceiros, o que motivou o ajuizamento
1992 de ação judicial com pedido de reintegração de posse. No curso da instrução processual, foi
1993 determinada a realização de prova pericial, ocasião em que o profissional foi nomeado como perito
1994 judicial, assumindo o encargo de elaboração de laudo técnico necessário à elucidação dos fatos.
1995 Conforme documentação constante nos autos, o profissional foi nomeado como perito judicial em
1996 ações que envolvem disputas possessórias, assumindo o encargo de elaboração de laudo técnico.
1997 Verifica-se que, após sua nomeação, houve a apresentação de proposta de honorários, aceitação
1998 pelas partes e o devido pagamento da fração correspondente, bem como a realização de diligências de
1999 campo para levantamento das informações necessárias à elaboração do laudo pericial. Consta dos
2000 autos que o profissional passou a requerer sucessivas prorrogações de prazo para apresentação do
2001 laudo, tendo sido concedidos, pelo Juízo, diversos prazos adicionais, incluindo solicitações de 120
2002 (cento e vinte) dias, 90 (noventa) dias e outros períodos complementares. Não obstante as
2003 prorrogações deferidas e as sucessivas intimações realizadas, inclusive por meio eletrônico, o
2004 profissional deixou de apresentar o laudo pericial, permanecendo inerte quanto ao cumprimento do
2005 encargo assumido. Em razão do descumprimento reiterado, o Juízo entendeu que o tempo decorrido
2006 para entrega do laudo era excessivo e incompatível com a complexidade da demanda, considerando
2007 insuficientes as justificativas apresentadas pelo perito. Diante desse cenário, foram adotadas medidas
2008 judiciais, dentre as quais: • a substituição do perito inicialmente nomeado; • a aplicação de
2009 multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); • a determinação de restituição de valores
2010 recebidos a título de honorários periciais, incluindo a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos
2011 reais), no prazo de 15 (quinze) dias; • a comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2012 Engenharia e Agronomia, para apuração de eventual infração ética. Registra-se, ainda, que a conduta
2013 do profissional foi enquadrada pelo Juízo nos termos do art. 468, inciso II, §§ 1º e 2º do Código de
2014 Processo Civil, em razão do não cumprimento do encargo no prazo fixado, sem motivo legítimo. Por
2015 fim, destaca-se que, diante da ausência de entrega do laudo pericial mesmo após diversas
2016 oportunidades concedidas, foi nomeado novo perito para dar continuidade aos trabalhos técnicos
2017 necessários à instrução do processo judicial. Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a
2018 Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a
2019 câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e
2020 efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na
2021 denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da
2022 veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: Art. 7º O
2023 processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição
2024 ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de
2025 ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão,
2026 individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de
2027 classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV
2028 – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a
2029 partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara
2030 especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
2031 § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do
2032 denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF –
2033 Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver
2034 acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara
2035 especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo
2036 máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da
2037 remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denúncia foi efetuada pelo
2038 Tribunal de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus/PI; Considerando que existem indícios
2039 da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como
2040 uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional,
2041 sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram
2042 cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003,
2043 Considerando que o profissional foi devidamente notificado por este Conselho Regional de Engenharia
2044 e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA-MS, por diferentes meios de comunicação, para ciência
2045 dos fatos e apresentação de esclarecimentos no âmbito do presente processo; Considerando que, não
2046 obstante as notificações realizadas, não houve manifestação por parte do profissional nos autos até o
2047 presente momento. A CEA **DECIDIU**, manifestar-se favoravelmente pela admissibilidade da denúncia
2048 em desfavor do Engenheiro Agrônomo Hélio Machado dos Santos, registrado no CREA/MS sob nº
2049 2921-D remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ValidarDocumento?codigoVerificador=RZeTGuHncUmNfyNcqS288A>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2050 determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o
2051 encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da
2052 remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.
2053 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
2054 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
2055 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
2056 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
2057 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
2058 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.3.2) Cons.**
2059 Fernando Vinicius Bressan - ÉTICA - Processo DEP P2026/009749-1 - Denunciante: Tribunal de
2060 Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI. Denunciado: Eng. Agrônomo Helio Machado dos
2061 Santos. Assunto: Trata de denúncia de provável infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao
2062 Código Ética Profissional, para análise preliminar de admissibilidade, conforme o disposto no art. 7º.
2063 Ressaltamos que o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise terá início a partir da data de
2064 recebimento dos autos, nos termos do art. 8º, ambos da Resolução n. 1004, de 27 de junho de 2003. A
2065 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2066 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/009749-1, que trata-se o
2067 presente processo de denúncia instaurado a partir de comunicação oficial encaminhada pelo Juízo da
2068 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, em face do Engenheiro Agrônomo Hélio Machado dos
2069 Santos, registrado no CREA/MS sob nº 2921-D, referente à apuração de possível infração ao Código
2070 de Ética Profissional no exercício de atividade pericial. O caso tem origem em ação judicial de natureza
2071 cível envolvendo disputa sobre propriedade de bem imóvel urbano, na qual a parte autora alega ser
2072 legítima proprietária de terreno devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca
2073 de Parnaíba/PI. Segundo consta, os autores sustentam que houve intervenção indevida na área por
2074 parte do réu, que teria promovido a demolição de estrutura existente e manifestado intenção de
2075 construção no local, alegando possuir domínio sobre o imóvel, circunstância que motivou o ajuizamento
2076 da ação judicial com pedidos relacionados à tutela possessória e indenização por perdas e danos. No
2077 curso da demanda, foi determinada a realização de prova pericial técnica, tendo sido nomeado como
2078 perito judicial o profissional Hélio Machado dos Santos, o qual aceitou o encargo e iniciou a análise dos
2079 elementos constantes nos autos. Contudo, após o regular andamento processual, o referido perito
2080 deixou de apresentar o laudo pericial no prazo fixado pelo juízo, mesmo após intimações e concessões
2081 de prazo adicionais. Em razão da inércia do profissional, foi revogada sua nomeação, sendo designado
2082 novo perito para a realização da perícia. Ademais, verificou-se que os honorários periciais haviam sido
2083 depositados em favor do primeiro perito, motivo pelo qual foi determinada sua devolução, sob pena de
2084 impedimento para atuação como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação
2085 processual civil. Diante desses fatos, o juízo competente comunicou formalmente o ocorrido ao
2086 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, informando que o
2087 profissional, sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo que lhe foi atribuído no prazo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2088 estabelecido, ensejando a apuração de eventual infração ética no exercício profissional. Verifica-se
2089 ainda que, durante a tramitação do processo judicial, houve a suspensão do feito em razão do
2090 falecimento de uma das partes, com posterior habilitação dos herdeiros para prosseguimento da
2091 demanda, conforme registros processuais. Considerando as alegações da denunciante 1ª Vara Cível da
2092 Comarca de Parnaíba/PI, apresentadas conforme Ofício nº 159/2022, de 04/08/2022, além de
2093 documentos constantes nos autos do processo judicial nº 0003278-16.2015.8.18.0031, onde expõe que
2094 o profissional Hélio Machado dos Santos, nomeado perito judicial, deixou de cumprir o encargo no
2095 prazo fixado, sem motivo legítimo; Considerando que, conforme consta nos autos, o profissional
2096 aceitou o encargo de perito judicial, iniciou atividades técnicas e apresentou manifestação solicitando
2097 dilação de prazo, porém deixou de cumprir o encargo no prazo estabelecido, não apresentando o laudo
2098 pericial e permanecendo inerte quanto às determinações judiciais subsequentes; Considerando que há
2099 indícios de ausência de comunicação adequada e tempestiva com o juízo, especialmente quanto à não
2100 apresentação do laudo pericial, à ausência de justificativas formais posteriores e ao não atendimento
2101 às determinações judiciais, incluindo a devolução de honorários recebidos; Considerando que a
2102 denúncia decorre de comunicação formal de órgão do Poder Judiciário, atendendo ao disposto no
2103 inciso IV do art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea; Considerando que nesta fase preliminar e,
2104 conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise
2105 preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução
2106 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado,
2107 relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há
2108 indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem:
2109 Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja
2110 jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I –
2111 instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II –
2112 qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações
2113 ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema
2114 Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo
2115 poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da
2116 câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade
2117 dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do
2118 denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF –
2119 Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver
2120 acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara
2121 especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo
2122 máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da
2123 remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denúncia foi efetuada pelo
2124 Tribunal de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus/PI; Considerando que a denúncia
2125 atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja, foram apresentados todos os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2126 dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos
2127 apresentados na denuncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art.
2128 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denuncia apresenta a
2129 assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de
2130 admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. A CEA **DECIDIU**,
2131 manifestar-se favoravelmente pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo
2132 Hélio Machado dos Santos, registrado no CREA/MS sob nº 2921-D remetendo o processo à Comissão
2133 de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº
2134 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao
2135 denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética
2136 Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador
2137 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2138 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
2139 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
2140 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
2141 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
2142 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.4) Relatos de Processos Administrativos.**
2143 **5.4.1) Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. P2025-057391-6 - Interessado: Departamento de**
2144 **Fiscalização-DFI - Assunto: CI n. 047-2025 - DFI - Considerando a Portaria IAGRO n. 3694/2023, que**
2145 **dispõe sobre medidas fitossanitárias para o controle do trânsito de máquinas, equipamentos e de**
2146 **implementos agrícolas no estado de Mato Grosso do Sul; Solicita orientação para a realização de**
2147 **Fiscalização para essa atividade, afim de que possam nos instruir quanto as seguintes orientações: 1.**
2148 **Qual a periodicidade de cobrança? 2. Como devem ser cobradas as ART's para essa atividade (laudo,**
2149 **assessoria, assistência, etc)? 3. Como devem ser preenchidas as ART's (conforme tabela TOS)?**
2150 **Transferido da reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de**
2151 **Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº**
2152 **P2025/057391-6, que trata-se da análise do pedido do Departamento de Fiscalização do Crea-MS,**
2153 **para emissão de procedimento para registro de ART, para desinfecção de máquinas agrícolas e**
2154 **florestais, em face a Portaria IAGRO n. 3694/2023, que foi analisado pelo Conselheiro Relator, e**
2155 **discutido por pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que **DECIDIU**, aprovar na integra o texto**
2156 **como segue: “A presente orientação, tem por finalidade, estabelecer um procedimento e esclarecer**
2157 **dúvidas acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ser registrada pelo profissional**
2158 **responsável técnico pela desinfecção de máquinas e equipamentos agrícolas, visando o seu trânsito.**
2159 **Esclarece-se, que este normativo, visa somente complementar normativo da Defesa Sanitária Estadual,**
2160 **e não possui relação com as condições eletromecânicas do veículo que transporta a máquina ou o**
2161 **equipamento. A motivação para tal normatização, está no normativo em que a Agência Estadual de**
2162 **Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul – IAGRO publicou, a Portaria IAGRO nº**
2163 **3.694, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece medidas fitossanitárias destinadas ao controle do**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2164 trânsito de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas no território do Estado de Mato Grosso
2165 do Sul, e; **Considerando** que a referida norma tem por finalidade prevenir e controlar a disseminação
2166 de pragas agrícolas, tais como insetos, nematoides, fungos, vírus, bactérias, ácaros, plantas daninhas
2167 e outros organismos nocivos, que podem ser transportados por meio de resíduos de solo e material
2168 vegetal aderidos a máquinas, equipamentos e implementos agrícolas; **Considerando** que o intenso
2169 fluxo de máquinas e equipamentos agrícolas entre os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul,
2170 bem como o trânsito proveniente de outras unidades da Federação e de países vizinhos, pode
2171 representar relevante risco fitossanitário para os diversos sistemas produtivos existentes no território
2172 estadual; **Considerando** que a normatização do controle do trânsito desses equipamentos constitui
2173 medida essencial para a proteção das lavouras e para a prevenção da introdução e disseminação de
2174 pragas quarentenárias que possam comprometer a produção agropecuária do Estado; **Considerando**
2175 que a Portaria IAGRO n. 3.694/2023 estabelece que máquinas, equipamentos e implementos agrícolas
2176 novos provenientes de outras unidades da Federação somente poderão ingressar em território sul-
2177 mato-grossense mediante apresentação de documento fiscal válido para trânsito, notadamente o
2178 Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, observado o prazo de
2179 validade de até 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão; **Considerando** que a referida
2180 portaria também determina a realização de inspeção fitossanitária obrigatória nos equipamentos antes
2181 de seu ingresso no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que tais inspeções são de
2182 competência dos fiscais estaduais agropecuários, engenheiros agrônomos ou, quando for o caso, de
2183 outros agentes estaduais vinculados aos serviços oficiais de inspeção e defesa sanitária agropecuária
2184 da IAGRO; **Considerando** a importância da participação e colaboração dos produtores rurais, das
2185 empresas do setor agrícola e dos profissionais legalmente habilitados para a efetiva implementação
2186 das medidas de controle fitossanitário estabelecidas pela referida norma, de modo a preservar a
2187 sanidade vegetal e assegurar a proteção do patrimônio agrícola do Estado de Mato Grosso do Sul;
2188 **Considerando** que a referida portaria determina a apresentação de Atestado de Desinfestação de
2189 Máquina, Equipamento ou Implemento Agrícola, emitido por responsável técnico legalmente habilitado,
2190 para o trânsito de equipamentos usados provenientes de outros estados ou países; **Considerando** que
2191 as atividades de limpeza, desinfestação, inspeção e certificação fitossanitária de máquinas agrícolas
2192 configuram atividades técnicas relacionadas à engenharia agrônômica, sanidade vegetal e
2193 mecanização agrícola; Considerando a Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das
2194 profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e estabelece a competência dos Conselhos
2195 Regionais para fiscalização do exercício profissional; **Considerando** a Lei Federal n. 6.496/1977, que
2196 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documento que define os responsáveis
2197 técnicos pelas atividades técnicas desenvolvidas; **Considerando** a Resolução Confea n. 218/1973,
2198 que discrimina as atividades das modalidades profissionais da Engenharia, especialmente aquelas
2199 relacionadas à produção agrícola, mecanização agrícola e defesa sanitária vegetal; Considerando a
2200 Resolução Confea n. 1.137/2023, que regulamenta os procedimentos relativos à ART; **Considerando** a
2201 necessidade de assegurar a identificação do profissional responsável e a rastreabilidade das atividades





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2202 técnicas realizadas. **Da competência:** As atividades de limpeza técnica, desinfestação, inspeção
2203 fitossanitária e emissão de atestado para trânsito de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas,
2204 conforme exigido pela Portaria IAGRO n. 3.694/2023, constituem atividade técnica sujeita à Anotação
2205 de Responsabilidade Técnica – ART. Pela natureza de suas formações, poderão assumir
2206 responsabilidade técnica pelas atividades previstas na Portaria IAGRO n. 3.694/2023, os profissionais
2207 legalmente habilitados nas áreas de: **a)** Engenharia Agrônômica ou Agronomia; **b)** Engenharia
2208 Florestal, vinculadas a operações florestais; **c)** outras profissões da engenharia ou agronomia, com
2209 atribuições específicas, desde que autorizados pela Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS.
2210 **Do contratante:** O profissional poderá ser contratado diretamente pela pessoa física ou jurídica de
2211 interesse na operação podendo ser, dentre outros: **a)** proprietário da máquina, equipamento ou
2212 implemento agrícola; **b)** empresa prestadora de serviços de mecanização agrícola; **c)** empresa
2213 responsável pela limpeza ou desinfestação das máquinas; **d)** empresa de transporte ou logística
2214 agrícola; e) produtor rural ou empresa agrícola responsável pela operação. Empresas que executam a
2215 atividade de desinfecção, deverão possuir responsável técnico e estarem devidamente registradas
2216 junto ao Crea-MS, conforme prevê o artigo 59, da Lei n. 5.194/66. Quando o serviço for prestado por
2217 empresa especializada em desinfecção, a ART deverá ser registrada em nome da empresa contratada,
2218 com indicação do profissional responsável técnico. **Do Registro da ART:** Por tratar-se de uma
2219 atividade de natureza específica, ou seja, a desinfecção da máquina ou implemento agrícola com
2220 objetivo na defesa sanitária vegetal, a ART deverá ser registrada específica para essa finalidade,
2221 seguindo as orientações a seguir: **1. Campo FINALIDADE:** Escolher o item OUTRO e preencher o
2222 campo texto, podendo ser o exemplo a seguir: ART referente a laudo de desinfecção de máquinas
2223 agrícolas, para transporte, em atendimento a Portaria IAGRO n. 3.694/2023; **2. Nível:** Assistência; **3.**
2224 **Atividade:** Laudo; **4. Obra/serviço:** Biossegurança Agropecuária e Pesqueira/de defesa sanitária/de
2225 produtos vegetais; **5. Campo Observações:** Identificação da máquina ou implemento. Não utilizar
2226 codificações na ART que não sejam da Agronomia, pois o objetivo da ART, é validar tecnicamente o
2227 laudo de desinfecção, e não condições do veículo transportador da máquina. A **periodicidade do**
2228 **registro da ART**, deverá seguir o procedimento: **1.** Nos casos em que as máquinas realizem
2229 deslocamentos frequentes entre propriedades do ou áreas de produção do mesmo produtor rural ou
2230 florestal, inclusive várias vezes ao dia, a ART registrada deverá abranger a operação agrícola como um
2231 todo, não sendo exigido registro de nova ART para cada transporte individual, podendo ser uma ART
2232 para safra de inverno e uma para safra de verão no ano; **2.** Nos casos de desinfecção de máquinas
2233 executadas por empresas especializadas, a ART deverá ser registrada de forma individualizada ou por
2234 contrato de prestação de serviços para um produtor pessoa física ou jurídica; **3.** Nos casos de
2235 desinfecção pontual de máquina ou implemento, a ART deve ser registrada de forma específica para o
2236 caso, podendo a mesma ART ser utilizada para o laudo de desinfecção da máquina em seu retorno,
2237 caso haja a necessidade; **4.** Nos casos em que máquinas agrícolas ou florestais provenientes de outros
2238 estados ou países ingressem no território de Mato Grosso do Sul de forma eventual, deverá ser
2239 registrada ART específica para inspeção e desinfestação pontual, vinculada exclusivamente ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2240 equipamento. **DECIDIU** também, por determinar ao DFI, que dê conhecimento desta decisão aos
2241 interessados: **1.** Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO; **2.** Associação Sul-
2242 Mato-Grossense de Produtores e Consumidores de Florestas Plantadas – REFLORE. Os Casos
2243 omissos deverão ser encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia". Coordenou a votação
2244 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
2245 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
2246 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
2247 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
2248 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
2249 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.4.2)** Cons. José Antonio Maior
2250 Bono - Protocolo n. F2026-000719-0 - Interessado: Luciano Alves da Paixão - Assunto: Revisão de
2251 Atribuição. Transferido da reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2252 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2253 protocolo nº F2026/000719-0, que refere-se a revisão de atribuição, solicitada pelo Tecnólogo em
2254 Agropecuária LUCIANO ALVES DA PAIXÃO, com registro profissional ativo neste Conselho Regional,
2255 solicita, baseado na Lei Federal nº 5.194/1966, na Resolução Confea nº 1.073/2016, na Decisão
2256 Normativa Confea nº 47/1992, na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e demais
2257 normativos aplicáveis ao Sistema Confea/CREA, requerer a REVISÃO E AMPLIAÇÃO DE SUAS
2258 ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. Como ele concluir o Curso de Especialista em Engenharia e Meio
2259 Ambiente – MBA, emitido pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, devidamente
2260 reconhecido pelo Ministério da Educação conforme Portaria MEC nº 908, de 25 de abril de 2019, com
2261 carga horária total de 464 horas, concluído em 18 de dezembro de 2020. Considerando que o
2262 interessado possui registro ativo como Tecnólogo em Agropecuária, integrante do Grupo da
2263 Agronomia, estando suas atribuições disciplinadas pela Resolução nº 313/1986 do Confea, com
2264 RESTRIÇÕES quanto a prescrição de receitas agrônomicas, georreferenciamento de imóveis rurais
2265 para fins de cadastro no SIGEF, levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico e batimétrico,
2266 agrometeorologia, mecanização agrícola, silvicultura e reflorestamento, manejo e colheita florestais,
2267 beneficiamento e armazenagem, biotecnologia e engenharia genética, biometria, tecnologia da
2268 transformação de produtos de origem vegetal, animal, aquícola e florestal, biossegurança agropecuária
2269 e aquícola, zootecnia, bromatologia e zimotecnia, parques e jardins, construções, edificações e
2270 instalações, inclusive elétricas, meio ambiente e gestão de recursos, projetos hidráulicos, irrigação e
2271 drenagem, qualidade da água, avaliações, perícias, laudos e certificados de origem e qualidade;
2272 Considerando que os arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 estabelecem que as atividades conferidas
2273 aos tecnólogos se caracterizam principalmente pelo desempenho de funções de execução, condução
2274 de trabalho técnico, operação, manutenção, controle, mensuração e desenho técnico, sempre restritas
2275 aos limites da formação de graduação tecnológica; Considerando que o art. 5º da referida norma
2276 determina que nenhum profissional poderá exercer atividades além daquelas que lhe competem em
2277 razão do respectivo currículo escolar que fundamentou o título que ensejou o registro, salvo outras que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2278 lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que pedidos
2279 de revisão ou extensão de atribuições devem observar obrigatoriamente os critérios estabelecidos pela
2280 Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, norma nacional que
2281 vincula a atuação dos Regionais; Considerando que o curso apresentado pelo requerente se enquadra
2282 como pós-graduação lato sensu, conforme art. 3º, inciso V, da Resolução nº 1.073/2016; Considerando
2283 que o art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1.073/2016 dispõe expressamente que a extensão de atribuições
2284 somente é admitida entre modalidades integrantes do mesmo grupo profissional; Considerando que o §
2285 3º da mesma resolução prevê hipótese excepcional de extensão entre grupos distintos apenas quando
2286 decorrente de formação stricto sensu reconhecida pela CAPES, condição inexistente nos autos;
2287 Considerando que o § 7º do art. 7º do mencionado normativo veda que a extensão de atribuições altere
2288 o título atinente a formação originária do profissional; Considerando que, pela denominação das
2289 disciplinas constantes do histórico escolar apresentado, evidenciam-se conteúdos predominantemente
2290 voltados à gestão ambiental, tais como engenharia sustentável, materiais sustentáveis e caracterização
2291 de resíduos, processos industriais ambientalmente viáveis, agroenergia, biocombustíveis, biomassa e
2292 biogás, configurando, em tese, formação complementar destinada à atualização e ao aperfeiçoamento
2293 profissional de títulos como engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas, engenheiros agrônomos,
2294 entre outros profissionais; Considerando que cursos de especialização (lato sensu) com a mesma
2295 denominação/nomenclatura de cursos de graduação em Engenharia não possuem natureza
2296 substitutiva ou equiparadora de cursos de bacharelado, tampouco conferem, por si, habilitação para
2297 assumir responsabilidades técnicas inerentes às engenharias, tal como exemplo a produção técnica
2298 especializada, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando que atividades
2299 como elaboração de projetos, formulação de planos e programas, estudos de viabilidade, diagnósticos
2300 técnicos conclusivos, coordenação e direção de empreendimentos pressupõem formação científica e
2301 tecnológica abrangente, estruturada ao longo de graduação plena; Considerando que o art. 1º da
2302 Resolução nº 218/1973 do Confea descreve como próprias dos títulos de engenheiros as atividades de
2303 supervisão, coordenação, planejamento, projeto, especificação, estudo de viabilidade, produção
2304 técnica especializada, direção e execução de obras e serviços técnicos, entre outras de mesma
2305 complexidade; Considerando que a eventual concessão das atribuições pretendidas pelo requerimento
2306 implicaria equiparação material entre tecnólogo e engenheiro, promovendo distorção da hierarquização
2307 formativa estabelecida pelos normativos do Sistema Confea/Crea; Considerando que o requerente não
2308 delimitou de forma objetiva, clara e individualizada quais atividades almeja incorporar ao seu registro,
2309 nem apresentou a correlação técnica entre as ementas das disciplinas e cargas horárias cursadas e
2310 cada competência profissional almejada; Considerando que a inexistência dessa especificação no ato
2311 do requerimento impede a aferição técnica necessária para o cumprimento dos ditames da Resolução
2312 nº 1.073/2016, inviabilizando, assim, a correta análise e o devido processo administrativo para
2313 fundamentação de eventuais concessões pela Câmara Especializada competente; Considerando que,
2314 conforme se depreende nos termos dos artigos 4º e 36 da Lei nº 9.784/1999, o ônus da adequada
2315 instrução processual compete ao interessado (administrado), não cabendo, nesse caso, à





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2316 Administração Pública presumir qualificações, interpretações ou suprir lacunas documentais
2317 necessárias no momento do requerimento do profissional; Considerando que a atuação deste
2318 Conselho deve priorizar a proteção da sociedade, assegurando que a responsabilidade técnica seja
2319 atribuída apenas a profissionais efetivamente habilitados; Considerando que interpretação ampliativa
2320 sem respaldo normativo violaria o princípio da legalidade administrativa e geraria insegurança jurídica
2321 no âmbito do Sistema Confea/Crea. A CEA **DECIDIU** manifestar-se pelo INDEFERIMENTO com as
2322 seguintes fundamentações de fato e de direito: **1)** a Resolução nº 1.073/2016 do Confea não autoriza
2323 que curso de pós-graduação em nível lato sensu produza ampliação de atribuições para além da
2324 modalidade profissional originalmente registrada, limitando a extensão ao mesmo grupo profissional e
2325 admitindo exceção entre grupos distintos apenas quando decorrente de formação stricto sensu
2326 reconhecida pela CAPES, hipótese não verificada no processo em tela; **2)** o requerente não indicou de
2327 forma clara, objetiva e individualizada quais atividades pretende ver acrescidas ao seu registro,
2328 tampouco apresentou a necessária correlação entre as disciplinas cursadas e as competências
2329 requeridas, requisito indispensável à análise conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº
2330 1.073/2016 e orientações deste Regional, fundamentando-se, outrossim, pelos dispostos nos artigos 4º
2331 e 36 da Lei nº 9.784/1999, já que o ônus da adequada instrução processual compete ao interessado
2332 (administrado), não cabendo, nesse caso, à Administração Pública presumir qualificações,
2333 interpretações ou suprir lacunas documentais necessárias no momento do requerimento do
2334 profissional. Por fim, dar conhecimento ao interessado de que, embora detenha atribuições na área
2335 ambiental, estas permanecem restritas aos limites inerentes à sua formação como Tecnólogo em
2336 Agropecuária, voltadas precipuamente às atividades de execução, condução e operação, não lhe
2337 sendo permitido assumir responsabilidades relacionadas à elaboração de planos, projetos, programas,
2338 estudos técnicos conclusivos ou quaisquer outras atividades típicas de profissionais de formação
2339 superior plena, conforme delineado nos normativos do Sistema Confea/Crea. Informar, ainda, que
2340 eventuais futuras solicitações de revisão ou extensão de atribuições deverão ser instruídas com a
2341 descrição precisa das atividades pretendidas e a demonstração objetiva da compatibilidade entre
2342 formação e competência, observadas rigorosamente as disposições normativas vigentes. Dar
2343 conhecimento, por fim, de que da decisão da Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do
2344 Crea-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão. Coordenou a
2345 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
2346 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
2347 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
2348 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
2349 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
2350 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.4.3)** Cons. José Antonio Maior
2351 Bono - Protocolo n. F2026-000921-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART.
2352 Transferido da reunião anterior. O processo foi encaminhado para Diligência. **5.4.4)** Cons. José Antonio
2353 Maior Bono - Protocolo n. F2026-005416-4 - Interessado: Fagner Sanches de Assis - Assunto: Baixa de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2354 ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior. O presente processo foi encaminhado
2355 à CEECA para análise, tendo em vista ter sido distribuído equivocadamente à Câmara de Agronomia.
2356 O processo foi encaminhado para CEECA com Diligência. **5.4.5) Cons. Eber Augusto Ferreira do Prado**
2357 - Protocolo n. F2023-000003-1 - Interessado: Paulo Henrique da Silva Ferreira - Assunto: Solicitação de
2358 Registro. Transferido para pauta da próxima reunião. **5.5) Relatos de Processos de Auto de Infração.**
2359 **5.5.1) Com Defesa. 5.5.1.1) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau**
2360 **mínimo. 5.5.1.1.1) Processo n. I2022/120468-1 Interessado: Maria Isabel de Alvarenga Madureira**
2361 **Barbosa. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do**
2362 **Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/120468-1, que trata o**
2363 **processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120468-1, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor**
2364 **de Maria Isabel de Alvarenga Madureira Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de**
2365 **1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Estância Retiro do**
2366 **Sertão, de Nova Alvorada do Sul/MS, conforme cédula rural 40/09008-6, sem a participação de**
2367 **profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,**
2368 **estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física**
2369 **ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de**
2370 **que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada**
2371 **apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220138619, que foi registrada em 22/11/2022 pelo**
2372 **Eng. Agr. Carlos Eduardo Madureira Barbosa e que se refere à elaboração de projeto de financiamento**
2373 **bancário, conforme cédula rural 40/09008-6, para a Estância Vacaria, em Rio Brillhante/MS;**
2374 **Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que informasse se o auto de infração está**
2375 **correto, tendo em vista que o nome da propriedade e o município estão divergentes entre o descrito na**
2376 **ART e no auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que (ID**
2377 **844538): "informo que tanto o auto de infração n. 2022/124468-1, bem como a ART apresentada como**
2378 **defesa, ambos constam o mesmo número da cédula rural 40/09008-6, do Banco do Brasil; verificando**
2379 **algumas ARTs do sistema em relação ao contratante consta pequenas variações em relação ao nome**
2380 **do imóvel em questão"; Considerando que foi solicitada nova diligência ao DFI para confirmar**
2381 **explicitamente se o local da obra/serviço descrito no Auto de Infração (AI) nº I2022/120468-1 está**
2382 **correto e confirmar se a ART nº 1320220138619 apresentada na defesa supre o objeto do presente**
2383 **auto de infração; Considerando que o DFI informou que (ID 861608): 1 -Informo que o local da**
2384 **obra/serviço descrito no Auto de Infração (AI) nº I2022/120468-1 está correto; 2 - confirmo que a ART**
2385 **nº 1320220138619 apresentada na defesa supre o objeto do presente auto de infração; Considerando**
2386 **que a ART nº 1320220138619 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova**
2387 **a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta**
2388 **cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a**
2389 **lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de**
2390 **29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do**
2391 **artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2392 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
2393 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa
2394 sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios,
2395 vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia;
2396 agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo;
2397 microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
2398 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
2399 serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
2400 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
2401 das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a
2402 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor
2403 mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a
2404 autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à
2405 lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do
2406 Auto de Infração nº I2022/120468-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2407 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
2408 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
2409 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
2410 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
2411 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
2412 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
2413 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
2414 Castro Torres. **5.5.1.1.2)** Processo n. I2022/091515-0 Interessado: JOSINEI JOSE DOS SANTOS. A
2415 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2416 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091515-0, que trata o processo de
2417 Auto de Infração (AI) de n. I2022/091515-0, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa
2418 física Josinei Jose Dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal
2419 da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a
2420 projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Imaculada Conceição, conforme cédula
2421 rural 40/014835; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce
2422 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
2423 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não
2424 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Instrução nº 3636 da Gerência do DFI, que
2425 dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 15/07/2024, sendo
2426 apresentada a ART n. 1320240096283 registrada pelo Engenheiro Agrônomo FABIO FREIXO
2427 BRANCATO, em 11/07/2024, tendo como informação no campo observações: "REFERENTE A
2428 CÉDULA RURAL 40/014835"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a
2429 apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2430 autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o
2431 AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART
2432 nº 1320240096283, que foi registrada em 11/07/2024 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato e que se
2433 refere à Cédula Rural 40/014835, Fazenda Imaculada Conceição, de propriedade de Josinei Jose Dos
2434 Santos; Considerando que a ART nº 1320240096283 foi registrada posteriormente à lavratura do auto
2435 de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,
2436 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
2437 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da
2438 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
2439 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
2440 fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
2441 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;
2442 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,
2443 laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
2444 zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de
2445 solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
2446 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
2447 serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
2448 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
2449 das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a
2450 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor
2451 mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o
2452 autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à
2453 lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do
2454 Auto de Infração nº I2022/091515-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2455 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
2456 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
2457 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
2458 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
2459 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
2460 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
2461 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
2462 Castro Torres. **5.5.1.1.3**) Processo n. I2022/091165-1 Interessado: Andre Antonio Bortoloti. A Câmara
2463 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2464 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091165-1, que trata-se o presente
2465 processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2022 sob o nº I2022/091165-1, em desfavor
2466 de Andre Antonio Bortoloti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja sem
2467 contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2468 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto
2469 ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou
2470 privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
2471 Regionais;”. Apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
2472 1008/2004 do Confea, consta dos autos, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS,
2473 o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa,
2474 restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº
2475 R2024/046799-4, argumentando o que segue: “SOLICITO O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE
2476 INFRAÇÃO, POIS NÃO FOI ENCAMINHADO VIA CORREIO.SEGUE A ART DE REGULARIZAÇÃO”.
2477 Anexou ao recurso, a ART nº 1320240100446, registrada em 22/07/2024 pelo Eng. Agrônomo
2478 VALDECIR FINARDI. Considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto
2479 de infração, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2022/091165-1, por infração a
2480 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D"
2481 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação
2482 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
2483 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
2484 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
2485 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
2486 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
2487 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.1.4** Processo n.
2488 I2025/042968-8 Interessado: NELSON CÍCERO DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do
2489 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2490 apreciar o processo nº I2025/042968-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042968-
2491 8, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de Nelson Cícero Da Silva, por infração à alínea "A"
2492 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura
2493 para a Fazenda Primavera Parte 1, conforme cédula rural 100209743, sem a participação de
2494 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
2495 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física
2496 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
2497 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa
2498 física autuada recebeu o Auto de Infração em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos
2499 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250104275, que
2500 foi registrada em 18/08/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Lucas Pontes De Oliveira e que se refere ao
2501 custeio pecuário, bovinocultura, cédula: 100209743, cujo contratante é Nelson Cícero da Silva;
2502 Considerando que a ART nº 1320250104275 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
2503 infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,
2504 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
2505 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2506 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
2507 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
2508 fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
2509 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;
2510 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,
2511 laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
2512 zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de
2513 solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
2514 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
2515 serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
2516 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
2517 das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a
2518 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor
2519 mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o
2520 autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à
2521 lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do
2522 Auto de Infração nº I2025/042968-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2523 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
2524 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
2525 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
2526 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
2527 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
2528 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
2529 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
2530 Castro Torres. **5.5.1.1.5) Processo n. I2025/043188-7 Interessado: MARCELO BOEIRA ARANDA. A**
2531 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2532 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/043188-7, que trata-se o presente
2533 processo de Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/043188-7, em desfavor
2534 de MARCELO BOEIRA ARANDA, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA
2535 para cultivo de soja, safra 2024/2025, sem contar com a participação de profissional devidamente
2536 habilitado, caracterizando, assim, infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe:
2537 "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa
2538 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
2539 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente
2540 notificado em 21 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/050152-4,
2541 encaminhando a ART nº 1320250105906, registrada em 21/08/2025 pelo Eng. Agr. ANDRE
2542 VILAMAIOR SANTOS. Em análise ao presente processo, verifica-se que a mencionada ART foi
2543 registrada em data posterior à lavratura do Auto de Infração, o que não afasta a infração cometida, haja





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2544 vista que, conforme dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a Anotação de
2545 Responsabilidade Técnica deve ser registrada previamente ao início da obra ou serviço, sob pena de
2546 configurar exercício irregular da profissão. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
2547 I2025/043188-7, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,
2548 de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
2549 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
2550 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
2551 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
2552 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
2553 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki,
2554 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.1.6)** Processo n. I2025/061155-9 Interessado:
2555 Valeria Simone Vicente Antunes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2556 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2557 I2025/061155-9, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061155-9, lavrado em 11 de
2558 novembro de 2025, em desfavor de Valeria Simone Vicente Antunes, por infração à alínea "A" do art. 6º
2559 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em correção de solo para a
2560 Fazenda Colmeia, conforme cédula rural 40/07672-5, sem a participação de profissional legalmente
2561 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
2562 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
2563 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
2564 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o
2565 Auto de Infração em 21/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que
2566 houve a apresentação da defesa, na qual consta comprovante de pagamento de boleto da ART nº
2567 1320250163558 (ID de pagamento 1717069); Considerando que a ART nº 1320250163558 foi
2568 registrada em 19/12/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo Augusto Paglione e se refere a projeto
2569 técnico FCO para reforma de área degradada na Fazenda Colmeia, de propriedade de Valéria Simone
2570 Vicente Antunes; Considerando que a ART nº 1320250163558 foi registrada posteriormente à lavratura
2571 do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do
2572 serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a
2573 interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da
2574 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
2575 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
2576 fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
2577 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;
2578 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,
2579 laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
2580 zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de
2581 solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2582 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
2583 serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
2584 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
2585 das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a
2586 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor
2587 mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a
2588 autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à
2589 lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do
2590 Auto de Infração nº I2025/061155-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2591 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
2592 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
2593 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
2594 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
2595 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
2596 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
2597 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
2598 Castro Torres. **5.5.1.1.7)** Processo n. I2025/066542-0 Interessado: Assis Silverio Da Silva. A Câmara
2599 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2600 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066542-0, que trata o processo de Auto
2601 de Infração (AI) nº I2025/066542-0, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de Assis Silverio
2602 Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
2603 projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Guarani, conforme cédula rural 40/04340-1, sem a
2604 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2605 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo
2606 a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
2607 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
2608 que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 12/01/2026, conforme Aviso de
2609 Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação de defesa, na qual alegou-se
2610 que: A ART para este tipo de atividade foi realizada pelo técnico no dia 28/04/2025, porém ficou no
2611 aguardo para pagamento assim que a operação fosse concretizada, deixando em aberto o pagamento
2612 por erro administrativo, visando o fato ocorrido venho por meio desta solicitar o cancelamento do Auto
2613 de Infração por se tratar de um autuado que sempre solicitou aos técnicos a responsabilidade técnica
2614 dos trabalhos realizados através da ART preenchida no sistema, que possa ser realizada a
2615 regularização e pagamento desta ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260009385,
2616 que foi registrada em 20/01/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique Gesse Molina e que se
2617 refere à elaboração de projetos agropecuários ao Banco Do Brasil, Sicredi e demais bancos, para
2618 imóvel rural denominado Fazenda Guarani, Fazenda Bom Jesus V, e arrendamentos ano safra
2619 2025/2026 e 2026/2027 para todas as linhas de crédito rural de investimento e custeio, para o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2620 proprietário Assis Silvério Da Silva; Considerando que também foi anexada na defesa informações do
2621 Portal de Serviços do Crea-MS referente ao cadastro de ART concluída em 28/04/2025, sem que
2622 houvesse o pagamento do valor da taxa da ART; Considerando que a ART nº 1320260009385 foi
2623 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional
2624 legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que,
2625 não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma
2626 vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao
2627 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes
2628 a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
2629 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
2630 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
2631 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação
2632 dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;
2633 processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins;
2634 mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e
2635 rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo
2636 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2637 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa
2638 física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que
2639 motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução
2640 nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente
2641 habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a
2642 CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066542-0, cuja infração está capitulada
2643 na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do
2644 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
2645 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
2646 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
2647 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
2648 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
2649 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
2650 Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.1.8**) Processo n. I2025/057569-2 Interessado: Orestes Costa Junior.
2651 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
2652 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057569-2, que trata o processo
2653 de Auto de Infração (AI) nº I2025/057569-2, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor de
2654 Orestes Costa Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
2655 atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Tio Clovis, conforme cédula
2656 rural 188.112.424, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea
2657 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2658 ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
2659 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
2660 Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29 de dezembro
2661 de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico,
2662 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250142457, que foi
2663 registrada em 10/11/2025 pelo Engenheiro Agrônomo HEITOR DANTAS MODESTO e se refere ao
2664 custeio pecuário; manutenção de 400 unidades de animais bovinos, operação nº188.112.424, na
2665 Fazenda Tio Clovis, de propriedade de Orestes Costa Junior; Considerando que a ART nº
2666 1320250142457 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação
2667 de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;
2668 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto
2669 de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de
2670 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
2671 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
2672 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal
2673 e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
2674 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
2675 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;
2676 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
2677 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
2678 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando
2679 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
2680 infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a
2681 pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o
2682 que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
2683 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
2684 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
2685 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057569-2, cuja infração está
2686 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na
2687 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)
2688 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2689 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
2690 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
2691 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
2692 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
2693 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,**
2694 **de 1966.** - Manter em grau mínimo **5.5.1.2.1) Processo n. I2025/055206-4 Interessado: DANILO**
2695 **CARVALHO NEVES.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2696 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055206-
2697 4, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055206-4, lavrado em 1 de outubro de 2025, em
2698 desfavor do Engenheiro Agrônomo DANILO CARVALHO NEVES, por infração ao art. 1º da Lei nº
2699 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a
2700 Fazenda Santo Antônio Do Pontal, Nossa S. Das Grac, de propriedade de Thomas David Taylor
2701 Peixoto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
2702 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
2703 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
2704 Considerando que a autuada foi notificada em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos
2705 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250137208, que
2706 foi registrada em 29/10/2025 pelo autuado e se refere ao cultivo de soja safra 2024/25 na Fazenda
2707 Santo Antônio do Pontal e Fazenda N S. das Graças, de propriedade de Thomas Davio Taylor Peixoto;
2708 Considerando que a ART nº 1320250137208 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
2709 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
2710 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
2711 exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a
2712 falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº
2713 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art.
2714 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem
2715 o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado
2716 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação
2717 da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;
2718 Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
2719 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto
2720 de Infração nº I2025/055206-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
2721 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
2722 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
2723 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
2724 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
2725 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
2726 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
2727 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.2.2)**
2728 Processo n. I2025/055207-2 Interessado: DANILO CARVALHO NEVES. A Câmara Especializada de
2729 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2730 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055207-2, que trata o processo de Auto de Infração nº
2731 I2025/055207-2, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo DANILO
2732 CARVALHO NEVES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
2733 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Sucuriu, de propriedade de Thomas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2734 David Taylor Peixoto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
2735 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
2736 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
2737 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/10/2025, conforme
2738 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
2739 anexou a ART nº 1320250137190, que foi registrada em 29/10/2025 pelo autuado e se refere ao cultivo
2740 de soja safra 2024/25 na Fazenda Sucuriu, de propriedade de Thomas Davio Taylor Peixoto;
2741 Considerando que a ART nº 1320250137190 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
2742 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
2743 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
2744 exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a
2745 falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº
2746 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art.
2747 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem
2748 o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado
2749 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação
2750 da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;
2751 Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
2752 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto
2753 de Infração nº I2025/055207-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
2754 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
2755 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
2756 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
2757 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
2758 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
2759 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
2760 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.3) alínea**
2761 **"D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.3.1) Processo n. I2023/116017-2**
2762 Interessado: EUSTAQUIO JEOVAN DE FIGUEIREDO. A Câmara Especializada de Agronomia do
2763 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2764 apreciar o processo nº I2023/116017-2, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado
2765 em 20 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/116017-2, em desfavor de EUSTAQUIO JEOVAN DE
2766 FIGUEIREDO, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação
2767 de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
2768 1966. Devidamente notificado em 22 de dezembro de 2023, o autuado interpôs recurso apresentando
2769 cópia da ART nº 1320230156443, registrada em 20/12/2023 pelo Eng. Agr. LEANDRO MANOEL
2770 ALVES DE SOUSA, referente a atividade fiscalizada. Considerando que a data do registro da ART
2771 coincide com a data da lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2772 infração nº I2023/116017-2. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
2773 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
2774 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
2775 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
2776 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
2777 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
2778 Lucas Castro Torres. **5.5.1.3.2)** Processo n. I2021/112453-7 Interessado: Andrey Rodrigues. A Câmara
2779 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2780 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112453-7, que trata-se o presente
2781 processo, de auto de infração lavrado em 21 de janeiro de 2021 sob o nº I2021/112453-7, em desfavor
2782 de Andrey Rodrigues, considerando ter atuado em cultura de milho, sem contar com a participação de
2783 profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
2784 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a)
2785 a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
2786 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Apesar de
2787 não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, consta
2788 dos autos, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o
2789 autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua
2790 ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/043399-2, argumentando
2791 o que segue: "Eu, Andrey Rodrigues, brasileiro, casado, agropecuarista, técnico agrícola e médico
2792 veterinário, ... venho através desta informar que sou o responsável técnico pelos empreendimentos
2793 agrícolas e pecuários planejados, implantados e executados em minhas propriedades rurais situadas
2794 no Estado do Mato Grosso do Sul (MS), seja na condição de proprietário, arrendatário, locatário, ou
2795 quaisquer outras condições permitidas em Lei, do(s) imóvel(is) da qual(is) exerço atividade agrícola e
2796 de pecuária, já que minha condição de produtor rural e médico veterinário, e minha formação como
2797 técnico agrícola habilita responsabilizar-me pelos meus próprios projetos técnicos realizados por mim, a
2798 serem utilizados exclusivamente em minha atividade agrícola e pecuária. A atividade de cultivo da
2799 cultura de milho indicada no Auto de Infração (A.I.) nº I2021/112453-7 não foi realizada por mim em
2800 minha propriedade indicada no respectivo A.I., no ano em questão, assim sendo, não sei o porque de
2801 estarem exigindo que seja apresentada ART para essa atividade, dada que a mesma não foi realizada
2802 na propriedade nessa época. Sendo assim, diante do exposto, solicito a V.S.^a que desconsidere e
2803 archive o citado Auto de Infração, sabendo-se que sou cumpridor de minhas obrigações, não tenho
2804 qualquer intenção de descumprir nenhuma determinação legal, busco sempre atender à boas práticas
2805 de produção tanto agrícola quanto pecuária, e possuo um histórico positivo perante o Fisco e sobre
2806 esta instituição." Em análise ao presente processo e, considerando a declaração do autuado,
2807 especificamente no tocante ao argumento de que a atividade que ensejou na lavratura do auto não foi
2808 realizada, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o
2809 agente fiscal assim se manifestou: "Alguns períodos, o setor de fiscalização, iniciou diversificar novas

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ValidarDocumento?codigoVerificador=RZeTGUHncUmNfyNcqS288A>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2810 modalidades de fiscalização, em visitas as lojas e também através do receituário agrônomo entre
2811 outros. Como ocorreu reclamações, com o tempo foi descontinuado; Outro fator que dificulta a
2812 fiscalização é o levantamento de dados, ocorrendo equívocos vez por outra; como foi manifestado na
2813 defesa, atuado além de Técnico Agrícola, veterinário.” A CEA **DECICIU** pela nulidade do auto de
2814 infração nº I2021/112453-7. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
2815 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
2816 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
2817 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
2818 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
2819 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
2820 Lucas Castro Torres. **5.5.1.3.3**) Processo n. I2021/112455-3 Interessado: Andrey Rodrigues. A Câmara
2821 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2822 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112455-3, que trata-se o presente
2823 processo, de auto de infração lavrado em 21 de janeiro de 2021 sob o nº I2021/112455-3, em desfavor
2824 de Andrey Rodrigues, considerando ter atuado em tratos culturais de cana de açúcar, sem contar com
2825 a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2826 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
2827 engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou
2828 privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
2829 Regionais;”. Apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
2830 1008/2004 do Confea, consta dos autos, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS,
2831 o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa,
2832 restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº
2833 R2024/043394-1, argumentando o que segue: “Eu, Andrey Rodrigues, brasileiro, casado,
2834 agropecuarista, técnico agrícola e médico veterinário, portador do RG nº 15.251.607-4, do CPF nº
2835 055.854.248-40 e do CRMV-MS nº 2375, residente e domiciliado à Rodovia Engenheiro João Batista
2836 Cabral Rennó, S/nº, Km 319, bairro Serrinha, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, venho
2837 através desta informar que sou o responsável técnico pelos empreendimentos agrícolas e pecuários
2838 planejados, implantados e executados em minhas propriedades rurais situadas no Estado do Mato
2839 Grosso do Sul (MS), seja na condição de proprietário, arrendatário, locatário, ou quaisquer outras
2840 condições permitidas em Lei, do (s) imóvel(is) da qual(is) exerço atividade agrícola e de pecuária, já
2841 que minha condição de produtor rural e médico veterinário, e minha formação como técnico agrícola
2842 habilita responsabilizar-me pelos meus próprios projetos técnicos realizados por mim, a serem
2843 utilizados exclusivamente em minha atividade agrícola e pecuária. A atividade de cultivo de cana-de-
2844 açúcar indicada no Auto de Infração (A.I.) nº I2021/112455-3 não foi realizada por mim em minha
2845 propriedade indicada no respectivo A.I., nos últimos dez anos ao menos, assim sendo, não sei o
2846 porque de estarem exigindo que seja apresentada ART para essa atividade, dada que a mesma não foi
2847 e nem está sendo realizada na propriedade em questão. Sendo assim, diante do exposto, solicito a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2848 V.S.^a que desconsidere e archive o citado Auto de Infração, sabendo-se que sou cumpridor de minhas
2849 obrigações, não tenho qualquer intenção de descumprir nenhuma determinação legal, busco sempre
2850 atender à boas práticas de produção tanto agrícola quanto pecuária, e possuo um histórico positivo
2851 perante o Fisco e sobre esta instituição.” Em análise ao presente processo e, considerando a
2852 declaração do autuado, especificamente no tocante ao argumento de que a atividade que ensejou na
2853 lavratura do auto não estaria sendo realizada, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável
2854 pela lavratura do auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “Alguns períodos, o setor de
2855 fiscalização, iniciou diversificar novas modalidades de fiscalização, em visitas as lojas e também
2856 através do receituário agrônomo entre outros. Como ocorreu reclamações, com o tempo foi
2857 descontinuado; Outro fator que dificulta a fiscalização é o levantamento de dados, ocorrendo equívocos
2858 vez por outra; como foi manifestado na defesa, autuado além de Técnico Agrícola, veterinário.” A CEA
2859 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2021/112455-3. Coordenou a votação o(a) Coordenador
2860 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2861 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
2862 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
2863 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
2864 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
2865 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.3.4) Processo n. I2024/071074-0**
2866 Interessado: Vera Maria Simões Jardim. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
2867 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
2868 nº I2024/071074-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071074-0, lavrado em 9 de
2869 outubro de 2024, em desfavor de Vera Maria Simões Jardim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei
2870 nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, conforme cédula rural
2871 40/05209-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do
2872 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
2873 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
2874 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
2875 Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/10/2024,
2876 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na
2877 qual informou que a responsável pelo projeto foi a Médica Veterinária Carolina Marino Nastri Borges;
2878 Considerando que consta da defesa a ART nº 895668, que foi homologada em 19/09/2023 pela Médica
2879 Veterinária Carolina Marino Nastri Borges e se refere a projetos de crédito rural para a Fazenda
2880 Proteção – Parte 1 e 2 de propriedade de Vera Maria Simões Jardim; Considerando que a ART nº
2881 895668 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava
2882 devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do
2883 Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros,
2884 ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o
2885 processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2886 obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,
2887 proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e
2888 eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de
2889 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de
2890 demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a
2891 lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem
2892 como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua
2893 defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração,
2894 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
2895 I2024/071074-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do
2896 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
2897 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
2898 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
2899 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2900 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
2901 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
2902 Torres. **5.5.1.3.5**) Processo n. I2024/076488-3 Interessado: VERGILIO FREITAS QUEIROZ NETO. A
2903 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2904 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/076488-3, que trata o processo de
2905 Auto de Infração (AI) nº I2024/076488-3, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor de Vergilio
2906 Freitas Queiroz Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
2907 atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio pecuário para a Fazenda Barra Ferragem,
2908 conforme cédula rural 241255152405, sem a participação de profissional legalmente habilitado;
2909 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
2910 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
2911 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
2912 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto
2913 de Infração em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o
2914 autuado apresentou defesa, na qual alegou que: o número correto da cédula é 248431, apresentando
2915 na defesa imagem dos dados básicos da cédula rural 248431, que informa que o número da proposta é
2916 241255152405; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20241011564, que foi pago em
2917 29/10/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária José Carlos Canassa e se refere ao projeto técnico
2918 e assistência técnica para o custeio pecuário de bovinos, cédula rural 248431, para Vergilio Freitas
2919 Queiroz Neto, Fazenda Barra da Ferragem; Considerando que o TRT nº BR20241011564 foi registrado
2920 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
2921 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a
2922 instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio
2923 da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2924 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre
2925 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
2926 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
2927 Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004,
2928 estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais
2929 formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura
2930 do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de
2931 todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa
2932 profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
2933 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
2934 I2024/076488-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do
2935 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
2936 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
2937 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
2938 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2939 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
2940 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
2941 Torres. **5.5.1.3.6**) Processo n. I2025/030302-1 Interessado: VANDERLEI LEANDRO FRANCISCO. A
2942 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2943 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/030302-1, que trata o processo de
2944 Auto de Infração (AI) nº I2025/030302-1, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da pessoa
2945 física VANDERLEI LEANDRO FRANCISCO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
2946 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Fazenda Santa
2947 Maria, conforme cédula rural 40/05968-5, sem a participação de responsável técnico legalmente
2948 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
2949 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
2950 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
2951 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão
2952 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades
2953 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art.
2954 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
2955 01/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada
2956 apresentou defesa, no qual alegou, em suma, que o responsável técnico pelo projeto é o profissional
2957 habilitado junto ao CREA, Everson Medeiros Rosado; Considerando que consta dos autos a seguinte
2958 documentação: 1. Cópia do Projeto de Financiamento elaborado em 25/07/2023 pelo projetista
2959 Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, Astec Irmãos Rosado Consultoria Ambiental EIRELI,
2960 para aquisição de uma carreta multiuso; 2. Cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 40/05968-5, emitida
2961 pelo Banco do Brasil, em nome de Vanderlei Leandro Francisco; Considerando que o Projeto de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2962 Financiamento elaborado em 25/07/2023 comprova que o serviço foi realizado por profissional
2963 legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o procedimento correto seria verificar se o
2964 profissional/empresa registrou a ART e, caso não tenha registrado, efetuar a autuação em nome do
2965 responsável técnico; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da
2966 parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, Considerando a
2967 ilegitimidade da parte do autuado, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/030302-
2968 1 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
2969 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
2970 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
2971 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
2972 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
2973 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
2974 Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.3.7**) Processo n. I2025/057563-3 Interessado: Mirtes Muriel Correa
2975 Curado Elias. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2976 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057563-
2977 3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057563-3, lavrado em 16 de outubro de 2025,
2978 em desfavor de Mirtes Muriel Correa Curado Elias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
2979 de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda
2980 Fenix, conforme cédula rural 188.111.886, sem a participação de profissional legalmente habilitado;
2981 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
2982 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
2983 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
2984 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto
2985 de Infração em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a
2986 autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a empresa possuía responsável técnico do
2987 Crea e que, após o encerramento do vínculo profissional, contratou profissional CFTA (Conselho
2988 Federal dos Técnicos Agrícolas); Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20250610659, que
2989 foi pago em 03/07/2025 pela Técnica Agrícola Em Agropecuária Gabriely Mainate Bazachi e se refere à
2990 elaboração de projetos técnicos para Mirtes Muriel Correa Curado Elias, Fazenda Fênix; Considerando
2991 que o TRT nº BR20250610659 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
2992 que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da
2993 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
2994 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
2995 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
2996 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
2997 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
2998 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
2999 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ValidarDocumento?codigoVerificador=RZeTGUHncUmNfyNcqS288A>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3000 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
3001 motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem
3002 como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
3003 defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
3004 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
3005 I2025/057563-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do
3006 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
3007 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
3008 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
3009 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3010 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
3011 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
3012 Torres. **5.5.1.3.8**) Processo n. I2025/062379-4 Interessado: Ronaldo Granata Nogueira Souza. A
3013 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3014 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/062379-4, que trata o processo de
3015 Auto de Infração (AI) nº I2025/062379-4, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor de Ronaldo
3016 Granata Nogueira Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
3017 atividade de projeto técnico para aquisição de galpão pré-moldado na Fazenda Leopoldina, conforme
3018 cédula rural 40/21411.7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a
3019 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
3020 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
3021 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
3022 Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
3023 25/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
3024 apresentou defesa, na qual alegou, a ART nº 1320250046161, que foi registrada em 04/04/2025 pela
3025 Engenheira Agrônoma e Engenheira de Segurança do Trabalho Aline Magalhaes e que se refere à
3026 elaboração de projetos de crédito rural para Ronaldo Granata Nogueira De Souza (projeto de produção
3027 e manejo de bovinos; projeto de adubos e fertilizantes; projeto de construções para fins rurais), na
3028 Fazenda Duas Alianças, Fazenda Mitaporã, Fazenda Leopoldina e Fazenda Boqueirão; Considerando
3029 que a ART nº 1320250046161 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
3030 que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da
3031 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
3032 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
3033 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
3034 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
3035 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
3036 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
3037 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3038 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
3039 motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem
3040 como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua
3041 defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração,
3042 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
3043 I2025/062379-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do
3044 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
3045 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
3046 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
3047 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3048 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
3049 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
3050 Torres. **5.5.1.3.9**) Processo n. I2025/066550-0 Interessado: Elio Micheloni Junior. A Câmara
3051 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3052 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066550-0, que trata o processo de Auto
3053 de Infração (AI) nº I2025/066550-0, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de Elio
3054 Micheloni Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
3055 atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Três Barras, conforme cédula rural
3056 503254, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art.
3057 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
3058 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
3059 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
3060 Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/12/2025,
3061 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na
3062 qual anexou Declaração do Banco Bradesco que informa que a Cédula Rural Pignoratícia N. 503254 se
3063 refere à "Custeio Agrícola de Amendoim"; Considerando que consta da ficha de visita a Cédula Rural
3064 Pignoratícia N.503254, que informa no item "1 – Destinação" a modalidade "Custeio Agrícola de
3065 Lavoura de Amendoim"; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do serviço no auto de
3066 infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A
3067 nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do
3068 autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando as
3069 falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela a nulidade do
3070 Auto de Infração nº I2025/066550-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação
3071 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
3072 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3073 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
3074 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
3075 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3076 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.3.10)** Processo n.
3077 I2025/066382-6 Interessado: GERSON ALVES MARCONDES JUNIOR. A Câmara Especializada de
3078 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3079 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066382-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI)
3080 nº I2025/066382-6, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor de GERSON ALVES
3081 MARCONDES JUNIOR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
3082 atividade de projeto de manejo de bovinocultura, conforme cédula rural C50231656-6, sem a
3083 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
3084 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo
3085 a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
3086 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
3087 que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/12/2025, conforme Aviso de
3088 Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:
3089 “O produtor foi autuado com documento postado em 22/12/2026, recebimento em 24/12/2025 a ART foi
3090 emitida por profissional de sistema, conforme planejamento semestral no dia 15/12/2025 conforme
3091 consta no documento anexado sendo assim solicito anulação da multa, por já existir ART de
3092 responsabilidade técnica no sistema no dia de assinatura do documento”; Considerando que consta da
3093 defesa a ART nº 1320250160488, que foi registrada em 15/12/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Jose
3094 Antonio Barbosa Filho e que se refere à assistência técnica e elaboração de projetos custeio e
3095 investimentos pecuários na Fazenda São Jorge, de propriedade de Gerson Alves Marcondes Junior;
3096 Considerando que a ART nº 1320250160488 foi registrada na mesma data da lavratura do auto de
3097 infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que nos casos de
3098 dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-
3099 0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da
3100 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração
3101 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº
3102 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a
3103 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
3104 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
3105 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
3106 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
3107 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
3108 motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua
3109 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o serviço objeto
3110 do auto de infração estava regular na data da lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela
3111 nulidade do Auto de Infração nº I2025/066382-6 e o conseqüente arquivamento do processo.
3112 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
3113 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3114 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
3115 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
3116 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
3117 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.3.11)**
3118 Processo n. I2025/057321-5 Interessado: Edivar Martins Alves. A Câmara Especializada de Agronomia
3119 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
3120 após apreciar o processo nº I2025/057321-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº
3121 I2025/057321-5, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Edivar Martins Alves, por infração
3122 à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência
3123 técnica em bovinocultura para a Fazenda Rancho Grande, conforme cédula rural 100209683, sem a
3124 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
3125 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo
3126 a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
3127 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
3128 que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação
3129 anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou
3130 defesa, na qual anexou a ART nº 1320250124776, que foi registrada em 02/10/2025 pelo Engenheiro
3131 Agrônomo Geonedis Ledesma Peixoto e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos na
3132 Fazenda Rancho Grande, de propriedade de Edivar Martins Alves; Considerando que a ART nº
3133 1320250124776 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
3134 estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008,
3135 do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre
3136 outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o
3137 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública
3138 obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,
3139 proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e
3140 eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de
3141 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de
3142 demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a
3143 lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os
3144 atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional
3145 legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
3146 regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/057321-5, nos
3147 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.
3148 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
3149 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
3150 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
3151 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3152 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
3153 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4) alínea**
3154 **"A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.4.1)** Processo n. I2024/071740-0
3155 Interessado: GREEN HOUSE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia
3156 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
3157 após apreciar o processo nº I2024/071740-0, que trata o processo de Auto de Infração nº
3158 I2024/071740-0, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor da empresa GREEN HOUSE
3159 ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
3160 atividade de investimento agrícola - aquisição de ativos operacionais (armazém, depósito, silo, galpão,
3161 paiol e estufa), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
3162 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
3163 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
3164 Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/10/2024, conforme Aviso de
3165 Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:
3166 Cumpre-nos informar que existe ART referente ao auto citado, conforme anexo, porém essa ART está
3167 em nome da Suzano S.A, que a é dona da estufa. A Tecnoplanta Norte Ltda tem somente a concessão
3168 de uso pela Suzano S.A que é a dona do ativo; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº
3169 1320230079422, que foi registrada em 06/07/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Ueli Ernesto Molliet
3170 (Empresa Contratada: GREEN HOUSE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA) e que se refere à execução do
3171 projeto Cerrado Viveiro (Estufas) Agrícola e seus acessórios para SUZANO S.A.; Considerando que foi
3172 solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para informar se a ART apresentada
3173 refere-se ao empreendimento fiscalizado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou
3174 que a ART 1320230079422 apresentada nos autos refere-se ao empreendimento fiscalizado, suprimindo
3175 a exigência apontada no Auto de Infração; Considerando que a ART nº 1320230079422 foi registrada
3176 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
3177 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a
3178 instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio
3179 da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo
3180 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre
3181 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
3182 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
3183 Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004,
3184 estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais
3185 formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura
3186 do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos
3187 processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada
3188 anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU**
3189 pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/071740-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3190 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
3191 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
3192 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
3193 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3194 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
3195 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
3196 Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.2)** Processo n. I2025/044276-5 Interessado: ITALO SODRE
3197 CORREA LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3198 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044276-
3199 5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044276-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em
3200 desfavor do Tecnólogo em Agropecuária e Técnico Agrícola em Agropecuária Italo Sodre Correa Lima,
3201 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
3202 cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marina -21, de propriedade de Nirio Jose Ruzycki, sem
3203 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
3204 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
3205 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
3206 Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo
3207 profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com
3208 Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o
3209 autuado foi notificado em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando
3210 que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que está registrado junto ao CFTA e
3211 registrou o anexou o TRT nº BR20250101408; Considerando que o TRT nº BR20250101408 foi pago
3212 em 06/01/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Italo Sodre Correa Lima e se refere à soja safra
3213 24/25 para a Fazenda Marina, de propriedade de Nirio Jose Ruzycki; Considerando que o TRT nº
3214 BR20250101408 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
3215 estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008,
3216 do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre
3217 outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o
3218 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública
3219 obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,
3220 proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e
3221 eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de
3222 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de
3223 demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a
3224 lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os
3225 atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa TRT
3226 registrado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço. A
3227 CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044276-5 e o consequente arquivamento do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3228 processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador
3229 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3230 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
3231 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
3232 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
3233 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
3234 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.3)** Processo n. I2025/042869-0
3235 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3236 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3237 nº I2025/042869-0, que trata-se o presente processo do Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de
3238 2025, sob o nº I2025/042869-0, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre Felipe Palma,
3239 considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar a devida Anotação de
3240 Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que assim
3241 dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3242 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de
3243 Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado
3244 interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049652-0, alegando, em síntese, que: Foi notificado
3245 acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de soja safra 24/25; Contudo, na data da
3246 suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de responsável técnico da área FAZENDA
3247 SAO JOAO, situada em Paraíso das Águas - MS, motivo pelo qual entende ser parte ilegítima na
3248 autuação. Diante das alegações apresentadas pelo autuado, cumpre observar que a responsabilidade
3249 administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico vigente à época da ocorrência. Assim,
3250 caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo autuado e a área objeto da
3251 fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que compromete a validade do
3252 auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa garantir a convivência social
3253 harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de honestidade e lealdade entre
3254 as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete especialmente nos artigos a
3255 seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes locais; 187 – abuso de direito
3256 configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-fé na conclusão e execução
3257 do contrato. Diante do exposto, sugerimos à Câmara Especializada de Agronomia: Declarar a nulidade
3258 do Auto de Infração nº I2025/042869-0, com fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº
3259 1008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte;
3260 Oficiar à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para
3261 ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis; Após as devidas verificações, autuar o
3262 proprietário da área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que
3263 tipifica como infração o exercício ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica sem a devida
3264 responsabilidade técnica. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042869-0, com
3265 fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3266 processuais nos casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal
3267 e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis;
3268 Após as devidas verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º,
3269 alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício ilegal da profissão por pessoa
3270 física ou jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenador
3271 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3272 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
3273 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
3274 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
3275 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
3276 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.4) Processo n. I2025/042870-3**
3277 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3278 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3279 nº I2025/042870-3, que trata-se o presente processo do Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de
3280 2025, sob o nº I2025/042870-3, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre Felipe Palma,
3281 considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar a devida Anotação de
3282 Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que assim
3283 dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3284 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de
3285 Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado
3286 interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049645-8, alegando, em síntese, que: Foi notificado
3287 acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de soja safra 24/25; Contudo, na data da
3288 suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de responsável técnico da área FAZENDA
3289 SANT'ANA, situada em Paraíso das Águas - MS, motivo pelo qual entende ser parte ilegítima na
3290 autuação. Diante das alegações apresentadas pelo autuado, cumpre observar que a responsabilidade
3291 administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico vigente à época da ocorrência. Assim,
3292 caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo autuado e a área objeto da
3293 fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que compromete a validade do
3294 auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa garantir a convivência social
3295 harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de honestidade e lealdade entre
3296 as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete especialmente nos artigos a
3297 seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes locais; 187 – abuso de direito
3298 configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-fé na conclusão e execução
3299 do contrato. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042870-3, com fundamento no
3300 art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos
3301 casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de
3302 Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis; Após as
3303 devidas verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3304 da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício ilegal da profissão por pessoa física ou
3305 jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
3306 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
3307 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
3308 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3309 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
3310 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
3311 Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.5**) Processo n. I2025/042871-1 Interessado: ANDRE FELIPE
3312 PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3313 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042871-1, que trata-se
3314 o presente processo do Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042871-1,
3315 em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre Felipe Palma, considerando ter atuado em assistência
3316 técnica no cultivo de soja, sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART),
3317 caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que assim dispõe: “Art. 1º - Todo contrato,
3318 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
3319 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade
3320 Técnica – ART.” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso
3321 protocolado sob o nº R2025/049643-1, alegando, em síntese, que: Foi notificado acerca da multa pela
3322 ausência de ART relativa ao cultivo de soja safra 24/25; Contudo, na data da suposta irregularidade
3323 alegou não mais exercia a função de responsável técnico da área ESTÂNCIA VO DELVO, situada em
3324 Rochedo - MS, motivo pelo qual entende ser parte ilegítima na autuação. Diante das alegações
3325 apresentadas pelo autuado, cumpre observar que a responsabilidade administrativa deve recair sobre
3326 o efetivo responsável técnico vigente à época da ocorrência. Assim, caso comprovada a inexistência de
3327 vínculo entre o Eng. Agrônomo autuado e a área objeto da fiscalização, resta configurada a hipótese de
3328 ilegitimidade de parte, o que compromete a validade do auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da
3329 boa-fé objetiva, que visa garantir a convivência social harmônica e a confiança nas relações jurídicas,
3330 partindo da presunção de honestidade e lealdade entre as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A
3331 boa-fé objetiva se reflete especialmente nos artigos a seguir: 113 – interpretação dos negócios
3332 conforme boa-fé e costumes locais; 187 – abuso de direito configura ato ilícito; 422 – contratantes
3333 devem agir com probidade e boa-fé na conclusão e execução do contrato. A CEA **DECIDIU** pela
3334 nulidade do Auto de Infração nº I2025/042871-1, com fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº
3335 1008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte;
3336 Oficiar à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para
3337 ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis; Após as devidas verificações, autuar o
3338 proprietário da área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que
3339 tipifica como infração o exercício ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica sem a devida
3340 responsabilidade técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
3341 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3342 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
3343 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
3344 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
3345 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
3346 Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.6)** Processo n. I2025/042872-0 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A
3347 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3348 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042872-0, que trata-se o presente
3349 processo do Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042872-0, em desfavor
3350 do Engenheiro Agrônomo Andre Felipe Palma, considerando ter atuado em assistência técnica no
3351 cultivo de soja, sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando
3352 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que assim dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal,
3353 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
3354 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente
3355 notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049640-7,
3356 alegando, em síntese, que: Foi notificado acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de
3357 soja safra 24/25; Contudo, na data da suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de
3358 responsável técnico da área ESTÂNCIA VO DELVO, situada em Rochedo - MS, motivo pelo qual
3359 entende ser parte ilegítima na autuação. Diante das alegações apresentadas pelo autuado, cumpre
3360 observar que a responsabilidade administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico vigente
3361 à época da ocorrência. Assim, caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo
3362 autuado e a área objeto da fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que
3363 compromete a validade do auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa
3364 garantir a convivência social harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de
3365 honestidade e lealdade entre as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete
3366 especialmente nos artigos a seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes
3367 locais; 187 – abuso de direito configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-
3368 fé na conclusão e execução do contrato. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
3369 I2025/042872-0, com fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que
3370 prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual
3371 de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção
3372 das providências cabíveis; Após as devidas verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o
3373 caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício
3374 ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a
3375 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
3376 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3377 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
3378 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
3379 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3380 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.7)** Processo n.
3381 I2025/042873-8 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do
3382 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3383 apreciar o processo nº I2025/042873-8, que trata-se o presente processo do Auto de Infração lavrado
3384 em 12 de agosto de 2025, sob o nº 0 I2025/042873-8, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre
3385 Felipe Palma, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar a devida
3386 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977,
3387 que assim dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
3388 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
3389 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o
3390 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049635-0, alegando, em síntese, que: Foi
3391 notificado acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de soja safra 24/25; Contudo, na
3392 data da suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de responsável técnico da área
3393 FAZENDA CORREGO SECO, situada em Dois Irmãos do Buriti/MS, motivo pelo qual entende ser parte
3394 ilegítima na autuação. Diante das alegações apresentadas pelo autuado, cumpre observar que a
3395 responsabilidade administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico vigente à época da
3396 ocorrência. Assim, caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo autuado e a área
3397 objeto da fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que compromete a
3398 validade do auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa garantir a
3399 convivência social harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de
3400 honestidade e lealdade entre as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete
3401 especialmente nos artigos a seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes
3402 locais; 187 – abuso de direito configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-
3403 fé na conclusão e execução do contrato. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
3404 I2025/042873-8, com fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que
3405 prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual
3406 de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção
3407 das providências cabíveis; Após as devidas verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o
3408 caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício
3409 ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a
3410 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
3411 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3412 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
3413 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
3414 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
3415 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.8)** Processo n.
3416 I2025/042874-6 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do
3417 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3418 apreciar o processo nº I2025/042874-6, que trata-se o presente processo do Auto de Infração lavrado
3419 em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042874-6, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre
3420 Felipe Palma, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar a devida
3421 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977,
3422 que assim dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
3423 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
3424 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o
3425 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049633-4, alegando, em síntese, que: Foi
3426 notificado acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de soja safra 24/25; Contudo, na
3427 data da suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de responsável técnico da área SÍTIO
3428 ESTRELA DO SUL SÍTIO ESTRELA DO SUL, situada em Dois Irmãos do Buriti/MS, motivo pelo qual
3429 entende ser parte ilegítima na autuação. Diante das alegações apresentadas pelo autuado, cumpre
3430 observar que a responsabilidade administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico vigente
3431 à época da ocorrência. Assim, caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo
3432 autuado e a área objeto da fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que
3433 compromete a validade do auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa
3434 garantir a convivência social harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de
3435 honestidade e lealdade entre as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete
3436 especialmente nos artigos a seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes
3437 locais; 187 – abuso de direito configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-
3438 fé na conclusão e execução do contrato. Diante do exposto, sugerimos à Câmara Especializada de
3439 Agronomia: Declarar a nulidade do Auto de Infração nº I2025/042874-6, com fundamento no art. 47,
3440 inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos casos
3441 de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato
3442 Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis; Após as devidas
3443 verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei
3444 nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica
3445 sem a devida responsabilidade técnica. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
3446 I2025/042881-9, com fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que
3447 prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual
3448 de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção
3449 das providências cabíveis; Após as devidas verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o
3450 caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício
3451 ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a
3452 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
3453 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3454 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
3455 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3456 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
3457 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.9)** Processo n.
3458 I2025/042875-4 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do
3459 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3460 apreciar o processo nº I2025/042875-4, que trata-se o presente processo do Auto de Infração lavrado
3461 em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042875-4, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre
3462 Felipe Palma, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar a devida
3463 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977,
3464 que assim dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
3465 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
3466 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o
3467 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049631-8, alegando, em síntese, que: Foi
3468 notificado acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de soja safra 24/25; Contudo, na
3469 data da suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de responsável técnico da área
3470 FAZENDA VARJÃO, situada em Dois Irmãos do Buriti/MS, motivo pelo qual entende ser parte ilegítima
3471 na autuação. Diante das alegações apresentadas pelo autuado, cumpre observar que a
3472 responsabilidade administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico vigente à época da
3473 ocorrência. Assim, caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo autuado e a área
3474 objeto da fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que compromete a
3475 validade do auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa garantir a
3476 convivência social harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de
3477 honestidade e lealdade entre as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete
3478 especialmente nos artigos a seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes
3479 locais; 187 – abuso de direito configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-
3480 fé na conclusão e execução do contrato. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
3481 I2025/042881-9, com fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que
3482 prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual
3483 de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção
3484 das providências cabíveis; Após as devidas verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o
3485 caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício
3486 ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a
3487 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
3488 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3489 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
3490 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
3491 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
3492 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.10)** Processo n.
3493 I2025/042876-2 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3494 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3495 apreciar o processo nº I2025/042876-2, que trata-se do Auto de Infração nº I2025/042876-2, lavrado
3496 em 12 de agosto de 2025, em desfavor de ANDRE FELIPE PALMA, em razão de suposta atuação em
3497 assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sem registro de ART, em afronta ao artigo 1º da Lei nº
3498 6.496/77. O autuado foi devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, tendo apresentado recurso
3499 protocolado sob o nº R2025/049622-9, em que sustenta: Que não exercia mais a função de
3500 responsável técnico pela área em questão (Sítio Colorado, Dois Irmãos do Buriti/MS) na safra
3501 2024/2025; Que o vínculo de responsabilidade técnica foi encerrado na safra 2023; Que não pode,
3502 portanto, ser responsabilizado por fatos ocorridos posteriormente; Pede o cancelamento da multa
3503 aplicada, invocando o princípio da boa-fé e solicitando, subsidiariamente, a aplicação de advertência. O
3504 profissional demonstrou respeito à Instituição, justificou o atraso em sua resposta por excesso de
3505 demandas de trabalho e reforçou não ter atuado com dolo ou má-fé. A Lei nº 6.496/77, em seu artigo
3506 1º, exige a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para toda execução de obras ou serviços de
3507 Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Entretanto, em conformidade com a Resolução nº 1008/2003 do
3508 Confea, especialmente o disposto no artigo 47, inciso II, o auto deve ser anulado por ilegitimidade da
3509 parte, senão vejamos: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II -
3510 ilegitimidade de parte; No caso em exame, a declaração do autuado é coerente e compatível com a
3511 realidade fática, havendo presunção de veracidade em razão do princípio da boa-fé, estabelecido pelo
3512 Código Civil. Ademais, não há elementos concretos que demonstrem a manutenção de vínculo técnico
3513 na safra 2024/2025. Portanto, resta caracterizada a inexistência de infração atribuível ao autuado,
3514 sendo medida de justiça o cancelamento do auto de infração. Cabe destacar que a atividade que
3515 ensejou na lavratura do auto de infração, foi desenvolvida sem a participação de responsável técnico
3516 ao que parece, o que configura infração legal imputável ao proprietário do empreendimento. Assim,
3517 oriento ao Departamento de Fiscalização – DFI após a devida verificação, proceder à lavratura de Auto
3518 de Infração em desfavor do proprietário da área, com fundamento no artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº
3519 5.194/66. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042881-9, com fundamento no
3520 art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos
3521 casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de
3522 Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis; Após as
3523 devidas verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”,
3524 da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício ilegal da profissão por pessoa física ou
3525 jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
3526 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
3527 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
3528 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3529 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
3530 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
3531 Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.11**) Processo n. I2025/042877-0 Interessado: ANDRE FELIPE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3532 PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3533 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042877-0, que trata-se
3534 o presente processo do Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042877-0,
3535 em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre Felipe Palma, considerando ter atuado em assistência
3536 técnica no cultivo de soja, sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART),
3537 caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que assim dispõe: “Art. 1º - Todo contrato,
3538 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
3539 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade
3540 Técnica – ART.” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso
3541 protocolado sob o nº R2025/049613-0, alegando, em síntese, que: Foi notificado acerca da multa pela
3542 ausência de ART relativa ao cultivo de soja safra 24/25; Contudo, na data da suposta irregularidade
3543 alegou não mais exercia a função de responsável técnico da área Fazenda Dona Nete, situada em
3544 Dois Irmãos do Buriti/MS, motivo pelo qual entende ser parte ilegítima na autuação. Diante das
3545 alegações apresentadas pelo autuado, cumpre observar que a responsabilidade administrativa deve
3546 recair sobre o efetivo responsável técnico vigente à época da ocorrência. Assim, caso comprovada a
3547 inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo autuado e a área objeto da fiscalização, resta
3548 configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que compromete a validade do auto. Destaca-se,
3549 ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa garantir a convivência social harmônica e a
3550 confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de honestidade e lealdade entre as partes, e
3551 estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete especialmente nos artigos a seguir: 113 –
3552 interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes locais; 187 – abuso de direito configura ato
3553 ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-fé na conclusão e execução do contrato. A
3554 CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042881-9, com fundamento no art. 47, inciso
3555 II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de
3556 ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato
3557 Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis; Após as devidas
3558 verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei
3559 nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica
3560 sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
3561 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
3562 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
3563 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
3564 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
3565 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
3566 Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.12**) Processo n. I2025/042881-9 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A
3567 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3568 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042881-9, que trata-se o presente
3569 processo do Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042881-9, em desfavor





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3570 do Engenheiro Agrônomo Andre Felipe Palma, considerando ter atuado em assistência técnica no
3571 cultivo de soja, sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando
3572 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que assim dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal,
3573 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
3574 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente
3575 notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049599-0,
3576 alegando, em síntese, que: Foi notificado acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de
3577 soja safra 24/25; Contudo, na data da suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de
3578 responsável técnico da área Estância Mendes Andrade, situada em Dois Irmãos do Buriti/MS, motivo
3579 pelo qual entende ser parte ilegítima na autuação. Diante das alegações apresentadas pelo autuado,
3580 cumpre observar que a responsabilidade administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico
3581 vigente à época da ocorrência. Assim, caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng.
3582 Agrônomo autuado e a área objeto da fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de
3583 parte, o que compromete a validade do auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva,
3584 que visa garantir a convivência social harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da
3585 presunção de honestidade e lealdade entre as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé
3586 objetiva se reflete especialmente nos artigos a seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-
3587 fé e costumes locais; 187 – abuso de direito configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com
3588 probidade e boa-fé na conclusão e execução do contrato. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de
3589 Infração nº I2025/042881-9, com fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do
3590 Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à
3591 Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência
3592 dos fatos e adoção das providências cabíveis; Após as devidas verificações, autuar o proprietário da
3593 área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como
3594 infração o exercício ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica sem a devida responsabilidade
3595 técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
3596 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
3597 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
3598 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3599 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
3600 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
3601 Torres. **5.5.1.4.13**) Processo n. I2025/042882-7 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara
3602 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3603 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042882-7, que trata-se o presente
3604 processo do Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042882-7, em desfavor
3605 do Engenheiro Agrônomo Andre Felipe Palma, considerando ter atuado em assistência técnica no
3606 cultivo de soja, sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando
3607 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que assim dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3608 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
3609 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente
3610 notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049576-1,
3611 alegando, em síntese, que: Foi notificado acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de
3612 soja safra 24/25; Contudo, na data da suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de
3613 responsável técnico da área Fazenda Rainha, situada em Dois Irmãos do Buriti/MS, motivo pelo qual
3614 entende ser parte ilegítima na autuação. Diante das alegações apresentadas pelo autuado, cumpre
3615 observar que a responsabilidade administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico vigente
3616 à época da ocorrência. Assim, caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo
3617 autuado e a área objeto da fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que
3618 compromete a validade do auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa
3619 garantir a convivência social harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de
3620 honestidade e lealdade entre as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete
3621 especialmente nos artigos a seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes
3622 locais; 187 – abuso de direito configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-
3623 fé na conclusão e execução do contrato. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº
3624 I2025/042882-7, com fundamento no art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que
3625 prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual
3626 de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção
3627 das providências cabíveis; Após as devidas verificações, autuar o proprietário da área rural, se for o
3628 caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício
3629 ilegal da profissão por pessoa física ou jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a
3630 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
3631 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3632 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
3633 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
3634 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
3635 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.14**) Processo n.
3636 I2025/042883-5 Interessado: ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do
3637 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3638 apreciar o processo nº I2025/042883-5, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado
3639 sob o nº I2025/042884-3 em 12 de agosto de 2025, em desfavor de ANDRE FELIPE PALMA,
3640 considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Rainha
3641 em Dois Irmãos do Buriti, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº
3642 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
3643 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
3644 “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o
3645 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049585-0, argumentando em síntese que desde





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3646 a safra de 2023 não tem mais vínculo com a propriedade fiscalizada. Considerando os argumentos do
3647 autuado, bem como o princípio da boa-fé, reconhecido pela legislação brasileira e fortemente
3648 positivado no Código Civil de 2002 (arts. 113, 187 e 422), bem como balizando-nos no que estabelece
3649 o artigo 47, inciso II da Resolução nº 1008/2004 do Confea: Art. 47. A nulidade dos atos processuais
3650 ocorrerá nos seguintes casos: II - ilegitimidade de parte. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de
3651 infração nº I2025/042884-3 por ilegitimidade de parte. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
3652 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
3653 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
3654 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
3655 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
3656 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
3657 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.15**) Processo n. I2025/042884-3 Interessado:
3658 ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
3659 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3660 I2025/042884-3, que trata-se o presente processo do Auto de Infração lavrado em 12 de agosto de
3661 2025, sob o nº I2025/042884-3, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre Felipe Palma,
3662 considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar a devida Anotação de
3663 Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que assim
3664 dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3665 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de
3666 Responsabilidade Técnica – ART.” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado
3667 interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049576-1, alegando, em síntese, que: Foi notificado
3668 acerca da multa pela ausência de ART relativa ao cultivo de soja safra 24/25; Contudo, na data da
3669 suposta irregularidade alegou não mais exercia a função de responsável técnico da área Fazenda
3670 Rainha, situada em Dois Irmãos do Buriti/MS, motivo pelo qual entende ser parte ilegítima na autuação.
3671 Diante das alegações apresentadas pelo autuado, cumpre observar que a responsabilidade
3672 administrativa deve recair sobre o efetivo responsável técnico vigente à época da ocorrência. Assim,
3673 caso comprovada a inexistência de vínculo entre o Eng. Agrônomo autuado e a área objeto da
3674 fiscalização, resta configurada a hipótese de ilegitimidade de parte, o que compromete a validade do
3675 auto. Destaca-se, ainda, o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que visa garantir a convivência social
3676 harmônica e a confiança nas relações jurídicas, partindo da presunção de honestidade e lealdade entre
3677 as partes, e estabelecido pelo Código Civil, A boa-fé objetiva se reflete especialmente nos artigos a
3678 seguir: 113 – interpretação dos negócios conforme boa-fé e costumes locais; 187 – abuso de direito
3679 configura ato ilícito; 422 – contratantes devem agir com probidade e boa-fé na conclusão e execução
3680 do contrato. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042884-3, com fundamento no
3681 art. 47, inciso II, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos
3682 casos de ilegitimidade de parte; Oficiar à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de
3683 Mato Grosso do Sul (IAGRO) para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis; Após as





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3684 devidas verificações, atuar o proprietário da área rural, se for o caso, por infração ao art. 6º, alínea “a”,
3685 da Lei nº 5.194/1966, que tipifica como infração o exercício ilegal da profissão por pessoa física ou
3686 jurídica sem a devida responsabilidade técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
3687 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
3688 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
3689 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3690 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
3691 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo
3692 Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.16)** Processo n. I2025/042885-1 Interessado: ANDRE FELIPE
3693 PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3694 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042885-1, que trata-se
3695 o presente processo do Auto de Infração nº I2025/042885-1, lavrado em 12 de agosto de 2025, em
3696 desfavor do profissional ANDRE FELIPE PALMA, considerando ter atuado em assistência técnica para
3697 cultivo de soja – safra 2024/2025, na Fazenda Rainha em Dois Irmãos do Buriti, sem o devido registro
3698 de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desconformidade com o artigo 1º da Lei nº
3699 6.496/77, que dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
3700 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia
3701 fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.” O autuado foi devidamente notificado em
3702 15 de agosto de 2025, oportunidade em que apresentou recurso sob o nº R2025/049574-5, aduzindo,
3703 em síntese: Dos fatos: a penalidade decorre da ausência de ART na safra 2024/2025. Contudo, o
3704 recorrente afirma que não mais exercia a função de responsável técnico na área da Fazenda Santana,
3705 localizada em Paraíso das Águas/MS, já que seu vínculo teria cessado ao término da safra 2023/2024.
3706 Da desvinculação: sustenta a inexistência de responsabilidade técnica na safra objeto da autuação,
3707 uma vez que o encerramento do vínculo ocorreu anteriormente. Dos pedidos: pleiteia o cancelamento
3708 da multa, bem como a consideração de sua conduta pautada pela boa-fé. Subsidiariamente, requer a
3709 substituição da multa pela penalidade de advertência reservada. O profissional também ressalta que a
3710 ausência de resposta aos e-mails no prazo decorreu de excesso de demandas de trabalho, não de
3711 descaso ou desinteresse, reiterando que sempre buscou atuar em conformidade com a legislação. Do
3712 princípio da boa-fé .Os princípios constituem fontes do Direito, servindo tanto como alicerces
3713 normativos quanto como guias interpretativos diante de casos concretos. Conforme destaca Sílvio de
3714 Salvo Venosa, são “fundamentais na sociedade” e “refletem-se no consenso da cultura jurídica
3715 universal” (VENOSA, 2010). No caso em apreço, incide a aplicação do princípio da boa-fé objetiva,
3716 positivado no Código Civil Brasileiro. A boa-fé, como lembra Sérgio Sérulo da Cunha, deve ser
3717 entendida como “ausência de dolo” e “padrão de lisura que deve pautar as relações jurídicas” (CUNHA,
3718 2011). Segundo Pablo Stolze, o Código Civil de 2002 tem como norteadores os princípios da eticidade,
3719 socialidade e operabilidade, sendo a boa-fé um de seus pilares centrais, irradiando efeitos sobre todo o
3720 ordenamento (STOLZE; PAMPLONA, 2014). Portanto, em se tratando de responsabilização
3721 profissional, deve prevalecer a presunção de boa-fé do autuado, que demonstra não ter agido com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3722 dolo, mas, ao contrário, comprovou a inexistência de vínculo técnico na safra indicada e justificou sua
3723 conduta de forma transparente. À vista do exposto, considerando: a alegação fundamentada de que o
3724 vínculo de responsabilidade técnica se encerrou na safra 2023/2024; a ausência de dolo e a presunção
3725 de conduta pautada pela boa-fé objetiva, princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, com respaldo
3726 no art. 422 do Código Civil; e a incidência do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea,
3727 que prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de ilegitimidade de parte: “Art. 47. A nulidade dos
3728 atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II – ilegitimidade de parte.” A CEA **DECIDIU** pela
3729 nulidade do Auto de Infração nº I2025/042885-1, por ilegitimidade de parte, com fundamento no
3730 princípio da boa-fé e no dispositivo legal mencionado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
3731 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
3732 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
3733 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
3734 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
3735 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki,
3736 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.17)** Processo n. I2025/042887-8 Interessado:
3737 ANDRE FELIPE PALMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
3738 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3739 I2025/042887-8, que trata-se o presente processo do Auto de Infração nº I2025/042887-8, lavrado em
3740 12 de agosto de 2025, em desfavor do profissional ANDRE FELIPE PALMA, considerando ter atuado
3741 em assistência técnica para cultivo de soja – safra 2024/2025, sem o devido registro de Anotação de
3742 Responsabilidade Técnica (ART), em desconformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que dispõe:
3743 “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3744 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de
3745 Responsabilidade Técnica – ART.” O autuado foi devidamente notificado em 15 de agosto de 2025,
3746 oportunidade em que apresentou recurso sob o nº R2025/049574-5, aduzindo, em síntese: Dos fatos: a
3747 penalidade decorre da ausência de ART na safra 2024/2025. Contudo, o recorrente afirma que não
3748 mais exercia a função de responsável técnico na área da Fazenda Santana, localizada em Paraíso das
3749 Águas/MS, já que seu vínculo teria cessado ao término da safra 2023/2024. Da desvinculação:
3750 sustenta a inexistência de responsabilidade técnica na safra objeto da autuação, uma vez que o
3751 encerramento do vínculo ocorreu anteriormente. Dos pedidos: pleiteia o cancelamento da multa, bem
3752 como a consideração de sua conduta pautada pela boa-fé. Subsidiariamente, requer a substituição da
3753 multa pela penalidade de advertência reservada. O profissional também ressalta que a ausência de
3754 resposta aos e-mails no prazo decorreu de excesso de demandas de trabalho, não de descaso ou
3755 desinteresse, reiterando que sempre buscou atuar em conformidade com a legislação. Do princípio da
3756 boa-fé. Os princípios constituem fontes do Direito, servindo tanto como alicerces normativos quanto
3757 como guias interpretativos diante de casos concretos. Conforme destaca Sílvio de Salvo Venosa, são
3758 “fundamentais na sociedade” e “refletem-se no consenso da cultura jurídica universal” (VENOSA,
3759 2010). No caso em apreço, incide a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 422 do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3760 Código Civil Brasileiro: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do
3761 contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” A boa-fé, como lembra Sérgio
3762 Sérvulo da Cunha, deve ser entendida como “ausência de dolo” e “padrão de lisura que deve pautar as
3763 relações jurídicas” (CUNHA, 2011). Segundo Pablo Stolze, o Código Civil de 2002 tem como
3764 norteadores os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, sendo a boa-fé um de seus pilares
3765 centrais, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento (STOLZE; PAMPLONA, 2014). Portanto, em se
3766 tratando de responsabilização profissional, deve prevalecer a presunção de boa-fé do autuado, que
3767 demonstra não ter agido com dolo, mas, ao contrário, comprovou a inexistência de vínculo técnico na
3768 safra indicada e justificou sua conduta de forma transparente. À vista do exposto, considerando: a
3769 alegação fundamentada de que o vínculo de responsabilidade técnica se encerrou na safra 2023/2024;
3770 a ausência de dolo e a presunção de conduta pautada pela boa-fé objetiva, princípio basilar de nosso
3771 ordenamento jurídico, com respaldo no art. 422 do Código Civil; e a incidência do art. 47, inciso II, da
3772 Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais nos casos de
3773 ilegitimidade de parte: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II –
3774 ilegitimidade de parte.” A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042887-8, por
3775 ilegitimidade de parte, com fundamento no princípio da boa-fé e no dispositivo legal mencionado.
3776 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
3777 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
3778 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
3779 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
3780 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
3781 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.18)**
3782 Processo n. I2025/055180-7 Interessado: DJONE FREIS. A Câmara Especializada de Agronomia do
3783 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3784 apreciar o processo nº I2025/055180-7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055180-7,
3785 lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Djone Freis, por infração ao
3786 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
3787 2024/2025 para a Fazenda São Lucas, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
3788 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
3789 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3790 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme
3791 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
3792 alegou que a ART foi feita em 06/11/2024 e que ela foi feita do total da área plantada na Fazenda São
3793 Lucas, pois o Sr Nelvo e o Djone são pai e filho e trabalham em parceria, conforme destacado na
3794 referida ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240147514, que foi registrada
3795 em 06/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Djone Freis e que se refere à assistência técnica em 650 ha
3796 de lavoura soja safra 2024/2025 na Faz. São Lucas, produtores parceria Nelvo e Djone Fres;
3797 Considerando que a ART nº 1320240147514 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3798 infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo
3799 com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo
3800 de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º
3801 da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
3802 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
3803 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança
3804 jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº
3805 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso
3806 de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a
3807 inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua
3808 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado
3809 apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando
3810 a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055180-7 e o
3811 consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.
3812 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
3813 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
3814 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
3815 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
3816 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
3817 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.4.19)**
3818 Processo n. I2025/055866-6 Interessado: NEWTON ROSSI DA SILVA. A Câmara Especializada de
3819 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3820 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055866-6, que trata o processo de Auto de Infração nº
3821 I2025/055866-6, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo NEWTON
3822 ROSSI DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
3823 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Alegria, de propriedade de Elizabeth
3824 Aparecida Beltramin Machado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
3825 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3826 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3827 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme
3828 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
3829 anexou a ART nº 1320250000688, que foi registrada em 03/01/2025 e que se refere à assistência
3830 técnica em 542 ha de soja para a Fazenda Alegria, cujos contratantes são Sebastião Luís Machado e
3831 Elizabeth A. B. Machado; Considerando que a ART nº 1320250000688 foi registrada anteriormente à
3832 lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;
3833 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a
3834 instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
3835 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3836 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos
3837 princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla
3838 defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,
3839 caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos
3840 atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
3841 Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto
3842 deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;
3843 Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do
3844 auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de
3845 Infração nº I2025/055866-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art.
3846 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
3847 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
3848 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
3849 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
3850 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
3851 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
3852 Castro Torres. **5.5.1.4.20**) Processo n. I2025/058137-4 Interessado: BALASSO ARMAZENS GERAIS
3853 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3854 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/058137-4, que trata o
3855 processo de Auto de Infração nº I2025/058137-4, lavrado em 21 de outubro de 2025, em desfavor da
3856 pessoa jurídica BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
3857 ao desenvolver a atividade de secagem, limpeza e armazenagem de grãos, sem registrar ART;
3858 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
3859 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e
3860 à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a
3861 autuada foi notificada em 12/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando
3862 que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que no endereço Avenida Rui Babosa,
3863 Montese - Itaporã/MS, objeto do auto de infração I2025/058137-4 não tem unidade da Balasso
3864 Armazens em funcionamento; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART
3865 de obra/serviço nº 1320250023560, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo
3866 Leonardo Bigatão Balasso e que se refere a Armazenamento e Conservação de Grãos Industriais
3867 (Safrinha 2025) para Balasso Comercio de Cereais LTDA; 2) ART de obra/serviço nº 1320250023558,
3868 que foi registrada em 17/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Leonardo Bigatão Balasso e que se
3869 refere a Armazenamento e Conservação de Grãos Industriais (Safrinha 2025) para Balasso Armazens
3870 Gerais Ltda (empresa autuada); 3) ART de obra/serviço nº 1320250023559, que foi registrada em
3871 17/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Leonardo Bigatão Balasso e que se refere a Armazenamento e
3872 Conservação de Grãos Industriais (Safrinha 2025) para Balasso Armazens Gerais Ltda (filial);
3873 Considerando que o Auto de Infração nº I2025/058137-4 carece de detalhamento do serviço, pois não





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3874 há a descrição do tipo de grão armazenado e da safra ou do período de armazenamento;
3875 Considerando que, somente com a descrição do tipo de grão armazenado e do período de
3876 armazenamento é possível identificar qual ART regulariza a situação e, sem essas informações, não há
3877 a delimitação correta do objeto da controvérsia; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº
3878 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou
3879 rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço
3880 ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante,
3881 indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da
3882 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá
3883 nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à
3884 insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
3885 Considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à
3886 insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a
3887 CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/058137-4 e o consequente arquivamento do
3888 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
3889 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
3890 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
3891 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3892 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
3893 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
3894 Torres. **5.5.1.4.21**) Processo n. I2025/055215-3 Interessado: LUCAS DIEGO FERREIRA MIRANDA. A
3895 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3896 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055215-3, que trata o processo de
3897 Auto de Infração nº I2025/055215-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
3898 Florestal e Engenheiro de Segurança do Trabalho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
3899 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda
3900 Jaboticaba, de propriedade de Vilson Anastacio Rossi, sem registrar ART; Considerando que, de
3901 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
3902 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
3903 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
3904 em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário
3905 Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1. Nunca
3906 prestei qualquer tipo de serviço à propriedade mencionada ou ao suposto proprietário, o qual
3907 desconheço completamente. 2. Jamais atuei como responsável técnico em qualquer estabelecimento
3908 agropecuário localizado no município de Amambai-MS ou regiões próximas, nos últimos anos. 3. Em
3909 maio de 2025, o CREA-MS entrou em contato questionando eventual vínculo, ocasião em que esclareci
3910 que não conhecia o proprietário, não havia prestado serviço e não atuo no Estado do Mato Grosso do
3911 Sul há anos, o que pode ser confirmado pelos registros do próprio Conselho. 4. Após contato com a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3912 IAGRO, fui informado de que não existe qualquer registro em seu sistema que me vincule como
3913 responsável técnico da referida propriedade rural. 5. Sou Engenheiro Florestal, e a legislação
3914 profissional (Lei nº 5.194/1966 e Resoluções do Sistema CONFEA/CREA) delimita as atribuições
3915 profissionais específicas da modalidade florestal. (...) Em outras palavras, não posso, por impedimento
3916 técnico-legal, assumir responsabilidade técnica sobre lavouras de soja; Considerando que a safra de
3917 soja 2024/2025, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não
3918 traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de
3919 dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-
3920 0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº
3921 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o
3922 objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá
3923 ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A
3924 nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte. A CEA
3925 **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055215-3 e o arquivamento do processo,
3926 considerando a ilegitimidade da parte, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004,
3927 do Confea; e que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento. Coordenou a
3928 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
3929 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3930 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
3931 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
3932 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
3933 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.5) alínea "A" do art. 73 da**
3934 **Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.1.5.1)** Processo n. I2025/054014-7 Interessado: LOESTER
3935 DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3936 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054014-
3937 7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054014-7, lavrado em 24 de setembro de 2025,
3938 em desfavor do Engenheiro Agrônomo LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
3939 de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA
3940 Cantagalo - Lote 46, de propriedade de José Torres Neto, sem registrar ART; Considerando que, de
3941 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
3942 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
3943 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
3944 em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
3945 apresentou defesa, na qual alegou que: "Esclareço que não prestei qualquer serviço técnico ao Sr.
3946 José Torres Neto (...), bem como não realizei visita técnica, consultoria, acompanhamento ou qualquer
3947 tipo de atividade profissional na propriedade situada no PA-Cantagalo – Lote 46 – Maracaju/MS. Dessa
3948 forma, não existiu vínculo profissional, contratação ou atuação técnica que demandasse a emissão de
3949 ART"; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3950 por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa
3951 Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;
3952 Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do
3953 autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a
3954 prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;
3955 Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável
3956 técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da
3957 soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º,
3958 caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento
3959 da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias
3960 adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença; Considerando o Decreto Estadual n.
3961 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas
3962 de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim
3963 como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao
3964 Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve
3965 prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):
3966 a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua
3967 inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número
3968 de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
3969 (...); Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o
3970 profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
3971 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em
3972 seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova
3973 as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela
3974 cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº
3975 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o
3976 registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054014-7, cuja
3977 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na
3978 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
3979 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3980 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
3981 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
3982 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
3983 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
3984 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.5.2)** Processo n. I2025/054015-5
3985 Interessado: LOESTER DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3986 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3987 nº I2025/054015-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054015-5, lavrado em 24 de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3988 setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art.
3989 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
3990 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA - Cantagalo - Lote 17 Parte 42, de propriedade
3991 de Celia Da Costa Das Neves, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
3992 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3993 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3994 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme
3995 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
3996 alegou que: "Informo que não prestei qualquer serviço técnico para a produtora Célia da Costa das
3997 Neves (...) nem para a propriedade situada no PA-Cantagalo – Lote 17 Parte 42 – Maracaju/MS. Não
3998 efetuei visita técnica, consultoria, acompanhamento ou qualquer atividade profissional no local ou para
3999 a referida proprietária. Assim, não existe relação profissional, contratação, responsabilidade técnica ou
4000 prestação de serviço que justifique a emissão de ART."; Considerando que, conforme a Ficha de Visita
4001 anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário,
4002 recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo
4003 Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico
4004 no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe
4005 sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e
4006 sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
4007 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O
4008 responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste
4009 assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou
4010 notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;
4011 II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.
4012 Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
4013 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do
4014 mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável
4015 técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no
4016 art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no
4017 caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu
4018 documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do
4019 Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no
4020 Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...); Considerando que ao efetuar o cadastro
4021 da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade
4022 técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de
4023 serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não
4024 apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando
4025 que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4026 perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e
4027 não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do
4028 Auto de Infração nº I2025/054015-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
4029 com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
4030 máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
4031 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
4032 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
4033 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4034 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
4035 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
4036 Torres. **5.5.1.5.3**) Processo n. I2025/054016-3 Interessado: LOESTER DE ALMEIDA. A Câmara
4037 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4038 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054016-3, que trata o processo de Auto
4039 de Infração nº I2025/054016-3, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro
4040 Agrônomo LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
4041 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto De Assentamento Federal
4042 PA - Cantagalo - Lote 41, de propriedade de Fernando Basilio Da Costa, sem registrar ART;
4043 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
4044 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e
4045 à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
4046 autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando
4047 que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Informo que não prestei qualquer serviço
4048 técnico de assistência ou acompanhamento ao referido produtor ou propriedade. Desse modo, não
4049 houve relação profissional, contratação, visita técnica, consultoria ou qualquer atividade que caracterize
4050 responsabilidade técnica no caso. A autuação decorre de equívoco de identificação do responsável
4051 técnico, não sendo cabível a emissão de ART por serviços que não foram realizados"; Considerando
4052 que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro
4053 de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e
4054 Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando,
4055 portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;
4056 Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o
4057 controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que
4058 o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de
4059 produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica
4060 solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV,
4061 quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da
4062 Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias
4063 adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4064 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas
4065 de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim
4066 como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao
4067 Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve
4068 prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):
4069 a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua
4070 inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número
4071 de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
4072 (...); Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o
4073 profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
4074 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em
4075 seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova
4076 as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela
4077 cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº
4078 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o
4079 registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054016-3, cuja
4080 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na
4081 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
4082 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4083 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
4084 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
4085 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
4086 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
4087 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.5.4** Processo n. I2025/054791-5
4088 Interessado: ROBERTO ARAUJO DIEDRICH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4089 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4090 processo nº I2025/054791-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054791-5, lavrado em
4091 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROBERTO ARAUJO DIEDRICH, por
4092 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
4093 cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda 3 Irmãos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
4094 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
4095 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4096 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em
4097 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
4098 apresentou defesa, na qual alegou que: "Recebi este auto de infração porém as ARTs foram feitas
4099 estão no sistema de Crea como concluídas"; Considerando que o autuado apresentou somente o
4100 rascunho da ART e não recolheu o valor e, portanto, a ART não foi devidamente registrada;
4101 Considerando que, conforme o § 1º do art. 4º da Resolução 1.137/2023, do Confea, o início da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4102 atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;
4103 Considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
4104 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054791-5, cuja infração está capitulada no art.
4105 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
4106 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
4107 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
4108 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
4109 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
4110 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4111 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
4112 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
4113 Torres. **5.5.1.5.5)** Processo n. I2025/055151-3 Interessado: LAURI JOSE BRONDANI. A Câmara
4114 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4115 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055151-3, que trata o processo de Auto
4116 de Infração nº I2025/055151-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
4117 Agrônomo LAURI JOSE BRONDANI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
4118 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Imbú / Parte 2, de
4119 propriedade de Antonio Mario Montagner, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art.
4120 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
4121 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4122 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado foi notificado em 06/11/2025, conforme
4123 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual
4124 alegou que: "Informo que a área objeto do Auto de Infração foi incluída na ART 1320240149247, com
4125 área total de 172 hectares, cultivada com soja pelo sr. Antônio Mário Montagner no município de
4126 Amambai-MS. Nesta ART consta a coordenada geográfica da área maior de 102 hectares, razão de
4127 não aparecer a coordenada desta área de 70 hectares"; Considerando que consta da defesa a ART nº
4128 1320240149247, que foi registrada em 08/11/2024 pelo atuado e se refere ao cultivo de soja safra
4129 2024/2025 na Fazenda Jaapé e Boa Vista, de propriedade de Antônio Mário Montagner; Considerando
4130 que o endereço do serviço informado na ART nº 1320240149247 (Fazenda Jaapé e Boa Vista) não é
4131 compatível com o local da obra/serviço descrito no auto de infração (Fazenda Imbú / Parte 2);
4132 Considerando, portanto, que a ART nº 1320240149247 não comprova a regularização do serviço objeto
4133 do auto de infração, tendo em vista que se referem a propriedades distintas; Considerando que o
4134 atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência
4135 do Auto de Infração nº I2025/055151-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de
4136 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
4137 máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
4138 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
4139 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4140 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
4141 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
4142 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
4143 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.5.6)**
4144 Processo n. I2025/055138-6 Interessado: Jorge Duarte Conceição. A Câmara Especializada de
4145 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4146 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055138-6, que trata o processo de Auto de Infração nº
4147 I2025/055138-6, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Jorge
4148 Duarte Conceição, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
4149 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda 3 Lagoas, de propriedade de Stacy
4150 Andrea Mariano De Souza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
4151 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
4152 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4153 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não foi realizada a postagem da autuação após a
4154 lavratura, e considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), como houve a apresentação da defesa
4155 via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada
4156 a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;
4157 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "No ano de 2024/2025 não fui
4158 responsável técnico dentro da propriedade por esse motivo não emiti a ART, acredito eu que
4159 contrataram outro consultor porém não sei qual profissional, não tem o porque gerarem uma notificação
4160 pra mim sem eu ter caído o responsável técnico dentro dessa propriedade. atendo outros clientes e
4161 todos eu registrei ART, por que eu estava presente dentro das propriedades e fazendo todos os
4162 manejos com inseticidas e fungicidas! desconheço a procedência dessa infração!" Considerando que,
4163 conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de
4164 Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal –
4165 IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que
4166 o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei
4167 Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a
4168 erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da
4169 Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de
4170 soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado
4171 ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do
4172 dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja,
4173 imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o
4174 combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º,
4175 onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja
4176 obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n.
4177 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4178 Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no
4179 mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o
4180 número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no
4181 Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição
4182 do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...);
4183 Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
4184 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim
4185 obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;
4186 Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as
4187 alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura
4188 da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008
4189 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a
4190 CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055138-6, cuja infração está capitulada
4191 no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
4192 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
4193 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
4194 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
4195 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
4196 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
4197 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
4198 Lucas Castro Torres. **5.5.1.6) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo.**
4199 **5.5.1.6.1)** Processo n. I2025/057566-8 Interessado: João Rocha da Silva. A Câmara Especializada de
4200 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4201 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057566-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI)
4202 nº I2025/057566-8, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor de João Rocha da Silva, por
4203 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico
4204 de custeio pecuário para a Fazenda 3 J, conforme cédula rural 497.627, sem a participação de
4205 profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
4206 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física
4207 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
4208 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa
4209 física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos
4210 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “Diante da
4211 penalidade imposta venho justificar o que para o recolhimento de uma ART o primeiro passo é que o
4212 profissional seja cadastrado neste conselho de classe, o que não aconteceu comigo, até porque não
4213 tenho formação para tal. No tocante, a instituição financeira não exigiu projeto técnico pois a mesma
4214 possui setor de fiscalização específico para essa modalidade de empréstimo, bem como são
4215 fiscalizados pelo Banco Central (anexo carta da Instituição financeira fundamento)”; Considerando que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4216 consta da defesa Declaração do Banco Bradesco, que informa: "(...) salientamos que, para todos os
4217 fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade
4218 básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações
4219 sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente"; Considerando que
4220 o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento
4221 de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de
4222 Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho
4223 Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural,
4224 às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema
4225 Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação
4226 aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização
4227 para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição
4228 financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de
4229 assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração
4230 do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou
4231 empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão
4232 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
4233 e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de
4234 Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução
4235 Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos
4236 agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou
4237 Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente
4238 habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
4239 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto
4240 de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de
4241 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
4242 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
4243 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal
4244 e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
4245 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
4246 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;
4247 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
4248 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
4249 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando
4250 que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a
4251 regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a
4252 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela
4253 procedência do Auto de Infração nº I2025/057566-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4254 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,
4255 de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
4256 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
4257 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
4258 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
4259 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
4260 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
4261 Lucas Castro Torres. **5.5.1.6.2) Processo n. I2025/059387-9 Interessado: Plínio Mateus de Melo. A**
4262 **Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de**
4263 **Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/059387-9, que trata o processo de**
4264 **Auto de Infração (AI) nº I2025/059387-9, lavrado em 29 de outubro de 2025, em desfavor de Plínio**
4265 **Mateus de Melo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a**
4266 **atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Faz Estancia Nova, conforme cédula rural 501997,**
4267 **sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da**
4268 **Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro**
4269 **agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,**
4270 **reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**
4271 **Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10/11/2025, conforme Aviso**
4272 **de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou**
4273 **que: “em nenhum momento teve a intenção de exercer ilegalmente qualquer profissão e que ao**
4274 **requerer o recurso junto à instituição financeira não lhe foi solicitado nenhum projeto técnico, mesmo**
4275 **porque como foi justificado pela mesma instituição (em anexo), a mesma possui setor de fiscalização**
4276 **específico para essa modalidade de empréstimo”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído**
4277 **mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o**
4278 **desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR,**
4279 **instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e**
4280 **aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-**
4281 **se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural -**
4282 **SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título:**
4283 **Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito**
4284 **Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter**
4285 **autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento**
4286 **técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural,**
4287 **bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando**
4288 **devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser**
4289 **prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**
4290 **(Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina**
4291 **Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4292 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários,
4293 florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo
4294 Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a
4295 elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não
4296 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez
4297 que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao
4298 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes
4299 a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
4300 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais
4301 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
4302 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação
4303 dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;
4304 processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins;
4305 mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e
4306 rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa
4307 física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta
4308 cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de
4309 profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de
4310 Infração nº I2025/059387-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
4311 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
4312 máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
4313 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
4314 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
4315 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4316 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
4317 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
4318 Torres. **5.5.1.6.3**) Processo n. I2025/059556-1 Interessado: Larissa Travain Passanezi. A Câmara
4319 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4320 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/059556-1, que trata o processo de Auto
4321 de Infração (AI) nº I2025/059556-1, lavrado em 30 de outubro de 2025, em desfavor de Larissa Travain
4322 Passanezi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
4323 projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Aliança do Rio Vert, conforme cédula rural 500511,
4324 sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da
4325 Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
4326 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
4327 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
4328 Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 14/11/2025, conforme Aviso
4329 de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4330 que: 1) A defesa sustenta a nulidade da autuação argumentando que o plano de custeio rural é um
4331 instrumento financeiro-declaratório regulado pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central, composto
4332 por estimativas de custos e despesas que o produtor rural tem plena autonomia e capacidade legal
4333 para declarar, não se tratando, portanto, de um projeto técnico ou atividade privativa da Agronomia. 2)
4334 A defesa fundamenta-se na Constituição Federal, no Estatuto da Terra e na Lei da Política Agrícola
4335 para demonstrar o direito do produtor de gerir sua atividade, e aponta a inexistência de norma federal
4336 que obrigue a emissão de ART para operações de crédito rural. Alega-se que a exigência do Crea-MS
4337 fere o princípio da legalidade administrativa e diverge do entendimento dos demais conselhos regionais
4338 e da jurisprudência federal, que não reconhece a necessidade de ART para documentos de natureza
4339 meramente administrativa ou financeira. Diante disso, requer-se o reconhecimento de que a atividade
4340 não é exclusiva de engenharia e o conseqüente arquivamento do auto de infração por ausência de
4341 base legal. Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro
4342 de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;
4343 Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas
4344 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil
4345 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras
4346 que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da
4347 regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições
4348 Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para
4349 atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil,
4350 cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta
4351 exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de
4352 assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3
4353 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
4354 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
4355 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
4356 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
4357 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem
4358 com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria
4359 declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos,
4360 especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
4361 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da
4362 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
4363 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
4364 fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
4365 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;
4366 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,
4367 laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4368 zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de
4369 solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
4370 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
4371 serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa
4372 documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo
4373 documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
4374 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/059556-1, cuja infração está
4375 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na
4376 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
4377 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4378 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
4379 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
4380 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
4381 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
4382 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.6.4** Processo n. I2025/059814-5
4383 Interessado: Celso Pires Martins. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4384 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4385 I2025/059814-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/059814-5, lavrado em 31 de
4386 outubro de 2025, em desfavor de Celso Pires Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
4387 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Faz São João do
4388 Rio Negrinho, conforme cédula rural 504389, sem a participação de profissional legalmente habilitado;
4389 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
4390 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
4391 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
4392 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto
4393 de Infração em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o
4394 autuado apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco, que informa: "Declaramos
4395 para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com
4396 atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que
4397 o cliente Celso Pires Martins (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário
4398 aquisição de matrizes acima de 36 meses, no valor de R\$ 600.000,00, referente a Cédula Rural
4399 Pignoratícia 504389, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e
4400 economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os
4401 normativos abaixo: Manual de Credito rural, MCR 2'.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao
4402 assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou
4403 projeto, para concessão de credito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas
4404 peculiaridades. " Manual de Credito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma
4405 outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4406 instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. " Considerando que o Crédito
4407 Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de
4408 política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de
4409 Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho
4410 Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural,
4411 às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema
4412 Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação
4413 aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização
4414 para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição
4415 financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de
4416 assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração
4417 do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou
4418 empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão
4419 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
4420 e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de
4421 Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução
4422 Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos
4423 agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou
4424 Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente
4425 habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
4426 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto
4427 de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de
4428 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
4429 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
4430 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal
4431 e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
4432 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
4433 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;
4434 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
4435 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
4436 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando
4437 que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a
4438 regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a
4439 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela
4440 procedência do Auto de Infração nº I2025/059814-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.
4441 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
4442 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
4443 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4444 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
4445 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
4446 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
4447 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
4448 Lucas Castro Torres. **5.5.1.6.5)** Processo n. I2025/059815-3 Interessado: Celso Pires Martins. A
4449 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
4450 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/059815-3, que trata o processo de
4451 Auto de Infração (AI) nº I2025/059815-3, lavrado em 31 de outubro de 2025, em desfavor de Celso
4452 Pires Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
4453 de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda São João do Rio Negrinho Gleba "B", conforme
4454 cédula rural 504087, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a
4455 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
4456 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
4457 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
4458 Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
4459 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
4460 apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco, que informa: "Declaramos para
4461 todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com
4462 atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que
4463 o cliente Celso Pires Martins (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário
4464 aquisição de bezerras 0 a 12 meses, no valor de R\$ 400.000,00, referente a Cédula Rural Pignoratícia
4465 504087, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente
4466 viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo:
4467 Manual de Credito rural, MCR 2'.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento
4468 técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para
4469 concessão de credito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.
4470 " Manual de Credito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa
4471 pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição
4472 financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. " Considerando que o Crédito Rural foi
4473 instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública
4474 para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural -
4475 MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional -
4476 CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem
4477 subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito
4478 Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê:
4479 Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em
4480 Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve
4481 obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4482 assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração
4483 do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou
4484 empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão
4485 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
4486 e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de
4487 Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução
4488 Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos
4489 agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou
4490 Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente
4491 habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
4492 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto
4493 de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de
4494 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
4495 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
4496 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal
4497 e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
4498 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
4499 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;
4500 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
4501 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
4502 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando
4503 que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a
4504 regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a
4505 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela
4506 procedência do Auto de Infração nº I2025/059815-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.
4507 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
4508 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
4509 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
4510 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
4511 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
4512 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
4513 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
4514 Lucas Castro Torres. **5.5.1.6.6)** Processo n. I2025/063114-2 Interessado: Yherika Chagas Almeida de
4515 Moraes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4516 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/063114-2, que trata o
4517 processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063114-2, lavrado em 19 de novembro de 2025, em
4518 desfavor de Arquiteta e Urbanista Yherika Chagas Almeida de Moraes, por infração à alínea "A" do art.
4519 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de "plantio de grama", conforme determinação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4520 da Câmara Especializada de Agronomia – CEA por meio da Decisão CEA/MS n.4485/2024, constante
4521 no processo nº. P2023/108572-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
4522 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física
4523 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de
4524 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Decisão
4525 CEA/MS n.4485/2024, anexa à Ficha de Visita Nº 230366, que dispõe: A Câmara Especializada de
4526 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4527 Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/108572-3, Considerando que o processo em questão,
4528 trata-se do envio de regularização de restrições em pedido de registro de CAT com Registro de
4529 Atestado, solicitado pelo profissional Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe; Considerando que a
4530 restrição na CAT, trata-se de atividade referente a Urbanização, onde o descritivo no atestado
4531 apresentado refere-se a “Item: 14.1 - Plantio de Grama em Placas = 97,80m²; Item: 16.1.0.3 - Plantio
4532 de Grama em Placas = 175,00m²”; Considerando que o profissional Engenheiro Civil João Setsuo
4533 Watanabe, apresentou para fins de regularização, uma RRT de n. SI13970043I00CT001, da Arquiteta
4534 e Urbanista Yhérika Chagas Almeida de Moraes; Considerando que na RRT da profissional Arquiteta e
4535 Urbanista consta como atividade técnica “Execução de Obra de Arquitetura Paisagística; Considerando
4536 que a regularização da obra se deu em 01/03/2024, com o registro da RRT da profissional;
4537 Considerando que conforme atestado apresentado pelo requerente Engenheiro Civil João Setsuo
4538 Watanabe, a execução total da obra, se deu entre 27/03/2021 a 27/03/2023; Considerando que a
4539 atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes,
4540 como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função
4541 no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da
4542 água além de facilitar a drenagem e proporcionar conforme térmico no local de seu plantio, no caso
4543 concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos
4544 técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos
4545 técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de
4546 aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a
4547 execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal
4548 competência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o pedido de
4549 regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe, haja vista tratar-se de
4550 atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, DECIDIU pelo que segue: 1 –
4551 Informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e à Empresa PREDIAL
4552 CONSTRUÇÕES, responsável pela execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal Aurelino
4553 Ataíde de Brito, Rua das Orquídeas Jardim Semiramis 255 Rio Verde de Mato Grosso, MS, que a
4554 Câmara Especializada de Agronomia não considera como regularizada a restrição imposta ao
4555 profissional Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe, com base na RRT de n. SI13970043I00CT001,
4556 da Arquiteta e Urbanista YHÉRIKA CHAGAS ALMEIDA DE MORAES, por ser atribuição de engenheiro
4557 agrônomo; 2 – Enviar ao DFI, para que autue: 2.1- a profissional Arquiteta e Urbanista Yhérika Chagas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4558 por infração ao artigo 6, alínea "a" da Lei n. 5.194/66, pelo exercício de atividades inerentes a
4559 profissional de agronomia; 2.2- a Empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES, por infração ao artigo 1º da Lei
4560 6496/77, por ter sido esta a responsável pela execução dos citados serviços; (...); Considerando que
4561 também consta da ficha de visita o RRT Simples Extemporâneo 13970043, que foi registrado em
4562 01/03/2024 pela Arquiteta e Urbanista Yherika Chagas Almeida de Moraes e que se refere ao plantio
4563 de grama em placas (Execução de obra; Execução de recuperação paisagística) para Predial
4564 Construções LTDA; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em
4565 02/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada
4566 apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Paisagismo não é agronomia; 2) A defesa sustenta que a
4567 atividade autuada, descrita como implantação e recuperação paisagística simples, insere-se no campo
4568 da Arquitetura da Paisagem e não se confunde com atividades privativas da Agronomia, como manejo
4569 agrícola ou cultivo comercial; 3) A profissional solicita a anulação imediata do auto de infração,
4570 alegando que a penalidade fere o princípio da legalidade e da competência administrativa ao
4571 desconsiderar a legislação específica que regulamenta as atribuições dos arquitetos e urbanistas. Por
4572 fim, requer o reconhecimento de que o serviço executado está em conformidade com as resoluções do
4573 CAU/BR e pede o arquivamento definitivo do processo administrativo; Considerando que consta da
4574 defesa a seguinte documentação: I) Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de
4575 Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do
4576 arquiteto e urbanista e dá outras providências; II) Deliberação Nº 060/2022 – CEP – CAU/BR, sobre
4577 solicitação de esclarecimentos sobre a atribuição do arquiteto e urbanista para atividades relacionadas
4578 à vegetação e arborização urbana, que delibera: 1 – Esclarecer que as atividades relacionadas a
4579 plantio, transplante, realocação, supressão, corte ou poda de vegetação e/ou arborização urbana,
4580 caracterização de cobertura vegetal e outros serviços correlatos, são da atribuição e do campo de
4581 atuação dos profissionais arquitetos e urbanistas, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, e da
4582 Resolução CAU/BR nº 21, de 2012. III) Deliberação Nº 035/2023 – CEP – CAU/BR, sobre
4583 esclarecimentos sobre uma lista de elementos construtivos e serviços e suas correlações com as
4584 Atividades Técnicas previstas na Resolução 21; IV) RRT Simples Extemporâneo 13970043;
4585 Considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/33 determina que são atribuições dos
4586 agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos
4587 oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino
4588 agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura,
4589 e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais
4590 e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos
4591 aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de
4592 aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e
4593 indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas
4594 e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia,
4595 entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4596 vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e
4597 industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas;
4598 m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de
4599 equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de
4600 favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e
4601 drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas,
4602 desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções
4603 rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
4604 t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins
4605 judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de
4606 plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos
4607 utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor
4608 locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione
4609 com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e
4610 colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos
4611 fundiários para os mesmos fins da alínea x. Considerando que, não obstante as alegações
4612 apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o
4613 art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o
4614 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;
4615 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
4616 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;
4617 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação
4618 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos
4619 animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura
4620 e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
4621 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia
4622 rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de “plantio de
4623 grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa
4624 cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que
4625 não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de
4626 facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na
4627 edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em
4628 biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e
4629 nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no
4630 plantio e em cobertura; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal
4631 atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência; Considerando
4632 que a Arquiteta e Urbanista Yherika Chagas Almeida de Moraes executou atividade técnica na área da
4633 agronomia, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063114-2, cuja infração





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4634 está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista
4635 na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização
4636 da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
4637 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
4638 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
4639 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
4640 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
4641 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
4642 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.6.7)** Processo n. I2025/066547-0 Interessado: José
4643 Vanderlei Gonçalves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4644 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066547-
4645 0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066547-0, lavrado em 16 de dezembro de
4646 2025, em desfavor de José Vanderlei Gonçalves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
4647 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São José,
4648 conforme cédula rural 506230, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando
4649 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
4650 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
4651 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
4652 Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/12/2025,
4653 conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara
4654 especializada; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1. A
4655 operação objeto da fiscalização trata-se de investimento pecuário para aquisição de bovinos matrizes,
4656 devidamente enquadrada no Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos do Manual de Crédito
4657 Rural – MCR, editado pelo Banco Central do Brasil. 2. Conforme declaração formal do Banco
4658 Bradesco, instituição financeira responsável pela operação, trata-se de crédito rural tecnicamente e
4659 economicamente viável, aprovado no âmbito da análise de carteira, sem exigência de projeto técnico
4660 elaborado por profissional externo. Considerando que consta da defesa a declaração do Banco
4661 Bradesco, que cita o Manual de Crédito Rural: Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº
4662 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade
4663 de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade
4664 do empreendimento e suas peculiaridades. " Manual de Crédito Rural, MCR -2.4-2 (Resolução nº 3208,
4665 de 24/06/2004): "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos
4666 efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "
4667 Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,
4668 como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;
4669 Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas
4670 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil
4671 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4672 que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da
4673 regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições
4674 Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para
4675 atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil,
4676 cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta
4677 exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de
4678 assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3
4679 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
4680 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
4681 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
4682 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
4683 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem
4684 com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria
4685 declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos,
4686 especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
4687 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da
4688 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
4689 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
4690 fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
4691 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;
4692 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,
4693 laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
4694 zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de
4695 solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
4696 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
4697 serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa
4698 documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo
4699 documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
4700 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066547-0, cuja infração está
4701 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na
4702 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
4703 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4704 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
4705 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
4706 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
4707 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
4708 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.1.7) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,**
4709 **de 1966. – Arquivamento. 5.5.1.7.1) Processo n. I2025/059025-0 Interessado: TIAGO SANTO**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4710 PERARO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4711 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/059025-0, que trata
4712 o processo de Auto de Infração nº I2025/059025-0, lavrado em 28 de outubro de 2025, em desfavor do
4713 Engenheiro Agrônomo TIAGO SANTO PERARO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
4714 desenvolver a atividade de PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de bovinocultura para a Fazenda Alto
4715 Alegre, de sua propriedade, conforme cédula rural 40/02823, sem registrar ART; Considerando que, de
4716 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
4717 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
4718 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
4719 em 06/11/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado
4720 quitou a multa referente ao Auto de Infração em tela em 19/11/2025, conforme documento ID 1041839;
4721 Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Pereira dos Santos,
4722 na qual alegou que: “Cumpru esclarecer que não houve intenção de ocultar responsabilidade técnica,
4723 tampouco exercício irregular da profissão. O ocorrido deu-se por lapso administrativo involuntário,
4724 tendo em vista que a prestação do serviço foi realizada de forma regular, dentro das atribuições
4725 profissionais legalmente conferidas. Tão logo o Autuado tomou ciência da irregularidade apontada e
4726 informou a assistência, procedeu-se imediatamente à emissão da ART correspondente (ART nº
4727 1320250159649), demonstrando total boa-fé, colaboração com a fiscalização e respeito às normas
4728 vigentes.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250159649, que foi registrada em
4729 12/12/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Pereira dos Santos e se refere à assistência de
4730 bovinocultura de corte, para Tiago Santo Peraro, Contrato 40/02823-2; Considerando que a ART nº
4731 1320250159649 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que o autuado quitou a
4732 multa referente ao Auto de Infração nº I2025/059025-0 e regularizou a falta cometida, a CEA **DECIDIU**
4733 pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
4734 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
4735 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
4736 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
4737 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
4738 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
4739 Lucas Castro Torres. **5.5.2) Revel. 5.5.2.1) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau**
4740 **máximo. 5.5.2.1.1)** Processo n. I2021/112708-0 Interessado: Jose Carlos Regini. A Câmara
4741 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4742 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112708-0, que trata o presente de
4743 revisão da Decisão CEA/MS nº 1073/2021 referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/112708-0
4744 lavrado em 15.04.2020, em desfavor de Jose Carlos Regini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei
4745 nº 5.194, de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais
4746 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, tendo como penalidade a alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,
4747 de 1966, Processo I2021/112708-0. Consta dos autos um AVISO DE RECEBIMENTO- AR, datada de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4748 09.03.2021, com recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO. Como não foi apresentada defesa os autos
4749 foram submetidos à Câmara Especializada de Agronomia e julgado à revelia, que DECIDIU por:
4750 “Somos pela procedência do AI n. 021/112708-0 e consequente aplicação de multa prevista na
4751 penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
4752 de 1966. Em grau máximo”, conforme DECISÃO CEA/MS nº 1073/2021, de 15 de julho de 2021. Por
4753 meio do OF. N. O2021/183250-7 - DAT - AIP Campo Grande, 30 de JULHO de 2021, foi informado ao
4754 autuado da DECISÃO CEA/MS nº 1073/2021, de 15 de julho de 2021, o seguinte “ Assim sendo, o
4755 pagamento da multa deverá ser efetuado assim como a regularização da falta efetivada ou
4756 apresentação de recurso ao Plenário do CREA-MS no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do
4757 recebimento deste, sob pena das cominações legais”, e conforme AVISO DE RECEBIMENTO- AR ,
4758 datado e recebido em 12.08.2021. Considerando que não foi apresentada defesa ao plenário do Crea-
4759 MS , ocorreu o trânsito em julgado e, em consequência os autos foram encaminhados para a cobrança
4760 , tendo sido enviado ao autuado correspondência datada de 15.10.2021, entregue em 26 de outubro
4761 de 2021, conforme AR recebida na mesma data , copia anexa. Como não houve manifestação do
4762 autuado, em 19 de outubro de 2022 , o mesmo foi informado da NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA
4763 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº G2022/156075-5, conforme AVISO DE RECEBIMENTO- AR ,
4764 datado de 22 de outubro de 2022. Em função da inscrição na dívida ativa, o autuado apresentou defesa
4765 , incluindo a ART DE OBRA/SERVIÇO 1320190072718, registrada em 13.08.2029, tendo como
4766 responsável técnica a Eng. Agrônoma FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI, e encaminhado ao
4767 DTC pela Assessoria Jurídica , a qual solicitou reanálise, nos termos da C.I. N. 026/2023– DJU. Ocorre
4768 que, consultada a fiscalização, verificou-se que a ART apresentada trata da chácara ESPERANÇA e
4769 não da Estancia 2 Irmãos, conforme AUTO DE INFRAÇÃO e documentos anexos. Além disso, a
4770 finalidade da ART 1320190072718 trata da ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO
4771 AGRÍCOLA LAVOURA DE SOJA SAFRA 2019/2020, JUNTO AO BANCO DO BRASIL OP. Nº
4772 40/08422-1, ESTÂNCIA 2 IRMÃOS, NOVA ANDRADINA-MS e o AUTO DE INFRAÇÃO N.
4773 I2021/112708-0 refere-se à Atividade : Cultivo de SOJA, cuja fase de execução à época da autuação
4774 era o PLANTIO, na Chácara Esperança. Por fim, concluímos que a ART 1320190072718 , tendo como
4775 responsável técnica a Eng. Agrônoma FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI, não atende , pois não
4776 regulariza a infração cometida, tendo em vista que a ART correta deverá conter como atividade técnica
4777 o Cultivo de Soja. A CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração n. I2021/112708-0 e
4778 consequente a aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
4779 1966, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, mantendo a
4780 Decisão de Câmara : CEA/MS nº 1073/2021. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng.
4781 Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
4782 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose
4783 Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
4784 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da
4785 votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4786 Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.2)** Processo n. I2025/038491-9 Interessado: LUIZ ANTONIO
4787 CARVALHO MARTINS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4788 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038491-
4789 9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038491-9, lavrado em 31 de julho de
4790 2025, em desfavor da pessoa física LUIZ ANTONIO CARVALHO MARTINS, por infração ao art. 6º
4791 alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea
4792 "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito SÍTIO
4793 RECANTO DOS BURITIS, Zona Rural, município de Taquarussu – MS. Considerando que a alínea "a"
4794 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
4795 engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
4796 privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos
4797 Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de
4798 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais
4799 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
4800 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme
4801 Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
4802 câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física
4803 autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada
4804 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
4805 defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO
4806 I2025/038491-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa
4807 física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem
4808 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
4809 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
4810 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
4811 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
4812 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
4813 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
4814 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.3)** Processo n.
4815 I2025/038511-7 Interessado: AILTON BATISTA DOS SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia
4816 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
4817 após apreciar o processo nº I2025/038511-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
4818 I2025/038511-7, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física AILTON BATISTA DOS
4819 SANTOS, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e
4820 penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de
4821 soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a
4822 alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro
4823 ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4824 privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos
4825 Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de
4826 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais
4827 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de
4828 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme
4829 Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
4830 câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física
4831 autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada
4832 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
4833 defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO
4834 I2025/038511-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa
4835 física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem
4836 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
4837 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
4838 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
4839 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
4840 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
4841 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
4842 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.4)** Processo n.
4843 I2025/038520-6 Interessado: MARIA SILVA DO NASCIMENTO. A Câmara Especializada de Agronomia
4844 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
4845 após apreciar o processo nº I2025/038520-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
4846 I2025/038520-6, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física MARIA SILVA DO
4847 NASCIMENTO, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão
4848 (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de
4849 cultivo de soja 2024/2025, sito PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI, Zona
4850 Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de
4851 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa
4852 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
4853 profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que
4854 o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas
4855 físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea
4856 estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física
4857 autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos,
4858 publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
4859 que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art.
4860 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o
4861 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4862 A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038520-6, com a aplicação da multa
4863 por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade
4864 prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida
4865 pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
4866 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
4867 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
4868 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
4869 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
4870 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
4871 Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.5)** Processo n. I2025/054952-7 Interessado: Wemerson Teodoro De
4872 Medeiros. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4873 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054952-7, que trata
4874 o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054952-7, lavrado em 30 de setembro de 2025, em
4875 desfavor da pessoa física Wemerson Teodoro De Medeiros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei
4876 nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário na Faz. São Jorge II,
4877 conforme cédula rural 070.607.962, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;
4878 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
4879 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
4880 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
4881 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão
4882 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades
4883 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art.
4884 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 09/10/2025,
4885 conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara
4886 especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a
4887 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
4888 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo
4889 documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
4890 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054952-7, cuja infração está
4891 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na
4892 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da
4893 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
4894 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
4895 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
4896 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
4897 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
4898 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
4899 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.6)** Processo n. I2025/057317-7 Interessado:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4900 MICHELE CRISTINA MESTI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4901 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4902 I2025/057317-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057317-7, lavrado em 14 de
4903 outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Michele Cristina Mesti, por infração à alínea "A" do art.
4904 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de correção de
4905 solo na Faz 4 M, conforme cédula rural C52920157-3, sem a participação de responsável técnico
4906 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
4907 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica
4908 que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
4909 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da
4910 Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando
4911 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea
4912 "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em
4913 20/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à
4914 câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
4915 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
4916 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no
4917 processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente
4918 pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057317-7, cuja infração
4919 está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na
4920 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da
4921 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
4922 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
4923 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
4924 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
4925 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
4926 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki,
4927 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.7**) Processo n. I2025/057318-5 Interessado:
4928 Antonio Adão Sousa Gonçalves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4929 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4930 I2025/057318-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057318-5, lavrado em 14 de
4931 outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Antonio Adão Sousa Gonçalves, por infração à alínea
4932 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de
4933 investimento para a Faz Mangueira Velha, conforme cédula rural 40/10371-4, sem a participação de
4934 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
4935 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
4936 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
4937 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4938 que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas
4939 físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea
4940 estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física
4941 autuada foi notificada em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não
4942 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução
4943 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
4944 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
4945 que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder
4946 tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057318-5,
4947 cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da
4948 multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua
4949 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
4950 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4951 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
4952 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
4953 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
4954 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
4955 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.8** Processo n. I2025/057562-5
4956 Interessado: Anderson Lucio da Silva Gri. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4957 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4958 processo nº I2025/057562-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057562-5, lavrado
4959 em 16 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Anderson Lucio da Silva Gri, por infração à
4960 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica
4961 de bovinocultura na Estancia Campina Verde, conforme cédula rural 188.110.638, sem a participação
4962 de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
4963 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
4964 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
4965 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
4966 que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas
4967 físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea
4968 estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física
4969 autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não
4970 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução
4971 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
4972 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
4973 que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder
4974 tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057562-5,
4975 cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4976 multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua
4977 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
4978 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4979 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
4980 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
4981 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
4982 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
4983 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.9)** Processo n. I2025/057570-6
4984 Interessado: Lourivaldo Martins Gri. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4985 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4986 I2025/057570-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057570-6, lavrado em 16 de
4987 outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Lourivaldo Martins Gri, por infração à alínea "A" do art.
4988 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura na Estancia
4989 Campina, conforme cédula rural 188.112.343, sem a participação de responsável técnico legalmente
4990 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
4991 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
4992 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
4993 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão
4994 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades
4995 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art.
4996 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/10/2025,
4997 conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara
4998 especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a
4999 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
5000 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo
5001 documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
5002 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057570-6, cuja infração está
5003 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na
5004 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da
5005 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
5006 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
5007 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
5008 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
5009 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
5010 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
5011 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.10)** Processo n. I2025/057660-5 Interessado:
5012 Volnete Clara Benevenuti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5013 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5014 I2025/057660-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057660-5, lavrado em 16 de
5015 outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Volnete Clara Benevenuti, por infração à alínea "A" do
5016 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de
5017 investimento para a Chácara Macaúba, conforme cédula rural 40/07105-7, sem a participação de
5018 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
5019 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
5020 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
5021 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
5022 que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas
5023 físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea
5024 estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física
5025 autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não
5026 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução
5027 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
5028 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
5029 que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder
5030 tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057660-5,
5031 cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da
5032 multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua
5033 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
5034 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5035 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
5036 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
5037 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
5038 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
5039 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.11**) Processo n. I2025/057792-0
5040 Interessado: Adolfo Zoaga Pereira Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
5041 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
5042 nº I2025/057792-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057792-0, lavrado em 17 de
5043 outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Adolfo Zoaga Pereira Neto, por infração à alínea "A" do
5044 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para
5045 a Fazenda Santa Rita, conforme cédula rural 506820, sem a participação de responsável técnico
5046 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
5047 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica
5048 que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
5049 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º
5050 da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas
5051 executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5052 infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada
5053 foi notificada em 28/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou
5054 defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº
5055 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
5056 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
5057 que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder
5058 tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057792-0,
5059 cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da
5060 multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua
5061 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
5062 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5063 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
5064 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
5065 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
5066 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
5067 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.12)** Processo n. I2025/052062-6
5068 Interessado: Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
5069 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5070 processo nº I2025/052062-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052062-6, lavrado
5071 em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva, por
5072 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de
5073 bovinocultura para a Estancia da Graça I, conforme cédula rural 493535, sem a participação de
5074 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
5075 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
5076 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
5077 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
5078 que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas
5079 físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea
5080 estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física
5081 autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos,
5082 publicado em Diário Oficial Eletrônico (Página 96 do DOE), e não apresentou defesa à câmara
5083 especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a
5084 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
5085 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo
5086 documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
5087 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052062-6, cuja infração está
5088 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na
5089 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5090 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
5091 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
5092 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
5093 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
5094 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
5095 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki,
5096 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.13**) Processo n. I2025/057564-1 Interessado: Ney
5097 Camargo Varela. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
5098 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057564-
5099 1, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057564-1, lavrado em 16 de outubro de 2025,
5100 em desfavor da pessoa física Ney Camargo Varela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
5101 de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Timbuava e
5102 Santa Helena, conforme cédula rural 495.576, sem a participação de responsável técnico legalmente
5103 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
5104 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
5105 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
5106 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão
5107 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades
5108 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art.
5109 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física atuada foi notificada em 29 de
5110 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
5111 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art.
5112 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
5113 atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
5114 Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para
5115 responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº
5116 I2025/057564-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a
5117 manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
5118 prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
5119 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
5120 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
5121 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
5122 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
5123 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
5124 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.14**) Processo n.
5125 I2025/057568-4 Interessado: Ari Bernart. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
5126 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
5127 nº I2025/057568-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057568-4, lavrado em 16 de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5128 outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Ari Bernart, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
5129 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda
5130 Claricia, conforme cédula rural 497.678, sem a participação de responsável técnico legalmente
5131 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
5132 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
5133 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
5134 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão
5135 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades
5136 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art.
5137 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
5138 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
5139 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art.
5140 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
5141 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
5142 Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para
5143 responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** favoráveis a procedência do Auto de Infração
5144 nº I2025/057568-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com
5145 a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
5146 prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
5147 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
5148 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
5149 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
5150 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
5151 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
5152 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.1.15)** Processo n.
5153 I2025/059389-5 Interessado: Vagner Firmino de Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do
5154 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5155 apreciar o processo nº I2025/059389-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/059389-
5156 5, lavrado em 29 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Vagner Firmino de Souza, por
5157 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico
5158 de bovinocultura para a Fazenda de Deus, conforme cédula rural 501790, sem a participação de
5159 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
5160 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
5161 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
5162 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando
5163 que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas
5164 físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea
5165 estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5166 atuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos,
5167 publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
5168 que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
5169 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
5170 defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a
5171 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela
5172 procedência do Auto de Infração nº I2025/059389-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.
5173 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
5174 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
5175 MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
5176 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
5177 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
5178 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
5179 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
5180 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
5181 Castro Torres. **5.5.2.1.16**) Processo n. I2025/066545-4 Interessado: Danilo Soriano Artilha Ferreira. A
5182 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
5183 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066545-4, que trata o processo de
5184 Auto de Infração (AI) nº I2025/066545-4, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa
5185 física Danilo Soriano Artilha Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
5186 desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Vo Pilar, conforme
5187 cédula rural 497673, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando
5188 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
5189 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
5190 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
5191 Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de
5192 agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais
5193 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
5194 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/12/2025, conforme Aviso de
5195 Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
5196 que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
5197 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
5198 defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a
5199 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela
5200 procedência do Auto de Infração nº I2025/066545-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.
5201 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
5202 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
5203 MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5204 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
5205 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
5206 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
5207 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
5208 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
5209 Castro Torres. **5.5.2.1.17)** Processo n. I2025/066546-2 Interessado: Anderson Garcia Calixto. A
5210 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
5211 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066546-2, que trata o processo de
5212 Auto de Infração (AI) nº I2025/066546-2, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa
5213 física Anderson Garcia Calixto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
5214 desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Buritizal, conforme
5215 cédula rural 502752, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando
5216 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
5217 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
5218 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
5219 Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de
5220 agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais
5221 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
5222 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20/01/2026, conforme Aviso de
5223 Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
5224 que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
5225 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
5226 defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a
5227 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela
5228 procedência do Auto de Infração nº I2025/066546-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.
5229 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
5230 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
5231 MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
5232 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
5233 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
5234 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
5235 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
5236 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
5237 Castro Torres. **5.5.2.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.2.1)**
5238 Processo n. I2024/078359-4 Interessado: F L FERREIRA EIRELI ME. A Câmara Especializada de
5239 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5240 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/078359-4, que trata-se o presente processo, de auto de
5241 infração lavrado nº I2024/078359-4, lavrado em 3 de dezembro de 2024, em desfavor de F L





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5242 FERREIRA EIRELI ME, considerando ter atuado em COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL
5243 DE RESÍDUOS SÓLIDOS em Campo Grande - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração
5244 ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
5245 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia
5246 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 31 de março
5247 de 2025, conforme publicação em Diário Oficial, e em obediência ao disposto no artigo 53 da
5248 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
5249 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
5250 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso,
5251 configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada
5252 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
5253 defesa nas fases subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
5254 I2024/078359-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade
5255 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.
5256 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
5257 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
5258 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
5259 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
5260 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
5261 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.2)**
5262 Processo n. I2025/044452-0 Interessado: JOSÉ MARIO PAIVA MAUSSON. A Câmara Especializada
5263 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5264 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044452-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI)
5265 de n. I2025044452-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro
5266 Agrônomo JOSÉ MARIO PAIVA MAUSSON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de
5267 ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo
5268 de soja 2024/2025 de propriedade de Adelar Viletti, sito Fazenda Dom Bosco, Zona Rural, município de
5269 Eldorado -MS; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025,
5270 conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não
5271 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por
5272 parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A
5273 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
5274 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO
5275 DE INFRAÇÃO I2025044452-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,
5276 ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66,
5277 sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
5278 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
5279 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5280 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
5281 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
5282 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
5283 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.3)** Processo n.
5284 I2025/044453-9 Interessado: JOSÉ MARIO PAIVA MAUSSON. A Câmara Especializada de Agronomia
5285 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
5286 após apreciar o processo nº I2025/044453-9, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.
5287 I2025044453-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo
5288 JOSÉ MARIO PAIVA MAUSSON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
5289 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja
5290 2024/2025 de propriedade de Maicon Rodrigo Vilett, sito Fazenda Dom Bosco, Zona Rural, município
5291 de Eldorado -MS; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025,
5292 conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não
5293 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por
5294 parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A
5295 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
5296 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO
5297 DE INFRAÇÃO I2025044453-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,
5298 ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66,
5299 sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
5300 votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
5301 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
5302 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
5303 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
5304 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
5305 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.4)** Processo n.
5306 I2025/054218-2 Interessado: THALES CRISTIANO PELIZON. A Câmara Especializada de Agronomia
5307 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
5308 após apreciar o processo nº I2025/054218-2, que trata o processo de Auto de Infração nº
5309 I2025/054218-2, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THALES
5310 CRISTIANO PELIZON, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
5311 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Arupi, de propriedade de Normelio
5312 Pelizon, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
5313 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5314 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5315 Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR
5316 anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo
5317 como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5318 revela o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
5319 subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA
5320 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054218-2, cuja infração está capitulada no art.
5321 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
5322 de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
5323 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
5324 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
5325 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5326 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5327 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5328 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.5)** Processo n. I2025/054219-0 Interessado: THALES CRISTIANO
5329 PELIZON. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5330 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054219-0, que trata
5331 o processo de Auto de Infração nº I2025/054219-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor
5332 do Engenheiro Agrônomo THALES CRISTIANO PELIZON, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
5333 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Loteamento
5334 Lote 43 e 125, de propriedade de Normelio Pelizon, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
5335 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
5336 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
5337 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em
5338 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à
5339 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
5340 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
5341 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado
5342 executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de
5343 Infração nº I2025/054219-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5344 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
5345 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
5346 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
5347 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
5348 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
5349 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
5350 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.6)**
5351 Processo n. I2025/054220-4 Interessado: THALES CRISTIANO PELIZON. A Câmara Especializada de
5352 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5353 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054220-4, que trata o processo de Auto de Infração nº
5354 I2025/054220-4, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THALES
5355 CRISTIANO PELIZON, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5356 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Sao Roque, de propriedade de Thales
5357 Cristiano Pelizon, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
5358 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5359 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5360 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de
5361 Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
5362 que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
5363 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
5364 defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem
5365 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054220-4, cuja infração
5366 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do
5367 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
5368 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
5369 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
5370 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
5371 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
5372 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
5373 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.7) Processo n. I2025/054221-2 Interessado:**
5374 **THALES CRISTIANO PELIZON.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5375 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5376 I2025/054221-2, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054221-2, lavrado em 25 de
5377 setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THALES CRISTIANO PELIZON, por infração
5378 ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
5379 2024/2025 na Fazenda Arupi, de propriedade de Thaysa Cristina Pelizon Marques Da Cunha, sem
5380 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
5381 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5382 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5383 Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR
5384 anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo
5385 como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à
5386 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
5387 subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA
5388 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054221-2, cuja infração está capitulada no art.
5389 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
5390 de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar
5391 Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
5392 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
5393 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5394 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5395 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5396 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.8)** Processo n. I2025/054792-3 Interessado: ROBERTO ARAUJO
5397 DIEDRICH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5398 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054792-3, que trata
5399 o processo de Auto de Infração nº I2025/054792-3, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor
5400 do Engenheiro Agrônomo ROBERTO ARAUJO DIEDRICH, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
5401 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda
5402 Barra Funda, de propriedade de Roberto Araujo Diedrich, sem registrar ART; Considerando que, de
5403 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5404 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5405 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
5406 em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à
5407 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
5408 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
5409 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado
5410 executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de
5411 Infração nº I2025/054792-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5412 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
5413 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
5414 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
5415 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
5416 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
5417 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
5418 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.9)**
5419 Processo n. I2025/054793-1 Interessado: ROBERTO ARAUJO DIEDRICH. A Câmara Especializada de
5420 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5421 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054793-1, que trata o processo de Auto de Infração nº
5422 I2025/054793-1, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo
5423 ROBERTO ARAUJO DIEDRICH, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
5424 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Santa Barbara, de
5425 propriedade de Antonio Renato Dietrich, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
5426 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
5427 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5428 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/10/2025, conforme
5429 Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;
5430 Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara
5431 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5432 direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da
5433 agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054793-
5434 1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa
5435 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
5436 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5437 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
5438 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
5439 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
5440 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
5441 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.10**) Processo n. I2025/054986-1
5442 Interessado: FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do
5443 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5444 apreciar o processo nº I2025/054986-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054986-1,
5445 lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo FERNANDO GUERREIRO
5446 DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
5447 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Santa Margarida, de propriedade de
5448 Roberto Dal-Pra, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
5449 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5450 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5451 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 10/10/2025, conforme Aviso de
5452 Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
5453 que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
5454 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
5455 defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem
5456 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054986-1, cuja infração
5457 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
5458 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto
5459 Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
5460 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho,
5461 Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro,
5462 Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não
5463 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski,
5464 Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.11**) Processo n. I2025/055505-5 Interessado:
5465 Rozangela Vieira Schneider. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5466 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5467 I2025/055505-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055505-5, lavrado em 2 de outubro
5468 de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Rozangela Vieira Schneider, por infração ao art. 1º da
5469 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5470 na Fazenda Quinhao 05 - Fazenda Potreiro Guassu, de propriedade de Mauro Hayato Shimada, sem
5471 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
5472 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5473 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5474 Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR
5475 anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo
5476 como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à
5477 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
5478 subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA
5479 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055505-5, cuja infração está capitulada no art.
5480 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
5481 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
5482 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
5483 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
5484 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5485 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5486 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5487 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.12)** Processo n. I2025/057377-0 Interessado: ANIMARA SOUZA
5488 PEREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5489 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057377-0, que trata
5490 o processo de Auto de Infração nº I2025/057377-0, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor da
5491 Engenheira Agrônoma ANIMARA SOUZA PEREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
5492 ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Targino,
5493 de propriedade de Clarissa Carvalho Vilela Camilo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
5494 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
5495 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
5496 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em
5497 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à
5498 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
5499 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
5500 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada
5501 executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de
5502 Infração nº I2025/057377-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5503 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
5504 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
5505 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
5506 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
5507 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5508 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
5509 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.13)**
5510 Processo n. I2025/044245-5 Interessado: HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA. A Câmara
5511 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5512 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044245-5, que trata o processo de Auto
5513 de Infração nº I2025/044245-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro
5514 Agrônomo Hiram Soligo Simoes De Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5515 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Das
5516 Palmeiras I, de propriedade de Ivaldo Dametto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o
5517 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
5518 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
5519 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi
5520 notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
5521 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
5522 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
5523 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
5524 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
5525 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044245-5, cuja infração
5526 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
5527 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
5528 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
5529 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
5530 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
5531 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5532 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5533 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5534 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.14)** Processo n. I2025/044246-3 Interessado: HIRAM SOLIGO SIMOES
5535 DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
5536 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044246-
5537 3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044246-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em
5538 desfavor do Engenheiro Agrônomo Hiram Soligo Simoes De Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº
5539 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a
5540 Fazenda Esperança I, de propriedade de Ildo Luiz Soligo, sem registrar ART; Considerando que, de
5541 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5542 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5543 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
5544 foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
5545 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5546 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
5547 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
5548 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
5549 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044246-3, cuja infração
5550 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
5551 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
5552 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
5553 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
5554 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
5555 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5556 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5557 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5558 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.15)** Processo n. I2025/044247-1 Interessado: HIRAM SOLIGO SIMOES
5559 DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
5560 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044247-
5561 1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044247-1, lavrado em 14 de agosto de 2025, em
5562 desfavor do Engenheiro Agrônomo Hiram Soligo Simoes De Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº
5563 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a
5564 Fazenda Das Palmeiras I, de propriedade de Cleversom Luiz Bertelli, sem registrar ART; Considerando
5565 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
5566 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5567 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
5568 foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
5569 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
5570 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
5571 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
5572 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
5573 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044247-1, cuja infração
5574 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
5575 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
5576 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
5577 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
5578 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
5579 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5580 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5581 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5582 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.16)** Processo n. I2025/044249-8 Interessado: HIRAM SOLIGO SIMOES
5583 DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5584 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044249-
5585 8, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044249-8, lavrado em 14 de agosto de 2025, em
5586 desfavor do Engenheiro Agrônomo Hiram Soligo Simoes De Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº
5587 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a
5588 Fazenda Karina, de propriedade de Agostinho Dametto, sem registrar ART; Considerando que, de
5589 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5590 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5591 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
5592 foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
5593 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
5594 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
5595 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
5596 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
5597 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044249-8, cuja infração
5598 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
5599 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
5600 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
5601 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
5602 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
5603 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5604 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5605 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5606 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.17**) Processo n. I2025/044260-9 Interessado: Hueliton Nordt Switalski. A
5607 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
5608 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044260-9, que trata o processo de
5609 Auto de Infração nº I2025/044260-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro
5610 Agrônomo / Tecnólogo em Agronegócios / Tecnólogo em Gestão Ambiental Hueliton Nordt Switalski,
5611 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
5612 cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Pladeste, de propriedade de Vitor Jose Pivetta, sem registrar
5613 ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou
5614 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
5615 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
5616 que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação
5617 anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara
5618 especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a
5619 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
5620 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço
5621 na área da agronomia sem registrar ART, a CEa **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5622 I2025/044260-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção
5623 da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da
5624 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
5625 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5626 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
5627 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
5628 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
5629 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
5630 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.18)** Processo n. I2025/044262-5
5631 Interessado: HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
5632 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5633 apreciar o processo nº I2025/044262-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044262-5,
5634 lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Hiram Soligo Simoes De
5635 Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
5636 técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda São Joao, de propriedade de Emerson Alexandre
5637 Davalos Moreno, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
5638 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5639 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5640 Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025,
5641 conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não
5642 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução
5643 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
5644 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
5645 que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela
5646 procedência do Auto de Infração nº I2025/044262-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
5647 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
5648 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
5649 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
5650 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
5651 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
5652 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
5653 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
5654 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.19)**
5655 Processo n. I2025/048237-6 Interessado: Allan Felipe Fochesato. A Câmara Especializada de
5656 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5657 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/048237-6, que trata o processo de Auto de Infração nº
5658 I2025/048237-6, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Allan Felipe
5659 Fochesato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5660 técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Chácara SS, de propriedade de Allan Felipe Fochesato,
5661 sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
5662 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5663 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5664 Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital
5665 de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
5666 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
5667 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
5668 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado
5669 executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto
5670 de Infração nº I2025/048237-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5671 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
5672 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
5673 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
5674 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
5675 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
5676 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
5677 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
5678 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.20)** Processo n.
5679 I2025/048240-6 Interessado: Allan Felipe Fochesato. A Câmara Especializada de Agronomia do
5680 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5681 apreciar o processo nº I2025/048240-6, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/048240-6,
5682 lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Allan Felipe Fochesato, por
5683 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
5684 cultivo de soja 2024/2025 para a Chácara Cinco Irmãos, de propriedade de Andressa Carolina
5685 Fochesato, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
5686 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5687 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5688 Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025,
5689 conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não
5690 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução
5691 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
5692 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
5693 que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela
5694 procedência do Auto de Infração nº I2025/048240-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
5695 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
5696 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
5697 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5698 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
5699 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
5700 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
5701 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
5702 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.21)**
5703 Processo n. I2025/048404-2 Interessado: ARMANDO PESSATO. A Câmara Especializada de
5704 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5705 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/048404-2, que trata o processo de Auto de Infração nº
5706 I2025/048404-2, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Armando
5707 Pessato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
5708 técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Rosa Santa - Gleba A2, de propriedade de
5709 Demeter Fertilizantes Industria E Comercio LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
5710 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
5711 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
5712 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi
5713 notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
5714 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
5715 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
5716 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
5717 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
5718 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/048404-2, cuja infração
5719 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do
5720 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
5721 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
5722 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
5723 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
5724 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5725 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5726 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e
5727 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.22)** Processo n. I2025/048406-9 Interessado: ARMANDO PESSATO. A
5728 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
5729 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/048406-9, que trata o processo de
5730 Auto de Infração nº I2025/048406-9, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro
5731 Agrônomo ARMANDO PESSATO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
5732 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Rosa Santa - Gleba A2, de
5733 propriedade de João Carlos Pessatto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
5734 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
5735 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5736 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de
5737 novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
5738 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
5739 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
5740 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;
5741 Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela
5742 procedência do Auto de Infração nº I2025/048406-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
5743 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
5744 grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
5745 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
5746 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
5747 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
5748 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
5749 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
5750 Torres. **5.5.2.2.23)** Processo n. I2025/054210-7 Interessado: Tiago Aparecido Lourenço de Almeida
5751 Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5752 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054210-7, que trata o
5753 processo de Auto de Infração nº I2025/054210-7, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do
5754 Engenheiro Agrônomo Tiago Aparecido Lourenço de Almeida Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº
5755 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na
5756 Fazenda Rio Bonito, de propriedade de Colpar Participações S.A, sem registrar ART; Considerando
5757 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
5758 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5759 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
5760 foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
5761 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
5762 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
5763 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
5764 fases subseqüentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a
5765 CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2025/054210-7, cuja infração está capitulada no
5766 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
5767 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno
5768 Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez,
5769 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior
5770 Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5771 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5772 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5773 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.24)** Processo n. I2025/054211-5 Interessado: Tiago Aparecido Lourenço





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5774 de Almeida Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
5775 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054211-
5776 5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054211-5, lavrado em 25 de setembro de 2025,
5777 em desfavor do Engenheiro Agrônomo Tiago Aparecido Lourenço de Almeida Souza, por infração ao
5778 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
5779 2024/2025 na Fazenda Nossa Senhora Da Muxima, de propriedade de Colpar Participações S.A, sem
5780 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
5781 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5782 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5783 Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital
5784 de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
5785 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
5786 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
5787 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado
5788 executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de
5789 infração I2025/054211-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5790 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
5791 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
5792 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
5793 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
5794 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
5795 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
5796 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.25)**
5797 Processo n. I2025/055806-2 Interessado: MAYKON DOUGLAS PAIVA DE SOUSA. A Câmara
5798 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5799 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055806-2, que trata o processo de Auto
5800 de Infração nº I2025/055806-2, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
5801 Agrônomo Maykon Douglas Paiva De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5802 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA-Itamarati II
5803 Fetagri - Lote 1462, de propriedade de Miguel Costa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
5804 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
5805 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
5806 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi
5807 notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
5808 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
5809 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
5810 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
5811 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5812 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055806-2, cuja infração
5813 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
5814 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
5815 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
5816 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
5817 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
5818 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5819 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5820 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5821 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.26**) Processo n. I2025/055210-2 Interessado: Davidson Diego Silva
5822 Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5823 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055210-2, que trata o
5824 processo de Auto de Infração nº I2025/055210-2, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do
5825 Engenheiro Agrônomo e Tecnólogo em Agricultura Davidson Diego Silva Souza, por infração ao art. 1º
5826 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
5827 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Nova Era - Lote 10, de propriedade de Ciro De
5828 Oliveira Vieira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
5829 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5830 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5831 Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025,
5832 conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não
5833 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução
5834 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
5835 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
5836 que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela
5837 procedência do Auto de Infração nº I2025/055210-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
5838 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
5839 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
5840 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
5841 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
5842 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
5843 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
5844 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
5845 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.27**)
5846 Processo n. I2025/055208-0 Interessado: Davidson Diego Silva Souza. A Câmara Especializada de
5847 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5848 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055208-0, que trata o processo de Auto de Infração nº
5849 I2025/055208-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo e Tecnólogo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5850 em Agricultura Davidson Diego Silva Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5851 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Recreio,
5852 de propriedade de Amarildo Luiz Vieira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
5853 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
5854 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5855 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de
5856 novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
5857 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
5858 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
5859 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
5860 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
5861 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055208-0, cuja infração está capitulada no art.
5862 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
5863 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
5864 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
5865 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
5866 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
5867 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
5868 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
5869 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
5870 Torres. **5.5.2.2.28)** Processo n. I2025/055209-9 Interessado: Davidson Diego Silva Souza. A Câmara
5871 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5872 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055209-9, que trata o processo de Auto
5873 de Infração nº I2025/055209-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
5874 Agrônomo e Tecnólogo em Agricultura Davidson Diego Silva Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº
5875 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a
5876 Fazenda Recreio – Remanescente, de propriedade de Ronaldo Luiz Vieira, sem registrar ART;
5877 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
5878 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e
5879 à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a
5880 pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo
5881 aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;
5882 Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara
5883 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
5884 direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na
5885 área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº
5886 I2025/055209-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção
5887 da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5888 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
5889 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5890 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
5891 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
5892 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
5893 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
5894 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.29)** Processo n. I2025/055856-9
5895 Interessado: NARCISO RODRIGUES PINTO JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do
5896 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5897 apreciar o processo nº I2025/055856-9, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055856-9,
5898 lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Narciso Rodrigues Pinto
5899 Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
5900 técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Monte Gerizim, de propriedade de Rodolfo
5901 Oliveira Nogueira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
5902 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5903 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5904 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2025, conforme Aviso de
5905 Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
5906 que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
5907 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
5908 defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia
5909 sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055856-9, cuja
5910 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na
5911 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta,
5912 a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
5913 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
5914 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
5915 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5916 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5917 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5918 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.30)** Processo n. I2025/055857-7 Interessado: NARCISO RODRIGUES
5919 PINTO JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
5920 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055857-
5921 7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055857-7, lavrado em 6 de outubro de 2025, em
5922 desfavor do Engenheiro Agrônomo Narciso Rodrigues Pinto Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº
5923 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a
5924 Fazenda Samambaia, de propriedade de Sady Borges Stella, sem registrar ART; Considerando que, de
5925 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5926 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5927 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
5928 em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à
5929 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
5930 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
5931 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado
5932 executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto
5933 de Infração nº I2025/055857-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5934 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
5935 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
5936 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
5937 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
5938 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
5939 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
5940 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
5941 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.31**) Processo n.
5942 I2025/055858-5 Interessado: NARCISO RODRIGUES PINTO JUNIOR. A Câmara Especializada de
5943 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5944 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055858-5, que trata o processo de Auto de Infração nº
5945 I2025/055858-5, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Narciso
5946 Rodrigues Pinto Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
5947 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Serradinho, de propriedade de
5948 Tayara Dos Santos De Barros, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
5949 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5950 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5951 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2025, conforme
5952 Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;
5953 Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara
5954 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
5955 direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
5956 executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto
5957 de Infração nº I2025/055858-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5958 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
5959 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
5960 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
5961 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
5962 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
5963 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5964 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
5965 Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.32)** Processo n.
5966 I2025/053687-5 Interessado: MANOEL HENRIQUE PENTEADO GALLI RIBEIRO. A Câmara
5967 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5968 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/053687-5, que trata o processo de Auto
5969 de Infração nº I2025/053687-5, lavrado em 23 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro
5970 Agrônomo MANOEL HENRIQUE PENTEADO GALLI RIBEIRO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
5971 de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a
5972 Fazenda Monte Alto, de propriedade de Alduir Vicente da Ros, sem registrar ART; Considerando que,
5973 de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5974 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5975 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
5976 foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
5977 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
5978 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
5979 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
5980 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
5981 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053687-5, cuja infração
5982 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
5983 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
5984 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
5985 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
5986 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
5987 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
5988 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
5989 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
5990 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.33)** Processo n. I2025/053821-5 Interessado: Vinicius Sastre Branco de
5991 Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5992 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/053821-5, que trata o
5993 processo de Auto de Infração nº I2025/053821-5, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do
5994 Engenheiro Agrônomo Vinicius Sastre Branco de Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
5995 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda
5996 Recanto Do Moroty, de propriedade de João Luiz Messa De Brum, sem registrar ART; Considerando
5997 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
5998 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5999 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
6000 foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
6001 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6002 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6003 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6004 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
6005 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053821-5, cuja infração
6006 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
6007 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
6008 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
6009 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
6010 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
6011 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
6012 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
6013 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
6014 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.34)** Processo n. I2025/054205-0 Interessado: Silvio Naves Couto Neto. A
6015 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6016 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054205-0, que trata o processo de
6017 Auto de Infração nº I2025/054205-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6018 Agrônomo Silvio Naves Couto Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6019 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Agro Pastoril Alvorada,
6020 de propriedade de José Elias Xavier Filho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o
6021 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
6022 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
6023 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi
6024 notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
6025 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
6026 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6027 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6028 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
6029 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054205-0, cuja infração
6030 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
6031 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
6032 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
6033 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
6034 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
6035 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
6036 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
6037 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
6038 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.35)** Processo n. I2025/054206-9 Interessado: Silvio Naves Couto Neto. A
6039 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6040 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054206-9, que trata o processo de
6041 Auto de Infração nº I2025/054206-9, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6042 Agrônomo Silvio Naves Couto Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6043 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Luzia, de
6044 propriedade de José Elias Xavier Filho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
6045 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6046 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6047 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6048 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6049 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6050 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6051 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6052 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6053 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054206-9, cuja infração está capitulada no
6054 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
6055 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
6056 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
6057 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6058 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6059 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6060 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6061 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6062 Torres. **5.5.2.2.36)** Processo n. I2025/054207-7 Interessado: Silvio Naves Couto Neto. A Câmara
6063 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6064 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054207-7, que trata o processo de Auto
6065 de Infração nº I2025/054207-7, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6066 Agrônomo Silvio Naves Couto Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6067 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Sao Roque, de
6068 propriedade de Jose Elias Xavier, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
6069 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6070 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6071 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6072 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6073 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6074 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6075 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6076 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6077 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054207-7, cuja infração está capitulada no art.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6078 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
6079 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
6080 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
6081 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6082 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6083 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6084 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6085 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6086 Torres. **5.5.2.2.37)** Processo n. I2025/054208-5 Interessado: Silvio Naves Couto Neto. A Câmara
6087 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6088 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054208-5, que trata o processo de Auto
6089 de Infração nº I2025/054208-5, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6090 Agrônomo Silvio Naves Couto Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6091 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Sao Roque, de
6092 propriedade de Vanda Maria Nunes Vieira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art.
6093 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6094 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6095 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6096 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6097 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6098 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6099 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6100 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6101 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054208-5, cuja infração está capitulada no art.
6102 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
6103 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
6104 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
6105 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6106 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6107 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6108 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6109 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6110 Torres. **5.5.2.2.38)** Processo n. I2025/054209-3 Interessado: Silvio Naves Couto Neto. A Câmara
6111 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6112 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054209-3, que trata o processo de Auto
6113 de Infração nº I2025/054209-3, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6114 Agrônomo Silvio Naves Couto Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6115 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Harmonia, de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6116 propriedade de João Nelson Lyrio Filho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
6117 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6118 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6119 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6120 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6121 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6122 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6123 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6124 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, **DECIDIU** pela
6125 procedência do Auto de Infração nº I2025/054209-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
6126 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6127 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
6128 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
6129 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
6130 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
6131 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
6132 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
6133 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.39)**
6134 Processo n. I2025/054967-5 Interessado: D M Mendonça. A Câmara Especializada de Agronomia do
6135 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6136 apreciar o processo nº I2025/054967-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054967-5,
6137 lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica D M Mendonça, por infração ao
6138 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura
6139 para o PA FLORESTA BRANCA LOTE 145, de propriedade de Jonh Llenon de Andrade Rodrigues,
6140 conforme cédula rural 40/00509-7, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
6141 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6142 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6143 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 29 de
6144 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6145 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6146 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6147 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6148 Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6149 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054967-5, cuja infração está capitulada no art.
6150 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
6151 de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na
6152 forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
6153 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6154 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6155 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6156 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6157 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6158 Torres. **5.5.2.2.40)** Processo n. I2025/055211-0 Interessado: DIEGO FERREIRA. A Câmara
6159 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6160 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055211-0, que trata o processo de Auto
6161 de Infração nº I2025/055211-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6162 Agrônomo DIEGO FERREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6163 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Campinas, de
6164 propriedade de Simone Rossi, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
6165 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
6166 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6167 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6168 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6169 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6170 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6171 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;
6172 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6173 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055211-0, cuja infração está capitulada no art.
6174 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
6175 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS
6176 na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
6177 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6178 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6179 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6180 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6181 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6182 Torres. **5.5.2.2.41)** Processo n. I2025/055212-9 Interessado: DIEGO FERREIRA. A Câmara
6183 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6184 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055212-9, que trata o processo de Auto
6185 de Infração nº I2025/055212-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6186 Agrônomo DIEGO FERREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6187 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Helena Pora, de
6188 propriedade de Marco Antonio Reichert Boaretto E Outro, sem registrar ART; Considerando que, de
6189 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
6190 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6191 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6192 foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
6193 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
6194 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6195 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6196 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
6197 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055212-9, cuja infração
6198 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A"
6199 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
6200 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
6201 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
6202 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
6203 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
6204 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
6205 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
6206 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.42)** Processo n. I2025/055213-7 Interessado: DIEGO FERREIRA. A
6207 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6208 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055213-7, que trata o processo de
6209 Auto de Infração nº I2025/055213-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6210 Agrônomo DIEGO FERREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6211 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Neltecla, de propriedade
6212 de Claudia Reichert, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
6213 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
6214 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
6215 Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025,
6216 conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não
6217 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução
6218 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
6219 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
6220 que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela
6221 procedência do Auto de Infração nº I2025/055213-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
6222 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6223 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
6224 Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
6225 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
6226 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
6227 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De
6228 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
6229 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.43)**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6230 Processo n. I2025/055214-5 Interessado: DIEGO FERREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia
6231 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
6232 após apreciar o processo nº I2025/055214-5, que trata o processo de Auto de Infração nº
6233 I2025/055214-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo DIEGO
6234 FERREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
6235 técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Neltecla, de propriedade de Nelson Reichert,
6236 sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
6237 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
6238 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
6239 Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital
6240 de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
6241 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
6242 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
6243 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado
6244 executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto
6245 de Infração nº I2025/055214-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
6246 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
6247 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
6248 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
6249 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
6250 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
6251 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
6252 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
6253 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.44)** Processo n.
6254 I2025/055801-1 Interessado: Maurício Vazata. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
6255 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6256 processo nº I2025/055801-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055801-1, lavrado em 6
6257 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Maurício Vazata, por infração ao art. 1º da
6258 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025
6259 para o Sítio Santa Maria, de propriedade de Maurício Vazata, sem registrar ART; Considerando que, de
6260 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
6261 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6262 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
6263 foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
6264 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
6265 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6266 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6267 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6268 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055801-1, cuja infração
6269 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do
6270 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
6271 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
6272 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
6273 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
6274 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
6275 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
6276 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
6277 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.45)** Processo n. I2025/055802-0 Interessado: Maurício Vazata. A Câmara
6278 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6279 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055802-0, que trata o processo de Auto
6280 de Infração nº I2025/055802-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6281 Agrônomo Maurício Vazata, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
6282 de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o LOTEAMENTO COLONIA BOTELHA,
6283 LOTE 8, de propriedade de Cesar Borchardt Strelow, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
6284 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
6285 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
6286 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi
6287 notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
6288 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
6289 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6290 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6291 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
6292 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055802-0, cuja infração
6293 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do
6294 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
6295 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
6296 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
6297 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
6298 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
6299 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
6300 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
6301 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.46)** Processo n. I2025/055803-8 Interessado: Maurício Vazata. A Câmara
6302 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6303 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055803-8, que trata o processo de Auto
6304 de Infração nº I2025/055803-8, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6305 Agrônomo Maurício Vazata, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6306 de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o LOTEAMENTO LOTE NOVA CANAA A E
6307 LOTE NOVA CANAA B, de propriedade de Cesar Borchardt Strelow, sem registrar ART; Considerando
6308 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
6309 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6310 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
6311 foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
6312 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
6313 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6314 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6315 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
6316 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055803-8, cuja infração
6317 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do
6318 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
6319 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
6320 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
6321 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
6322 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
6323 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
6324 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
6325 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.47**) Processo n. I2025/055804-6 Interessado: Maurício Vazata. A Câmara
6326 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6327 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055804-6, que trata o processo de Auto
6328 de Infração nº I2025/055804-6, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6329 Agrônomo Maurício Vazata, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
6330 de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sitio Nossa Senhora Aparecida, de
6331 propriedade de Edgar Borchardt, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
6332 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6333 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6334 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6335 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6336 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6337 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6338 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6339 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6340 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055804-6, cuja infração está capitulada no art.
6341 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
6342 de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na
6343 forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6344 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6345 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6346 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6347 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6348 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6349 Torres. **5.5.2.2.48)** Processo n. I2025/057381-9 Interessado: Bruno Henrique Souza. A Câmara
6350 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6351 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057381-9, que trata o processo de Auto
6352 de Infração nº I2025/057381-9, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6353 Agrônomo Bruno Henrique Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6354 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santana, de propriedade
6355 de Arthur Albano Franco L. Berreta, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
6356 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6357 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6358 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6359 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6360 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6361 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6362 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6363 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6364 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057381-9, cuja infração está capitulada no art.
6365 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
6366 de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na
6367 forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
6368 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6369 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6370 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6371 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6372 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6373 Torres. **5.5.2.2.49)** Processo n. I2025/057382-7 Interessado: Bruno Henrique Souza. A Câmara
6374 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6375 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057382-7, que trata o processo de Auto
6376 de Infração nº I2025/057382-7, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6377 Agrônomo Bruno Henrique Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6378 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Luzia II, de
6379 propriedade de Renato De Souza Fay, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
6380 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6381 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6382 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6383 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6384 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6385 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6386 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6387 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6388 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057382-7, cuja infração está capitulada no art.
6389 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
6390 de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na
6391 forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
6392 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6393 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6394 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6395 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6396 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6397 Torres. **5.5.2.2.50**) Processo n. I2025/057383-5 Interessado: Bruno Henrique Souza. A Câmara
6398 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6399 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057383-5, que trata o processo de Auto
6400 de Infração nº I2025/057383-5, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6401 Agrônomo Bruno Henrique Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6402 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Parte Da Fazenda
6403 Retirinho - 106, de propriedade de Marcelo dos Santos Abrão, sem registrar ART; Considerando que,
6404 de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
6405 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6406 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
6407 foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado
6408 em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
6409 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6410 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6411 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem
6412 registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057383-5, cuja infração
6413 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do
6414 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
6415 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
6416 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
6417 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
6418 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
6419 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6420 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
6421 Lucas Castro Torres. **5.5.2.2.51)** Processo n. I2025/057385-1 Interessado: Bruno Henrique Souza. A
6422 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6423 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057385-1, que trata o processo de
6424 Auto de Infração nº I2025/057385-1, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
6425 Agrônomo Bruno Henrique Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6426 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Futurista, de
6427 propriedade de Lucas De Araujo Bertuzzi, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art.
6428 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6429 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6430 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de
6431 dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6432 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6433 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6434 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6435 Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA
6436 **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057385-1, cuja infração está capitulada no art.
6437 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
6438 de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na
6439 forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim.
6440 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6441 Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando
6442 Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6443 Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)
6444 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro
6445 Torres. **5.5.2.3) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.3.1)** Processo n.
6446 I2025/056538-7 Interessado: Serafini Agroindustrial Ltda. A Câmara Especializada de Agronomia do
6447 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6448 apreciar o processo nº I2025/056538-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/056538-
6449 7, lavrado em 9 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Serafini Agroindustrial Ltda, por
6450 infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos,
6451 sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966,
6452 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
6453 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
6454 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
6455 profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 22/10/2025,
6456 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara
6457 especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6458 câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-
6459 lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Considerando que, conforme Comprovante de
6460 Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada anexado na ficha de visita, essa possui as
6461 seguintes atividades econômicas: 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas
6462 beneficiados; 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas
6463 agrícolas e animais vivos; 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja; 46.23-1-08 - Comércio atacadista
6464 de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.23-1-
6465 99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; 46.32-0-03 -
6466 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade
6467 de fracionamento e acondicionamento associada; 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant;
6468 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
6469 Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades
6470 na área da agronomia (armazéns gerais - emissão de warrant), que são atividades fiscalizadas pelo
6471 Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de
6472 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de
6473 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,
6474 com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art.
6475 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua
6476 atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
6477 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução
6478 nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar
6479 obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só
6480 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o
6481 dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da
6482 falta pela empresa atuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o
6483 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a atuada executou serviço na
6484 área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de
6485 Infração nº I2025/056538-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a
6486 manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
6487 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
6488 o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os
6489 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
6490 Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,
6491 Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das
6492 Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas
6493 Neto, Diego Bielecki, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.3.2)** Processo n.
6494 I2025/038263-0 Interessado: JEAN CARLOS MALAQUIAS. A Câmara Especializada de Agronomia do
6495 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6496 apreciar o processo nº I2025/038263-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038263-
6497 0, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JEAN CARLOS MALAQUIAS, por
6498 infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização
6499 terrestre para Adecoagro Angelica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo
6500 com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas
6501 e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
6502 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro
6503 nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a
6504 autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos,
6505 publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
6506 que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
6507 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
6508 defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação
6509 Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades
6510 econômicas: 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço
6511 de preparação de terreno, cultivo e colheita; Considerando que, da análise das atividades econômicas
6512 da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são atividades
6513 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão
6514 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às
6515 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea,
6516 estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
6517 Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório
6518 para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para
6519 terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando
6520 que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado
6521 que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas
6522 pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
6523 registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta
6524 dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu
6525 grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que
6526 a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU**
6527 pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038263-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei
6528 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
6529 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma
6530 da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram
6531 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
6532 Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,
6533 Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6534 Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
6535 Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.4) alínea**
6536 **"D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.2.4.1)** Processo n. I2025/028456-6
6537 Interessado: JULIO CESAR SPOLADORI NETTO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
6538 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6539 processo nº I2025/028456-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028456-6, lavrado
6540 em 5 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física JULIO CESAR SPOLADORI NETTO, por
6541 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico
6542 de custeio pecuário para o PA FOZ DO RIO AMAMBAL LT 100, conforme cédula rural C41025825-0,
6543 sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado. Considerando que a alínea "A" do art.
6544 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
6545 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
6546 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
6547 Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 17/06/2025, conforme Aviso de
6548 Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
6549 que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
6550 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
6551 defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2510/2025, a
6552 Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028456-
6553 6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da
6554 multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua
6555 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi
6556 notificado da decisão da câmara especializada em 21/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo
6557 aos autos; Considerando que o Auto de Infração I2025/028456-6 transitou em julgado em 21/01/2026,
6558 conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 215/2026 – DTC – CID, e o processo foi encaminhado à
6559 Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que, conforme CI N.
6560 010/2026 –PJU, o processo foi encaminhado para reanálise por parte da Câmara Especializada de
6561 Agronomia, face a regularização da falta mediante TRT Crédito Rural nº BR20241000663, registrada
6562 em 22/10/2024; Considerando que no pedido de reanálise o interessado anexou o TRT CRÉDITO
6563 RURAL nº BR20241000663, que foi pago em 22/10/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária
6564 Carlos Alberto Félix e se refere à prestação de serviço de elaboração de projeto técnico para obtenção
6565 de recursos financeiros para aquisição de 15 matrizes bovinas para produção de leite, conforme cédula
6566 nº C41025825-0; Considerando que o TRT CRÉDITO RURAL nº BR20241000663 foi registrado
6567 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
6568 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a
6569 instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio
6570 da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo
6571 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6572 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
6573 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
6574 Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004,
6575 estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais
6576 formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura
6577 do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos
6578 processuais subsequentes; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a
6579 Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-
6580 los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A CEA **DECIDIU**
6581 pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/028456-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.
6582 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado apresentou em
6583 sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração,
6584 comprovando a regularidade do serviço; e que seja revogado a Decisão CEA/MS n.2510/2025, nos
6585 termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr.
6586 Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson
6587 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio
6588 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto
6589 Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação
6590 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e
6591 Lucas Castro Torres. **5.5.2.5) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.2.5.1)**
6592 Processo n. I2025/048405-0 Interessado: ARMANDO PESSATO. A Câmara Especializada de
6593 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6594 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/048405-0, que trata o processo de Auto de Infração nº
6595 I2025/048405-0, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ARMANDO
6596 PESSATO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
6597 técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Rosa Santa - Gleba A2, de propriedade de João
6598 Carlos Pessatto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
6599 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
6600 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
6601 Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025,
6602 conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não
6603 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução
6604 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
6605 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
6606 que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração
6607 I2025/048406-9 em 28 de agosto de 2025, referente ao mesmo serviço objeto do presente auto de
6608 infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2025/048406-9 não obteve
6609 decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2025/048405-0;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6610 Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será
6611 permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento,
6612 antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso
6613 VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá
6614 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Tendo em vista que não é
6615 permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento,
6616 antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de
6617 Infração nº I2025/048405-0 e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)
6618 Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6619 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
6620 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
6621 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
6622 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
6623 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. **5.5.2.6) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194,**
6624 **de 1966. – Nulidade. 5.5.2.6.1)** Processo n. I2025/052360-9 Interessado: FRANCISCO THIBES DE
6625 CAMPOS - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6626 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/052360-
6627 9, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052360-9, lavrado em 16 de setembro de
6628 2025, em desfavor da pessoa jurídica FRANCISCO THIBES DE CAMPOS - ME, por infração à alínea
6629 "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na
6630 alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a
6631 ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de novembro de 2025, conforme disposto no Edital de
6632 Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à
6633 câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
6634 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
6635 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita
6636 anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2025/DAR, encaminhado à empresa
6637 autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a
6638 apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo
6639 de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da
6640 profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;
6641 Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas
6642 nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para
6643 tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de
6644 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em
6645 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de
6646 economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só
6647 pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o presente auto de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6648 infração foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n.
6649 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a
6650 data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR
6651 ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico
6652 responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º
6653 Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as
6654 atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação,
6655 sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos
6656 elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não
6657 possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194,
6658 de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização
6659 ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da
6660 engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;
6661 Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas
6662 jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com
6663 exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
6664 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe
6665 confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a
6666 pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;
6667 Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera
6668 constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo
6669 registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73,
6670 da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo
6671 desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o
6672 art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de
6673 provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando
6674 o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para
6675 instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos
6676 seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou
6677 privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de
6678 fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição,
6679 indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV,
6680 o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º
6681 A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I –
6682 identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial
6683 completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas
6684 Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
6685 Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6686 prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de
6687 ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:
6688 Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea,
6689 desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso,
6690 provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia
6691 anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no
6692 local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do
6693 presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de
6694 atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a
6695 inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo,
6696 provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que,
6697 de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento
6698 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que,
6699 conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da
6700 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
6701 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,
6702 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento
6703 de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à
6704 nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de
6705 dezembro de 2004, do Confea; Considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas
6706 em lei, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052360-9 e o consequente
6707 arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de
6708 dezembro de 2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
6709 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon
6710 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
6711 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
6712 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
6713 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
6714 Castro Torres. **5.5.2.6.2)** Processo n. I2025/052400-1 Interessado: X Terra Projetos Agropecuários
6715 EIRELI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6716 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/052400-1, que trata o
6717 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052400-1, lavrado em 16 de setembro de 2025, em
6718 desfavor da pessoa jurídica X Terra Projetos Agropecuários EIRELI, por infração à alínea "e" do art. 6º
6719 da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do
6720 art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto
6721 de Infração ocorreu em 11 de novembro de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado
6722 no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;
6723 Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6724 especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
6725 direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao
6726 processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 007/2025/DAR, encaminhado à empresa atuada, que
6727 informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo
6728 responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a
6729 contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa
6730 neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o
6731 art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”
6732 e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas;
6733 Considerando que, conforme a alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições
6734 profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções
6735 e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
6736 Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por
6737 pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n.
6738 I2025/052400-1 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n.
6739 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a
6740 data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR
6741 ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico
6742 responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º
6743 Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as
6744 atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação,
6745 sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão; Considerando que não constam dos autos
6746 elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela atuada durante o período em que não
6747 possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194,
6748 de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização
6749 ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da
6750 engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;
6751 Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas
6752 jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com
6753 exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
6754 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe
6755 confere; Considerando que, conforme determina a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a
6756 pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;
6757 Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera
6758 constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo
6759 registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea “c”, do art. 73,
6760 da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo
6761 desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6762 art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de
6763 provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando
6764 o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para
6765 instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos
6766 seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou
6767 privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de
6768 fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição,
6769 indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV,
6770 o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º
6771 A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I –
6772 identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial
6773 completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas
6774 Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
6775 Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá
6776 prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de
6777 ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:
6778 Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea,
6779 desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso,
6780 provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia
6781 anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no
6782 local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do
6783 presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de
6784 atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a
6785 inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo,
6786 provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que,
6787 de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento
6788 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que,
6789 conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da
6790 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
6791 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,
6792 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento
6793 de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à
6794 nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de
6795 dezembro de 2004, do Confea; Considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas
6796 em lei, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052400-1 e o consequente
6797 arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de
6798 dezembro de 2004". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro
6799 Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6800 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono,
6801 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do
6802 Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os
6803 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas
6804 Castro Torres. **6) Extra Pauta. 6.1)** Protocolo n. P2026/017599-9 - Interessado: AGRAER - AGENCIA
6805 DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL - Assunto: Solicitação de regularização de
6806 ARTs emitidas anteriormente à Resolução nº 1.137/2023. A Câmara Especializada de Agronomia do
6807 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6808 analisar o pedido formulado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural Gerência de
6809 Desenvolvimento Agrário e Abastecimento - AGRAER, protocolizada junto ao Crea-MS, através do
6810 protocolo n. P2026/017599-9, onde solicita a esta especializada, definição de procedimento referente a
6811 valor de contrato a ser preenchido por seus servidores, tendo em vista o Acordo de Cooperação
6812 Técnica, firmado entre aquela agência e o Crea-MS, e, Considerando a Lei Federal n. 5.194, de
6813 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras
6814 providências; Considerando a Lei Federal n. 6.496, de 07/12/1977 que institui a Anotação de
6815 Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia, autoriza a criação,
6816 pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, de uma Mútua de Assistência
6817 Profissional e dá outras providências; Considerando o disposto na Lei n. 12.188, de 11 de janeiro de
6818 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura
6819 Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão
6820 Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER; Considerando a Resolução Confea
6821 n. 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de
6822 Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os
6823 valores correspondentes aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor
6824 para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações: I –
6825 execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente
6826 decretada; II – execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área
6827 urbana ou rural; Considerando a Resolução n. 1.137/2023, do Confea, que Dispõe sobre a Anotação
6828 de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras
6829 providências; Considerando que a citada resolução, não especifica o valor a ser preenchido como valor
6830 de contrato, em casos de servidores públicos, e no fato concreto, que realizem serviços para terceiros;
6831 Considerando que a requerente possui orientação verbal para preenchimento do campo valor de
6832 contrato apenas com valor superior a 0(zero), já que o campo da ART não permite ser zerado;
6833 Considerando que a situação gera eventuais diligências no ato da baixa das ARTS por parte da
6834 estrutura auxiliar do Crea-MS, que solicita substituição da ART afim de preencher o valor do contrato
6835 existente; Considerando que o acordo de cooperação técnica, não orienta quanto ao preenchimento do
6836 campo específico, restando margem pra interpretações por parte do profissional; Considerando por fim,
6837 a necessidade de criar um procedimento específico para a operacionalização do acordo de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6838 cooperação, principalmente no que tange ao campo Valor do Contrato. Desta forma, considerando a
6839 legislação vigente, a Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** pelo que segue: 1- Orientar a
6840 AGRAER, bem como seus servidores cobertos pelo acordo de cooperação para desconto em
6841 Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, emitidas para a assistência técnica em projetos para
6842 programas de apoio à agricultura familiar, com fulcro na Resolução n. 1.067/2015, do Confea, que em
6843 ARTs de projetos, preencha o campo Valor de Contrato, com o valor correspondente ao crédito rural
6844 pleiteado no projeto elaborado pelo servidor, haja vista que independentemente do valor preenchido, o
6845 valor da ART será o mesmo, sendo previsto na Faixa 7, da tabela B, da citada resolução; 2 – Em ARTs
6846 referentes à assistência técnica, ou execução de obras ou serviços para a agricultura familiar, o valor
6847 do contrato deve ser o valor eventualmente pago pelo agricultor, e na sua ausência deve ser
6848 preenchido o valor do contrato do servidor com a AGRAER; 3 – O procedimento informado, deve ser
6849 seguido a partir da ciência desta decisão; 4 – Enviar a presente decisão, para conhecimento do
6850 Departamento de Assessoria Técnica do Crea-MS, para dar ciência a análise técnica, autorizando a
6851 baixa de ARTs de servidores da AGRAER, em caráter excepcional, que por ventura tiverem como valor
6852 de contrato, valores distintos do valor do projeto ou da assistência técnica, e que foram emitidas antes
6853 desta decisão; 5 – Dar ciência desta decisão ao Departamento de Fiscalização – DFI e Departamento
6854 de Atendimento e Registro – DAR do Crea-MS; 6 – Eventuais situações não previstas, devem ser
6855 encaminhadas a esta Especializada para emissão de decisão. Coordenou a votação o(a) Coordenador
6856 Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6857 conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves
6858 De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo
6859 Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves
6860 Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Diego
6861 Bieleski, Armando Araujo Neto e Lucas Castro Torres. Nada mais havendo a tratar, o Senhor
6862 Coordenador-Adjunto encerrou os trabalhos às 17h03min (dezessete horas e três minutos). E para
6863 constar, eu José Antonio Maior Bono, Secretário “Ad-Hoc” da Câmara, fiz digitar a presente Súmula
6864 que após lida e aprovada será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de
6865 conformidade com o art. 72, do Regimento do CREA-MS. *****

Nome	Observação
Conselheira Regional Eng. Agr. ALINE BAPTISTA BORELLI Conselheira Suplente Eng. Agr. MATEUS LUIZ SECRETTI	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIN Conselheira Suplente Eng. Agr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	Coordenador-Adjunto
Conselheiro Regional Eng. Agr. CLEBER JUNIOR JADOSKI Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS CASTRO TORRES	
Conselheira Regional Eng. Agr. DANIELE COELHO MARQUES	Coordenadora





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conselheiro Suplente Eng. Agr. DIEGO BIELESKI	
Conselheiro Regional Eng. Agr. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. KELCILENE AZAMBUJA MARTINEZ	
Conselheira Regional Eng. Agr. ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO	
Conselheira Regional Eng. Ftal. FELIPE DAS NEVES MONTEIRO	
Conselheiro Suplente (NÃO TEM)	
Conselheira Regional Eng. Agr. FERNANDO VINICIUS BRESSAN	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ MEIRELES FLORES	
Conselheiro Regional Eng. Agr. JORGE WILSON CORTEZ	
Conselheira Suplente Eng. Agr. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO	
Conselheira Suplente Eng. Agr. DENISE RENATA PEDRINHO	
Conselheira Regional Eng. Agr. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. NORTON HAYD REGO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. DANILO FURTADO DOS SANTOS	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ORILDES AMARAL MARTINS JÚNIOR	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. PAULO EDUARDO TEODORO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. PATRICIA DOS SANTOS Z.DE FREITAS	
Conselheira Regional Eng. San. Amb. e Seg. Trab. GLEICE COPEDÊ PIOVESAN	
Representante das demais Categorias	

